



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**S.O. 68ª/2021**

## **CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**

**ORDEM DO DIA PARA A 68ª (SEXAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### **MATÉRIAS REMANESCENTES DA S.O. 67/2021**

#### **2ª DISCUSSÃO**

1 - Projeto de Lei nº 372/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, cria o Dia Municipal da Cerveja Artesanal.

2 - Projeto de Lei nº 394/2021, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba a Semana da Municipal da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla, a ser comemorado anualmente de 21 a 28 de agosto e dá outras providências.

3 - Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 14/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, acrescenta os incisos V e VI ao art. 162-D, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba – LOM, e dá outras providências. (Sobre os deveres do Município em parceria com a sociedade)

4 - Projeto de Lei nº 365/2021, do Edil Rodrigo Piveta Berno, institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba a Semana Municipal de Conscientização e Educação sobre Endometriose e dá outras providências.

#### **1ª DISCUSSÃO**

1 - Projeto de Lei nº 90/2021, do Edil José Vinícius Campos Aith, institui o programa "IPTU AZUL", para estimular o uso racional da água, no Município de Sorocaba.

2 - Projeto de Lei nº 283/2021, do Edil João Donizeti Silvestre, institui no calendário oficial de datas e eventos do município de Sorocaba, o Movimento Julho Sem Plástico e dá outras providências.

3 - Projeto de Decreto Legislativo nº 52/2021, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre a criação do selo "Amigo da Vacina" e dá outras providências.

**S.O. 68ª/2021**

### **MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL**

#### **DISCUSSÃO ÚNICA**

1 - Projeto de Lei nº 176/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial - COMPIR, revoga expressamente a Lei nº 7.764, de 22 de maio de 2006 e dá outras providências.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

2 - Projeto de Lei nº 345/2021, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, institui no calendário oficial de datas e eventos do município de Sorocaba, a campanha "JUNHO VIOLETA" e dá outras providências.

## VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 59/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Doutor "Caio Augusto Gimenez".

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 69/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "José Antonio Romano Soares".

## 1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 06/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, altera a Lei nº 4.812 de 1995, para permitir que a poda de árvore seja feita por pessoa jurídica privada, cadastrada perante o Município.

2 - Projeto de Lei nº 329/2021, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados no município de Sorocaba.

3 - Projeto de Lei nº 373/2021, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, autoriza o Poder Executivo a instituir o Memorial em homenagem às vítimas fatais do novo coronavírus (Covid-19), no âmbito do município de Sorocaba.

4 - Projeto de Lei nº 154/2020, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre revogação do Art. 4º da Lei 1.170, de 28 de novembro de 1963 e dá outras providências. (Salário Esposa)

5 - Projeto de Lei nº 374/2021, do Edil Cícero João da Silva, fica limitado a 10% a venda de produtos através do sistema de atendimento automatizado, também conhecido como "Self Checkout" dos hipermercados, supermercados e similares em relação aos caixas de atendimento de pagamento "Checkout", efetivamente em funcionamento, estabelecidos no município de Sorocaba.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 19 DE NOVEMBRO DE 2021.

  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 372/2021

**Cria o dia municipal da Cerveja Artesanal.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Considerando que Sorocaba é um polo cervejeiro e que existem na nossa cidade diversas cervejarias artesanais, fica instituído no Município de Sorocaba, a ser realizado anualmente sempre no dia 10 de agosto, o Dia Municipal da Cerveja Artesanal.

§1º Fica autorizada a realização do evento “Corredor da Cerveja”.

§2º Outros eventos comemorativos serão realizados nesta data.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**S/S., 23 de setembro de 2021**

**Dylan Roberto Viana Dantas**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## **JUSTIFICATIVA:**

Muitas das cervejarias artesanais primam pela utilização de apenas quatro elementos na fabricação dos seus produtos: água, malte, lúpulo e levedura. Isso garante, conforme os especialistas, maior qualidade das cervejas que não levam conservantes ou outros produtos artificiais para modificar as características dos produtos.

A produção artesanal favorece a indústria local e gera emprego e renda nos locais onde é desenvolvida.

Nesse sentido, apresentamos o presente projeto para a apreciação dos nobres colegas com o intuito de realizar essa comemoração e fomentar o nosso comércio local e regional, assim como atrair empregos e desenvolvimento para a nossa cidade.

**S/S., 23 de setembro de 2021**

**Dylan Roberto Viana Dantas**  
**Vereador**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 372/2021

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador **Dylan Roberto Viana Dantas**, que “*Cria o dia municipal da Cerveja Artesanal*”.

A proposição não encontra óbices legais, uma vez que trata da criação de uma data comemorativa, matéria essa de interesse local (art. 30, I da CF), bem como de iniciativa legislativa concorrente, conforme a jurisprudência assentada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, exemplificando:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE SUZANO - LEI MUNICIPAL Nº 4.893, DE 15 DE MAIO DE 2015, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, que “Dispõe sobre a instituição no calendário oficial do Município de Suzano, O DIA DO EAD Ensino à Distância, a ser comemorado anualmente, no dia 27 de novembro, e dá outras providências” LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - mera CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRÊNCIA NÃO CARACTERIZADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - GESTÃO ADMINISTRATIVA PRESERVADA FONTE DE CUSTEIO AUMENTO e/ou CRIAÇÃO DE DESPESAS INOCORRÊNCIA - ART. 25, CE não constatada inconstitucionalidade invocada. Ação improcedente”**

(ADI nº 2247509-50.2016.8.26.0000 São Paulo, TJSP, Órgão Especial, Relator Desembargador João Negrini Filho, j. 05/04/2017).

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 2º da Lei municipal nº 3.761/2017, de 12 de julho de 2017, de iniciativa parlamentar, que determina a inclusão do “DIA DO PASTOR EVANGÉLICO” no calendário oficial do Município de Lorena. Matéria de interesse local, não inserida entre aquelas de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. Mera criação de data comemorativa, sem o estabelecimento de obrigações à Administração Pública municipal. Não configurada violação ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 24, § 2º, da Carta bandeirante. Precedentes deste Egrégio Órgão Especial. Improcedência.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2180438-94.2017.8.26.0000; Relator (a): Geraldo Wohlers; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/08/2018; Data de Registro: 09/08/2018)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal* da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)<sup>1</sup>.

É o parecer.

Sorocaba, 5 de outubro de 2021.

  
**Roberta dos Santos Veiga**  
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

  
**MARCIA PEGORELLI ANTUNES**  
SECRETÁRIA JURÍDICA

<sup>1</sup> Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho  
PL 372/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que “*Cria o Dia Municipal da Cerveja Artesanal*”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo em nosso direito positivo na medida em que, o hábito ou produção da cerveja artesanal, como manifestação cultural, tem seu incentivo, valorização e difusão lastreados no art. 150 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba além do incentivo ao comércio local.

Ademais, ressalta-se que o **Tribunal de Justiça de SP** tem declarado **constitucionais** leis municipais de iniciativa parlamentar que APENAS incluem **datas comemorativas no calendário oficial** do Município, posição essa adotada por esta Comissão.

Pelo exposto, observado o disposto acima, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 18 de outubro de 2021.

  
LUIZ SANTOS PEREIRA FILHO  
Presidente

  
CRISTIANO ANÚNCIAÇÃO DOS PASSOS  
Membro

  
JOÃO DONIZETI SILVESTRE  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 372/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 372/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, cria o Dia Municipal da Cerveja Artesanal.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial. o art. 46 do RIC dispõe:

*Art. 46. À Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 416/2014)*

*I - questões relativas aos Direitos Humanos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)*

*II - planos gerais ou parciais de defesa dos Direitos Humanos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)*

*III - assuntos relativos à Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)*

*IV - planos gerais ou parciais de conscientização da Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)*

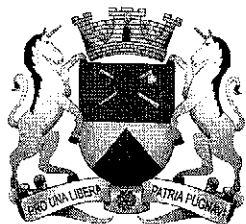
*V - assistência social em todos os seus aspectos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)*

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 21 de outubro de 2021

  
**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
Presidente da Comissão

  
**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01 ao PL 372/2021

MODIFICATIVA

ADITIVA

SUPRESSIVA

RETRITIVA

Modifica a redação dos parágrafos 1º e 2º, todos do artigo 1º do PL 372/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 1º (...)

§1º Fica autorizada a realização do evento "Corredor da Cerveja Artesanal", com o intuito de fomento do turismo e empreendedorismo, de valorização de marcas e indústrias locais e priorizando a livre concorrência.

§2º Todos os organizadores de eventos comemorativos que forem realizados nesta data, deverão fazer campanhas de conscientização sobre o consumo responsável de bebidas alcoólicas, reforçar a proibição legal de venda de bebidas alcoólicas para menores e informar claramente sobre a importância de não dirigir após beber.

**Justificativa**

A presente emenda visa adequar o texto da propositura.

S/S., 17 de novembro de 2021

  
**Dylan Roberto Viana Dantas**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

394

PROJETO DE LEI N° \_\_\_/2021

**Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba a Semana da Municipal da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla, a ser comemorado anualmente de 21 a 28 de Agosto e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba a Semana Municipal da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla, a ser comemorado anualmente de 21 a 28 de Agosto.

Art. 2º As comemorações da Semana Municipal da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla visam ao desenvolvimento de conteúdo para conscientizar a sociedade sobre as necessidades específicas de organização social e de políticas públicas para promover a inclusão social desse segmento populacional e para combater o preconceito e a discriminação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S. 05 de outubro de 2021.

  
**FERNANDA GARCIA**  
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 06/OUT/2021 15:01:22/2021



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Foi instituída pela Lei Federal n.º 13.585/2017 a “Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla” a ser comemorada entre os dias 21 e 28 de agosto de cada ano, por meio da promoção de ações conjuntas entre sociedade civil, terceiro setor e Poder Público, com vista à conscientização da população em geral acerca das potencialidades das pessoas com deficiência, e para chamar a atenção para as necessidades específicas desse segmento populacional, tanto para a definição de políticas públicas quanto para o combate ao preconceito e à discriminação.

A normatização das referidas datas comemorativas decorre da ratificação pelo Estado brasileiro da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (recepção na legislação pátria com status de Emenda Constitucional), através da qual o Brasil assumiu compromissos internacionais no sentido promover a inclusão e o combater ao preconceito e à discriminação.

Tal Convenção, entre outros pontos importantíssimos, releva em seu art. 8º dispositivos que preveem que os Estados signatários se comprometam:

*“Artigo 8 - Conscientização 1. Os Estados Partes se comprometem a adotar medidas imediatas, efetivas e apropriadas para: a) Conscientizar toda a sociedade, inclusive as famílias, sobre as condições das pessoas com deficiência e fomentar o respeito pelos direitos e pela dignidade das pessoas com deficiência; b) Combater estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação a pessoas com deficiência, inclusive aqueles relacionados a sexo e idade, em todas as áreas da vida; c) Promover a conscientização sobre as capacidades e contribuições das pessoas com deficiência. 2. As medidas para esse fim incluem: a) Lançar e dar continuidade a efetivas campanhas de conscientização públicas destinadas a: I) Favorecer atitude receptiva em relação aos direitos das pessoas com deficiência; II) Promover percepção positiva e maior consciência social em relação às pessoas com deficiência; III) Promover o reconhecimento das habilidades, dos méritos e das capacidades das pessoas com deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho e ao mercado laboral.”*

Desse modo, o presente Projeto de Lei nada mais é do que a incorporação à legislação municipal de preceitos oriundos de normas internacionais que visam assegurar os direitos das pessoas com deficiência, independentemente do tipo da deficiência. Necessário mencionar, no entanto, que as pessoas com deficiência intelectual e múltipla continuam em condições de desvantagem mais severas, pois exigem uma organização mais complexa, no que se refere às políticas públicas e à organização social como um todo. Destaque-se a sua necessidade permanente de ações integradas de várias áreas, além das exigências para favorecer a vida familiar e



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

comunitária também apresentarem graus de complexidade diferenciados em relação às demais pessoas.

Nesse sentido, a aprovação do presente Projeto de Lei é fundamental para que seja possível desenvolver ações direcionadas à conscientização da população no sentido de promover a cultura de respeito aos direitos humanos das pessoas com deficiência.

S/S. 05 de outubro de 2021.

  
**FERNANDA GARCIA**  
Vereadora





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 394/2021

A autoria da proposição é da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de Projeto de Lei que *"Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba a Semana da Municipal da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla, a ser comemorado anualmente de 21 a 28 de agosto e dá outras providências"*.

**De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico**, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa estabelecer data no calendário oficial, em prol do desenvolvimento de conteúdos que publicitem ações de inclusão social.

No aspecto formal, de modo geral, nota-se que **a instituição de campanha não é matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que **não há ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura**, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes:

#### AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei Municipal nº 3.707, de 14 de março de 2019, dispondo sobre a **criação da Campanha Publicitária Educativa de Conscientização quanto ao alcoolismo. Vício de iniciativa. Inocorrência.** Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. **Não interferência em gestão**

**administrativa. Observância ao princípio da separação dos poderes.**

Ação improcedente.

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2086116-14.2019.8.26.0000. Rel. Des. Evaristo dos Santos. Julgado em 07 de agosto de 2019].

Da mesma forma, **a instituição de datas comemorativas ou de celebração no calendário oficial, não são matérias de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 2º da Lei municipal nº 3.761/2017, de 12 de julho de 2017, de iniciativa parlamentar, que determina a inclusão do "DIA DO PASTOR EVANGÉLICO" no calendário oficial do Município de Lorena. Matéria de interesse local, não inserida entre aquelas de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. Mera criação de data comemorativa, sem o estabelecimento de obrigações à Administração Pública municipal. Não configurada violação ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 24, § 2º, da Carta bandeirante. Precedentes deste Egrégio Órgão Especial. Improcedência.

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2180438-94.2017.8.26.0000. Rel. Des. Geraldo Wohlers. Julgado em 09 de agosto de 2018].

No **aspecto material**, a proposição consiste em norma dotada do mínimo de efetividade para estimular o Poder Público a incentivar ações preventivas sobre a saúde. Diz a LOM:

**Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:**

**I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:**

**a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

[...]

**Art. 161. A Assistência Social tem por objetivos:** (Redação dada pela ELOM nº 12/2002)

[...]

**IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;** (Redação dada pela ELOM nº 12/2002)

No mesmo sentido, o Congresso Nacional editou norma que prevê a inclusão da pessoa com deficiência, no meio social, com acepção ampla:

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015.

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008,



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal.**

Sorocaba, 08 de outubro de 2021.

*Lucas Dalmaço Domingues*  
LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

*Marcia Pegorelli Antunes*  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho  
PL 394/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia que *“Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba a Semana Municipal da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla, a ser comemorado anualmente de 21 a 28 de agosto e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica, para exame da matéria, que exarou parecer favorável ao Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

No **aspecto formal**, nota-se que a instituição de **datas comemorativas** ou de celebração no calendário oficial não são matérias de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo, visto que não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura, não havendo que se falar em violação à separação dos poderes.

Ademais, ressalta-se que o Tribunal de Justiça de SP tem declarado constitucionais leis municipais de iniciativa parlamentar, que **APENAS incluem datas comemorativas** no calendário oficial do Município, posição essa adotada por esta Comissão.

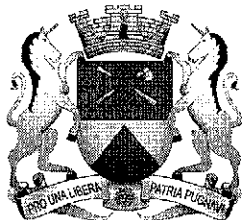
Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 18 de outubro de 2021.

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente-Relator

  
**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 394/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 394/2021, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba a Semana da Municipal da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla, a ser comemorado anualmente de 21 a 28 de agosto e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Saúde Pública para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

*Art. 48-D. À Comissão de Saúde Pública compete emitir parecer sobre proposição que trate de:*

*I - assuntos de saúde pública em geral e assistência social; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)*

*II - matérias ligada à alimentação e estado nutricional da população; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)*

O presente Projeto de Lei nada mais é do que a incorporação à legislação municipal de preceitos oriundos de normas internacionais que visam assegurar os direitos das pessoas com deficiência, independentemente do tipo da deficiência. Necessário mencionar, no entanto, que as pessoas com deficiência intelectual e múltipla continuam em condições de desvantagem mais severas, pois exigem uma organização mais complexa, no que se refere às políticas públicas e à organização social como um todo. Destaque-se a sua necessidade permanente de ações integradas de várias áreas, além das exigências para favorecer a vida familiar e comunitária também apresentarem graus de complexidade diferenciados em relação às demais pessoas.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 3 de novembro de 2021

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**  
Presidente da Comissão

**FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 14 /2021

*"Acrescenta os incisos V e VI ao art. 162-D, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba - LOM, e dá outras providências."*

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba - LOM, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º. Fica acrescido o inciso V ao artigo 162-D da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

Art. 162-D: [...]

[...]

*V - prevenir a prática de atos lesivos ao patrimônio público e erário através da implantação de uma política de transparência da informação, fortalecimento e qualificação do controle social como elementos fundamentais das decisões públicas, e da proposição de legislações e regulamentações que contribuam para a efetivação das medidas de combate a toda e qualquer forma de corrupção;*

*VI - promover políticas públicas voltadas ao combate à pedofilia e violência física ou psíquica contra crianças e adolescentes.*

Art. 2º. As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

CÂMARA MUN. SOROCABA 30/Jul/2021 08:20 208500 1/2

✓



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

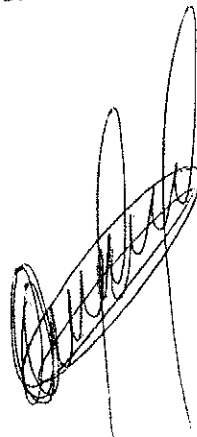
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação.

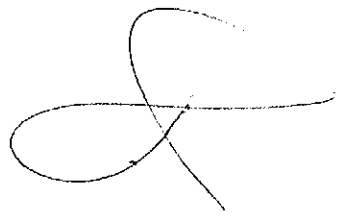
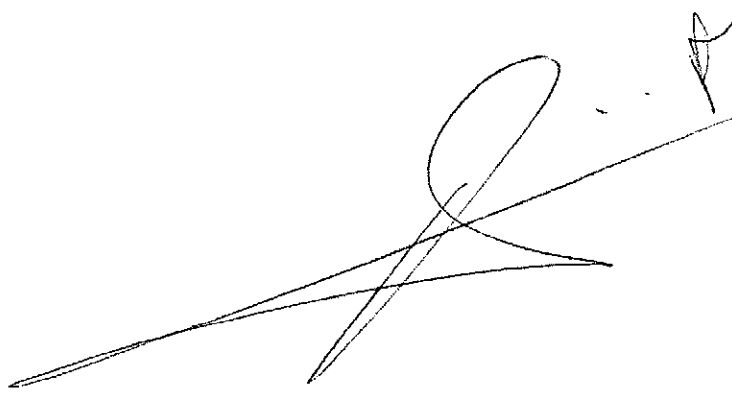
Sorocaba, 25 de junho de 2021.

  
**ÍTALO MOREIRA**

Vereador



ORÇAMENTO MUNICIPAL - 2021 - JUNHO 2021 - 00000 2021 2/2





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Nenhum país, estado ou município está imune à corrupção. O abuso dos cargos públicos para ganho pessoal corrói a confiança das pessoas no governo e nas instituições, reduz a eficácia e justiça das políticas públicas e desvia o dinheiro dos contribuintes que iria para escolas, estradas e hospitais.

Embora o dinheiro desperdiçado seja importante, o custo é muito maior. A corrupção solapa a capacidade do governo de ajudar a economia a crescer de modo a beneficiar todos os cidadãos.

Mas a vontade política para construir instituições fortes e transparentes pode virar a maré contra a corrupção. No nosso mais recente relatório Fiscal Monitor, destacamos as instituições e políticas fiscais, como a administração tributária e práticas de compras e contratação, e mostramos como elas podem ser usadas para combater a corrupção.

O Fiscal Monitor mostra que, nos países com níveis mais baixos de percepção de corrupção, o desperdício em projetos de investimento público é consideravelmente menor. Estimamos que as economias de mercados emergentes mais corruptas desperdiçam o dobro de recursos em comparação com as menos corruptas.

Os governos desperdiçam o dinheiro dos contribuintes quando o gastam para cobrir custos excessivos devido a propinas ou tentativas de fraude em licitações públicas. Assim, quando um país é menos corrupto, investe de forma mais eficiente e justa.

A corrupção também distorce as prioridades do governo. Por exemplo, entre os países de baixa renda, a parcela do orçamento destinada à educação e à saúde é um terço menor nos países mais corruptos. Ela também afeta a eficácia





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

dos gastos sociais. Em países mais corruptos, os estudantes em idade escolar tiram notas piores nas provas.

O combate à corrupção, portanto, exige vontade política para criar políticas públicas que promovam a integridade e a responsabilidade em todo o setor público.

Com base nisso, é que propomos o acréscimo do inciso V ao artigo 162-D à Lei Orgânica de Sorocaba, impulsionando o poder público a criar políticas públicas visando o combate a toda e qualquer forma de corrupção, preservando o patrimônio público e erário municipal.

De outro lado, entendemos também ser necessário o compromisso do Município de Sorocaba em promover políticas públicas para implementação dos direitos da população infantojuvenil, como prioridade absoluta, em especial no que se refere aos eixos temáticos de violência e exploração sexual contra crianças e adolescentes.

Infelizmente, os dados indicam que, a cada 24 horas, 320 crianças e adolescentes são vítimas de abuso no Brasil, segundo a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Os sites de notícias e jornais trazem todos dias manchetes como estas: "Professor que ofereceu trocar nota por sexo é acusado por assédio"; "Mãe é suspeita de estuprar a filha e pai é preso por omissão"; "Operação da Polícia Civil prende suspeitos de pedofilia em SP"; "Menina abusada por padrasto define 'amor' de forma triste" e "Brasil registra maior número de casamentos infantis no continente"

A violência está em todo recanto brasileiro: segundo dados da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, cerca de 500 mil crianças e adolescentes foram explorados sexualmente no Brasil (a maioria delas entre 7 e



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

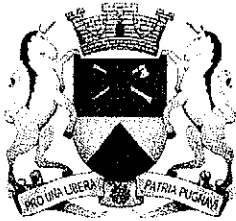
14 anos) entre 2012 e 2015. Ainda estima-se que, a cada 24 horas, 320 crianças sejam exploradas em todo o país. Apenas 7 em cada 100 casos são denunciadas. Nas rodovias federais, há dois mil pontos de exploração sexual de meninos e meninas.

Em 2017, o governo brasileiro trouxe dados atualizados sobre o perfil das vítimas: cerca de 67,7% das crianças e jovens que sofrem abuso e exploração sexuais são meninas. Os meninos representam 16,52% das vítimas. Os casos em que o sexo da criança não foi informado totalizaram 15,79%. Os dados sobre faixa etária mostram que 40% dos casos eram referentes a crianças de 0 a 11 anos. As faixas etárias de 12 a 14 anos e de 15 a 17 anos correspondem, respectivamente, a 30,3% e 20,09% das denúncias. Já o perfil do agressor aponta homens (62,5%) e adultos de 18 a 40 anos (42%) como principais autores dos casos denunciados.

Segundo informações da Sociedade Brasileira de Psicologia (SBP), a violência sexual é a violação dos direitos sexuais, no sentido de abusar ou explorar o corpo e a sexualidade de menores. A maioria das pessoas associam violência sexual ao ato de penetração forçado, quando, na verdade, a violência sexual infantil é muito mais ampla, gerando traumas devastadores em qualquer manifestação que ela ocorra (física ou psíquica).

Ainda no nosso país, 95% dos casos desse tipo de violência são praticados por pessoas conhecidas das crianças. Em 65% dos casos, há a participação de pessoas do próprio grupo familiar. O agressor nem sempre é um homem, mulheres também praticam violência sexual infantil.

Dados da Polícia Federal revelam que a cada dez pedófilos, um é mulher. No último estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) sobre Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde, de 2011, em geral, 70% dos estupros são cometidos por parentes, namorados ou



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

amigos/conhecidos da vítima, o que indica que o principal inimigo está dentro de casa, e que a violência nasce dentro dos lares, bem como também são decorrentes das relações virtuais.

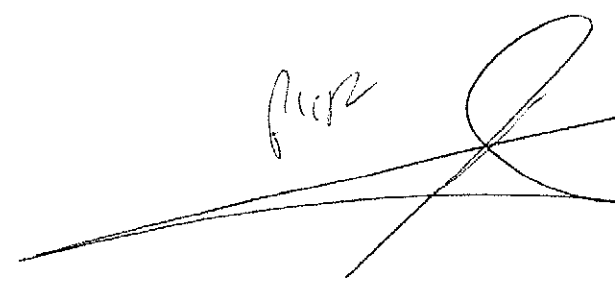
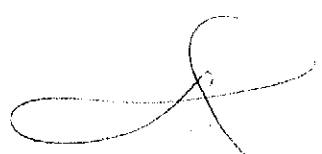


Com base neste último parágrafo, entendemos que, se sempre foram necessárias políticas públicas de combate à pedofilia e abusos físicos e psíquicos contra crianças e adolescentes, tais se tornaram ainda mais importantes, uma vez que, infelizmente, o isolamento social imposto pela pandemia do novo coronavírus não afetou apenas a rotina de adultos e idosos... Em casa, para seguir as medidas de distanciamento e sem frequentar a escola desde março de 2020, crianças e adolescentes podem estar ainda mais vulneráveis devido a ao contato com o mundo virtual. Entre outros problemas, o risco de se tornarem vítimas de pedófilos que atuam na rede aumentou, de acordo com especialistas.

Assim sendo, pelas fundamentações acima expostas, entendendo serem de extrema relevância as medidas ora propostas, conto com o empenho dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sorocaba, 25 de junho de 2021.

  
ÍTALO MOREIRA

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PELOM 14/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira e Vereadores que subscrevem concomitantemente.

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal que “*Acréscenta os incisos V e VI ao art. 162-D, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba – LOM, e dá outras providências (Sobre os deveres do Município em pareceria com a sociedade)*”.

**De plano, destaca-se que este Projeto de Emenda à Lei Orgânica encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico,** com base nos fundamentos que se seguem:

Este PELOM acresce **dispositivo de combate à corrupção, alinhado a políticas públicas de proteção à criança e ao adolescente:**

Art. 1º. Fica acrescido o inciso V ao artigo 162-D da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

*Art. 162-D: [...]*

*[...]*

*V - prevenir a prática de atos lesivos ao patrimônio público e erário através da implantação de uma política de transparência da informação, fortalecimento e qualificação do controle social como elementos fundamentais das decisões públicas, e da proposição de legislações e regulamentações que contribuam para a efetivação das medidas de combate a toda e qualquer forma de corrupção;*

*VI – promover políticas públicas voltadas ao combate à pedofilia e violência física ou psíquica contra crianças e adolescentes.*

Art. 2º. As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação.

Com relação ao processo legislativo sobre Emendas a Lei Orgânica, dispõe a LOM:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:  
I – emenda à Lei Orgânica Municipal;

Quanto aos **aspectos formais**, verifica-se que este PELOM **observou** o **art. 36, I**, da LOM, sendo **proposto por um terço, no mínimo, dos Vereadores**.

Art. 36. A **Lei Orgânica Municipal** poderá ser **emendada** mediante proposta:  
I – **de um terço, no mínimo**, dos membros da **Câmara Municipal**;

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será **discutida e votada em dois turnos** de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, **dois terços** dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

No **aspecto material**, a proposição inclui **normas programáticas, isto é, vetores de atuação de política pública municipal atinentes ao fortalecimento da moralidade nas decisões públicas**, de acordo com o arcabouço normativo sobre o tema, especialmente o art. 37, caput, Constituição Federal.

Da mesma forma, por integrar a Seção II, do Capítulo III da Lei Orgânica Municipal, os dispositivos visados **maximizam a solidariedade entre Estado e Sociedade**, especialmente em **norma protetiva às crianças/adolescentes**, conforme o art. 226 da Constituição Federal.

Ademais, salienta-se que como por se tratar de norma principiológica sobre a matéria, possui suficiente normatividade aptas a balizar o ordenamento jurídico local aos seus vetores. Na doutrina: *“As normas programáticas são normas de aplicação futura e se limitam a enunciar comandos-valores, as principais linhas que devem ser seguidas pelo Estado, mas que desde a sua entrada em vigência, devem ser observadas”*.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> CHIMENTI, Ricardo Cunha. Curso de Direito Constitucional. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

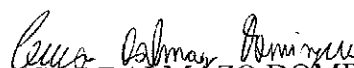
ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

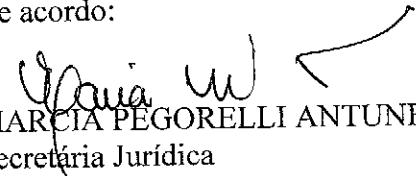
Apenas para fins de melhor adequação da técnica legislativa, **recomenda-se a menção do “inciso VI”** que se pretender incluir no art. 162-D, da LOM, **também no caput do art. 1º do PELOM**, que apenas menciona a inclusão do “inciso V”.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, que dependerá de **dois turnos de discussão e votação**, considerando-se **aprovada** quando obtiver, em **ambos, 2/3 dos votos dos membros da Câmara**, nos termos do previsto no §1º do art. 36 da LOM.

Sorocaba-SP, 02 de julho de 2021.

  
LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Luis Santos Pereira Filho

PELOM Nº 14/2021

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que *“Acrescenta os incisos V e VI ao art. 162-D, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba – LOM, e dá outras providências (Sobre os deveres do Município em parceria com a sociedade)”*, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira e demais Vereadores que subscrevem a proposição conjuntamente.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, verificamos que ela encontra fundamento no art. 36, inciso I da Lei Orgânica Municipal, sendo **proposta por no mínimo, um terço dos membros da Câmara.**

No **aspecto material**, a proposição inclui **normas programáticas, isto é, vetores de atuação de política pública municipal atinentes à** maximização da solidariedade entre Estado e Sociedade, especialmente em normas protetivas às crianças/adolescentes, conforme o art. 226 da Constituição Federal.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a **sua aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara**, nos termos do previsto no §1º do art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 12 de julho de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente-Relator

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

**SOBRE:** O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 14/2021

Trata-se do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 14/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, acrescenta os incisos V e VI ao art. 162-D, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba - LOM, e dá outras providências. (Sobre os deveres do Município em parceria com a sociedade)

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Segurança Pública para ser apreciado. o art. 48-B. do RIC dispõe:

*Art. 48-B. Compete a Comissão de Segurança Pública: (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)*

*I - opinar e/ou emitir parecer sobre as proposições e matérias: (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)*

*a) relativas às questões de segurança pública no Município, com o estabelecimento de convênios ou acordos de qualquer natureza com órgãos de segurança; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)*

*b) relativas ao funcionamento e atuação da Guarda Municipal de Sorocaba; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)*

*c) que tratem da normatização e fiscalização dos serviços de segurança privada no Município; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)*

*d) pertinentes a atuação da Defesa Civil Municipal e do combate a sinistros. (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)*

*II - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre a situação da segurança pública no Município como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento. (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Mediante a proposição apresentada pelo Nobre Vereador Ítalo Moreira, esta comissão se manifesta totalmente favorável a proposição ainda levando em consideração que Infelizmente, os dados indicam que, a cada 24 horas, 320 crianças e adolescentes são vítimas de abuso no Brasil, segundo a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

S/C., 9 de agosto de 2021



**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
Presidente da Comissão



**CÍCERO JOÃO DA SILVA**  
Membro



**DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 365/2021

**Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba a Semana Municipal de Conscientização e Educação sobre Endometriose e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída e incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba a Semana Municipal de Conscientização e Educação sobre Endometriose, a ser realizada anualmente no mês de Março, na semana que compreende o dia 13 (treze), quando se comemora o Dia Nacional da Luta contra a Endometriose

Parágrafo único. A Semana Municipal de Conscientização e Educação sobre Endometriose tem por objetivo:

I - dar visibilidade à problemática da Endometriose como doença com implicações médicas e sociais;

II - contribuir com a sensibilização do tema disseminando informações para pais, familiares, profissionais da área de saúde e sociedade em geral;

III - Incentivar a informação e conscientização das muncípices de todas as idades e classes sociais, para que procurem diagnóstico preciso e tratamento eficaz;

IV - Incentivar o diagnóstico precoce, bem como o tratamento integral, oportuno e universal das muncípices;

V - Incentivar a classe médica e acadêmica em saúde da cidade a discutir diagnóstico e tratamentos, bem como estudos dos desdobramentos da doença;

VI - promover a humanização do atendimento nos serviços de saúde aos casos de Endometriose;

PROJETO DE LEI Nº 365/2021 - 21/03/2021 - 10:44:22:100 24



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VII – Acolher mulheres portadoras da doença, bem como divulgar ações terapêuticas, reabilitadoras e legais ligadas à Endometriose e seus desdobramentos;

VIII - Contribuir para a implementação de propostas que possibilitem o acesso universal e equitativo dos serviços públicos para as portadoras de Endometriose;

IX – Incentivar acesso democrático às implicações e informações sobre técnicas de diagnósticos, exames necessários e alternativas de tratamento, tanto em relação aos sintomas, à própria doença e sua possível cura, quanto os relativos à possível infertilidade da mulher portadora.

Art. 2º A data a que se refere o art. 1º poderá ser celebrada com reuniões, audiências, palestras, campanhas, conferências, divulgações através de cartilhas, cartazes, informativos, mídias sociais dentre outros, com o objetivo de conscientizar as mulheres com relação a mencionada doença.

§1º As palestras, conferências, audiências e reuniões, de que tratam o caput deste artigo, serão proferidas em Unidades de Saúde, na Câmara Municipal de Sorocaba e/ou em Associações Comunitárias do Município.

§ 2º Durante o ano poderão ser desenvolvidas Campanhas e ações para dar continuidade à conscientização e educação ao tema.

Art. 3º O Poder Público poderá, firmar parcerias com Autarquias, Fundações, Câmara Municipal, Associações, Conselhos, Ongs, Órgãos Municipais, Estaduais e Federais e entidades privadas que atuem na área da Medicina para a realização das atividades elencadas no artigo anterior.

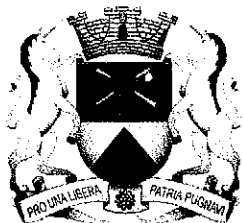
Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S. 17 de Setembro de 2021.

  
**RODRIGO DO TREVISO**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 21/09/2021 10:44 22100 2/4



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), cerca de sete milhões de mulheres brasileiras possuem endometriose e, 175 milhões de mulheres ao redor do mundo, com o tempo médio de dez anos para a descoberta da doença.

A endometriose é caracterizada pela presença de células semelhantes à do endométrio em outras partes do corpo, como ovários, intestinos, bexiga, chegando até órgãos como pulmão e coração, nos casos mais raros. Os motivos para a ocorrência dessas células se alojarem em outros órgãos do corpo feminino ainda são estudados por especialistas, mas fatores como: baixa imunidade, alimentação inflamatória, estresse, situações emocionais, dentre outros, são elencados como agravantes da doença.

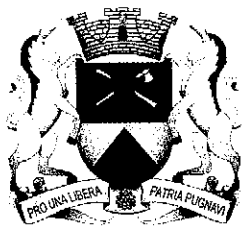
Os estudos ainda indicam que, mulheres portadoras de endometriose estão mais propensas a desenvolver doenças autoimunes, como hipotireoidismo, asma, fibromialgia, lúpus, entre outras.

De acordo com dados divulgados pela Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia (Febrasgo), 50% dos casos de infertilidade nas mulheres estão relacionados à endometriose. Uma em cada dez mulheres sofrem com cólicas incapacitantes, hemorragias e anemias, dores crônicas nas costas e membros, dores durante a relação sexual; diarreia e dores intestinais, náuseas, hipersensibilidade, enxaquecas: sintomas estes que, dentre outros, muitas vezes são intensificados nos períodos menstruais e causam, além de transtornos sociais e familiares, incapacidade para o trabalho preponderantemente durante alguns dias do mês.

Os sintomas da endometriose, implacáveis, vão muito além dos transtornos menstruais e, principalmente por levarem à incompreensão social e ao isolamento, muitas vezes, a doença tem reflexos emocionais e psiquiátricos nas portadoras, como a depressão, transtornos de humor e ideação suicida.

Por prejudicar sobremaneira a qualidade de vida, a saúde emocional da mulher e de sua família, e por seu inegável impacto social, pois a doença acaba prejudicando a vida profissional e produtiva de milhões de mulheres, é que se justifica o empenho da municipalidade para que se incentivem ações de conscientização, educação, diagnóstico precoce e tratamento das mulheres portadoras, independente de sua idade ou classe social.

Acredita-se ser fundamental que se incentive, também, o grande número de acadêmicos e profissionais em saúde da cidade de Sorocaba, de forma que sejam incentivados estudos e debates sobre o tema de forma integrada – e propiciem



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO


aqui um polo de acolhimento e tratamento, o qual só trará mais benefícios e campos de pesquisa para nossa cidade.

Justifica-se, ademais, o empenho municipal porque o mundo clama pela conscientização sobre a Endometriose.

Foi convencionado internacionalmente o movimento “Yellow March” (ou “Março Amarelo”), ou, ainda, “Endomarch” – em português “Endomarço”. Em âmbito estadual existe a Lei 16.635 de 05 de janeiro de 2018, instituindo durante o mês de março a “Semana Estadual de Prevenção e Conscientização dos Males Causados pela Endometriose”. A escolha “não foi aleatória”: escolheu-se o dia 13 por ter acontecido nesta data, no Brasil, o primeiro evento “Endomarcha” (em referência ao “endomarço”).

Por fim, estando plenamente demonstrada a necessidade e relevância da matéria, conto com os nobres Pares para aprovar o projeto.

**S/S. 17 de Setembro de 2021.**

  
**RODRIÇO DO TREVISÓ**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 365/2021

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno.

Trata-se de Projeto de Lei que *"Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba a Semana Municipal de Conscientização e Educação sobre Endometriose e dá outras providências"*.

**De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com ressalvas**, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa estabelecer campanha e demais medidas de incentivo às manobras de saúde preventivas.

No **aspecto formal**, de modo geral, nota-se que **a instituição de campanha não é matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que **não há ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura**, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes:

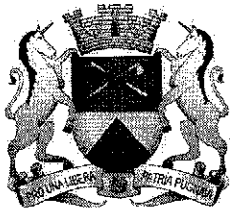
#### AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei Municipal nº 3.707, de 14 de março de 2019, dispoendo sobre a **criação da Campanha Publicitária Educativa de Conscientização quanto ao alcoolismo. Vício de iniciativa. Inocorrência**. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. **Não interferência em gestão administrativa. Observância ao princípio da separação dos poderes**.

Ação improcedente.

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2086116-14.2019.8.26.0000. Rel. Des. Evaristo dos Santos. Julgado em 07 de agosto de 2019].

Da mesma forma, **a instituição de datas comemorativas ou de celebração no calendário oficial, não são matérias de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 2º da Lei municipal nº 3.761/2017, de 12 de julho de 2017, de iniciativa parlamentar, que determina a inclusão do "DIA DO PASTOR EVANGÉLICO" no calendário oficial do Município de Lorena. Matéria de interesse local, não inserida entre aquelas de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. Mera criação de data comemorativa, sem o estabelecimento de obrigações à Administração Pública municipal. Não configurada violação ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 24, § 2º, da Carta bandeirante. Precedentes deste Egrégio Órgão Especial. Improcedência.**  
[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2180438-94.2017.8.26.0000. Rel. Des. Geraldo Wohlers. Julgado em 09 de agosto de 2018].

No **aspecto material**, a proposição consiste em norma dotada do mínimo de efetividade para estimular o Poder Público a incentivar ações preventivas sobre a saúde. Diz a LOM:

**Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:**

**I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:**

**a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**  
[...]

**Art. 132. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:**  
[...]

**IV – planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do Município, especialmente, referentes à:**

[...]

**VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;**

No mesmo sentido, normas programáticas preveem na Constituição Federal:

**Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]**  
**II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

[...]

**Art. 30. Compete aos Municípios: [...]**

**VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; (g.n.)**

|A **saúde**, enquanto direito social reconhecido no art. 6º e 196, da Constituição Federal, impõe a **obrigatoriedade da atuação estatal**, tido pela doutrina como direito fundamental de segunda dimensão, que exige do Poder Público ações positivas, prestacionais, por meio de políticas sociais que visem a redução do risco de doenças e melhoria na qualidade de vida:

**Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (g.n.)**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Na doutrina:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197).

(LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Versão eletrônica, p. 1389/1390) (g.n.).

No entanto, **faz-se ressalva ao § 1º, do art. 2º, e o art. 3º, do PL, que impõem medidas concretas, ainda que autorizativas** ao Poder Executivo, que violam a Separação de Poderes, sendo que a **Secretaria Jurídica desta Casa tem se manifestado rotineiramente pela inconstitucionalidade de tais dispositivos**. Apenas em 2021, como exemplos: PLs: 02/2021, 11/2021, 22/2021, 23/2021, 27/2021, 29/2021, 30/2021, 40/2021, 50/2021, 73/2021, 99/2021, 102/2021, 108/2021, 177/2021, 198/2021, 201/2021, 208/2021, 211/2021, 212/2021, 214/2021, 224, 284/2021, 318/2021, 342/2021 e 356/2021.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **exceto o § 1º, do art. 2º, e o art. 3º, do PL, nada a opor sob o aspecto legal**.

Sorocaba, 24 de setembro de 2021.

  
LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho  
PL 365/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que "*Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba a Semana Municipal de Conscientização e Educação sobre Endometriose e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto, com ressalvas

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo em nosso direito positivo, na medida em que **publicita o direito à saúde**, ressaltando-se que o Tribunal de Justiça de SP tem declarado constitucionais leis municipais de iniciativa parlamentar, que **incluam datas comemorativas** no calendário oficial do Município, e **campanhas**, que **não imponham atribuições concretas** ao Poder Executivo.

Desta forma, por notarmos que apenas o **§ 1º, do art. 2º, e o art. 3º do PL caracterizam medidas de alçada do Executivo**, essa Comissão de Justiça apresenta as seguintes Emendas Supressivas:

### Emenda nº 01

Fica suprimido o § 1º, do art. 2º do PL 365/2021.

### Emenda nº 02

Fica suprimido o art. 3º do PL 365/2021.

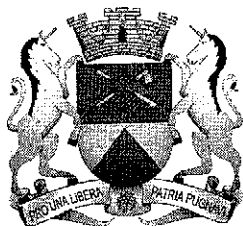
Pelo exposto, observadas as Emendas acima, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 04 de outubro de 2021

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente-Relator

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** As Emendas nºs 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 365/2021

Trata-se das Emendas nºs 01 e 02 e do Projeto de Lei nº 365/2021, do Edil Rodrigo Piveta Berno, institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba a Semana Municipal de Conscientização e Educação sobre Endometriose e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Saúde Pública para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

*Art. 48-D. À Comissão de Saúde Pública compete emitir parecer sobre proposição que trate de:*

*I - assuntos de saúde pública em geral e assistência social; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)*

Chega para Esta comissão o Projeto do Nobre Vereador Rodrigo do Treviso, é importante ressaltar de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), cerca de sete milhões de mulheres brasileiras possuem endometriose e, 175 milhões de mulheres ao redor do mundo, com o tempo médio de dez anos para a descoberta da doença.

A endometriose é caracterizada pela presença de células semelhantes à do endométrio em outras partes do corpo, como ovários, intestinos, bexiga, chegando até órgãos como pulmão e coração, nos casos mais raros. Os motivos para a ocorrências dessas células se alojarem em outros órgãos do corpo feminino ainda são estudados por especialistas, mas fatores como: baixa imunidade, alimentação inflamatória, estresse, situações emocionais, dentre outros, são elencados como agravantes da doença. Esta Comissão não se Opõem a Tramitação desta Matéria.

S/C., 3 de novembro de 2021

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**

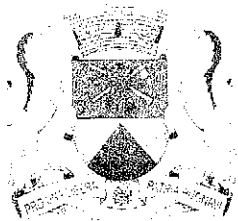
Presidente da Comissão

**FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE**

Membro

**FERNANDA SCHLIC GARCIA**

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

## PROJETO DE LEI Nº 90/2021

*Institui o programa "IPTU AZUL", para estimular o uso racional da água, no Município de Sorocaba.*

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa "IPTU AZUL" que cria incentivos para o uso racional da água por meio da concessão de isenção parcial sobre o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos imóveis residenciais e comerciais, cujo objetivo é fomentar medidas de captação e reuso da água da chuva.

**Art. 2º** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

**Art. 3º.** Para efeito desta lei, considera-se:

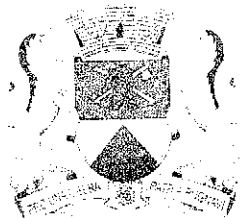
- I. Sistema de captação de água da chuva: aquele que capta água da chuva e armazena em reservatório para utilização no próprio imóvel;
- II. Sistema de reuso de água: aquele utilizado após o devido tratamento da água residual do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

**Art. 4º.** Será concedida redução de 10% (dez por cento) no valor do total IPTU para os contribuintes que possuam em suas residências ou estabelecimentos comerciais os sistemas descritos nos incisos I e II do artigo 3º.

**Art. 5º.** Os interessados em obter o benefício tributário devem protocolar o pedido e sua justificativa no departamento municipal competente, contendo a medida aplicada em sua edificação ou terreno, devidamente comprovada, para avaliação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 05/11/2021 15:12 201618 1/3

U



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo primeiro.** O poder público poderá, de ofício ou motivado por denúncia, fiscalizar, a qualquer tempo e sem prévia comunicação, o beneficiário da isenção parcial a fim de comprovar a existência, manutenção e utilização dos sistemas descritos nos incisos I e II do artigo 3º.

**Parágrafo segundo.** O beneficiário que negar, sem justa causa, ser fiscalizado pelo Poder Público, terá o benefício do artigo 4º revogado imediatamente.

**Parágrafo terceiro.** O beneficiário que, por qualquer motivo, desinstalar, inutilizar por falta de manutenção ou não utilizar mais em seu imóvel os sistemas previstos nos incisos I e II do artigo 3º e não comunicar tal fato, dentro de 30 (trinta) dias, ao Poder Público para fins de revogação do benefício, terá que:

- I. Restituir ao erário a somatória das isenções parciais de todo o período em que foi beneficiado ou;
- II. Restituir ao erário a somatória das isenções parciais contempladas desde a última fiscalização do Poder Público que tenha atestado a regularidade do beneficiário.

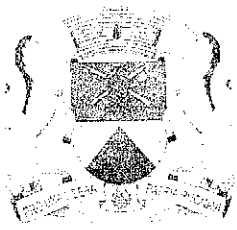
**Art. 6º.** O benefício de que trata esta Lei será concedido, exclusivamente, aos contribuintes adimplentes com suas obrigações tributárias municipais.

**Art. 7º.** Além das hipóteses previstas nos parágrafos do artigo 5º, o benefício tributário será cancelado quando o proprietário:

- I. Inadimplir uma das parcelas, em caso de IPTU parcelado, ou atrasar o pagamento do IPTU, em caso de parcela única;
- II. Deixar de fornecer as informações solicitadas pelos órgãos municipais competentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 05/04/2003 - 13h12 - 204618 2/5

✓



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

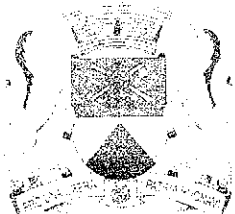
**Art. 8º.** O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de sua publicação.

**Art. 9º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de março de 2021.

**José Vinícius de Campos de Aith**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 03-MAR-2021 13:42 2016016 5/3



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

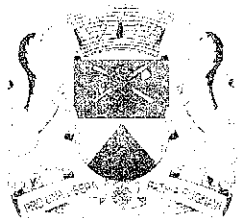
## JUSTIFICATIVA:

Nos últimos anos nosso município foi atingido por rodízios de abastecimento de água, sendo que no último mês de Dezembro, o principal reservatório de água de nossa cidade atingiu o alarmante nível de 35% de sua capacidade, o que nos obriga a pensarmos em maneiras de reutilizar a água, como uma forma de controlar perdas e evitar desperdícios, além de minimizar o consumo de água. A água pode ser poupada com o reuso de efluentes tratados seguido por parâmetros de qualidade estabelecidos pela legislação brasileira para diversos fins que não sejam o consumo humano.

Hoje, tramitam no Congresso Nacional projetos de lei em prol do reuso, com textos dedicados a subsídios para empresas, redução de custos e diminuição de impostos para equipamentos utilizados em reuso, por exemplo. Há ainda uma iniciativa do Ministério das Cidades de criar a Política Nacional de Reuso de Água. Sabe-se que o reuso contribui para a redução da captação de água tratada, gera economia e minimiza riscos de futuros períodos de escassez.

A Confederação Nacional das Indústrias (CNI) apresentou, no ano passado, propostas de alteração da Lei Federal de Saneamento Básico. O objetivo das propostas é incentivar o investimento na construção de plantas que tratem os esgotos para produção de água e para garantir que os compradores de água de reuso recebam o recurso na qualidade, periodicidade e preço compatíveis com a demanda. Como se vê, com o desenvolvimento de um arcabouço jurídico, cada vez mais, o caminho estará aberto para investimentos em infraestrutura de reuso.

Visando incentivar o reuso da água pela população, o desconto no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU é uma solução adotada mundialmente, em locais como Berlim, Dublin, Helsinque, Medellín e Bogotá, e por mais, aproximadamente, 55 cidades brasileiras. Em São Bernardo do Campo, por exemplo, desde 2008 é oferecido desconto às propriedades recobertas por vegetação. No Rio de Janeiro, foi instituído em 2012 um sistema de pontos que incentiva a economia e o reuso



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

06

de água e a diminuição de fatores que causam enchentes, além de valorizar a eficiência energética, a coleta seletiva de lixo. Outro exemplo é Salvador, que também passou a conceder até 10% de desconto no IPTU para quem adotar medidas sustentáveis.

Nota-se, portanto, uma preocupação mundial com relação ao armazenamento e reuso da água da chuva, por meio de cisternas, e seu incentivo através do desconto no valor do IPTU, para aqueles que fizerem uso destas medidas. Onde o aproveitamento das águas pluviais se dará com armazenamento em reservatórios ou cisternas, para uso no próprio imóvel. E o reuso da água terá de contemplar, conforme o texto, a utilização, após o devido tratamento, para limpeza de veículos, pisos e descargas de vasos sanitários, entre outros.

Vale lembrar que a redução da arrecadação do Município acontecerá aos poucos, à medida que a adesão às práticas e posteriormente o seu devido desconto no IPTU também acontecerá de maneira gradativa. E destaca-se também que, quanto mais contribuintes forem atingidos com está benefício, fazendo uso do sistema de reuso da água, menos despesas o município terá. Além do auxílio na preservação e na recuperação dos nossos mananciais e a contribuição para conter a crise hídrica em nosso País, que logo chegará muito forte em nossa cidade.

Políticas públicas para incentivar o uso de novas tecnologias podem reduzir perdas e consumo, além de favorecer o reuso da água, diante do exposto, apresentamos este projeto, e esperamos dos Nobres Vereadores para que somemos esforços a fim de aprovar mais esta ação.

Sala das Sessões, 02 de março de 2021.

**José Vinícius de Campos de Aith**  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 90/2021

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador José Vinícius Campos Aith.

Trata-se de PL que “Institui o programa “IPTU AZUL”, para estimular o uso racional da água, no Município de Sorocaba”.

O objetivo do legislador está em seu Art. 1º que cria incentivos para o uso racional da água por meio da concessão de isenção parcial sobre o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos imóveis residenciais e comerciais, cujo objetivo é fomentar medidas de captação e reuso da água da chuva.

O Supremo Tribunal Federal, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg; ADI 2.304 (ML)-RS).

A competência concorrente em matéria tributária foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.1999, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispusessem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*“A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, I-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes”.*

O julgamento do Recurso Extraordinário nº 328.896/SP, datado em 09 de outubro de 2009, no qual o STF, no mesmo sentido do posicionamento já exposto, decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

*RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO*

*EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RECONHECIDO E PROVIDO. (g.n.)*

*“Sob a égide da Constituição Republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes”.*

Trazemos, ainda, julgados, constatando-se a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrando a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1998, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:

*RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I).*

*RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.*

*RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.*

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal é que, em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo, cabe concorrentemente aos Poderes Executivo e Legislativo. Observamos, contudo, que há de se considerar a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a renúncia de receita, Art. 14, I, II e §§:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (grifamos).



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (grifamos).*

*§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

*§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:*

*I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;*

*II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança”.*

Face às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, a concessão de desconto de IPTU, a qual caracteriza renúncia de receita, não poderá afetar as metas de resultados fiscais, ou deverá estar acompanhada de medida de compensação.

Ressaltamos então, que a matéria que versa esta proposição é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, para deflagrar o Processo Legislativo, e desde que obedecidos os ditames da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, nada haverá a opor, sob o aspecto jurídico.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Finalmente, em conformidade com o Art. 40, § 3º, 1, "i" da LOM; a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, pois tal aprovação importa, dentre outros, na concessão de isenção de tributos municipais.

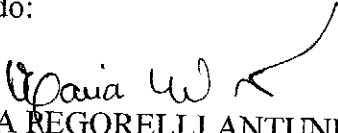
É o parecer.

Sorocaba, 09 de março de 2021.

(Em "home Office")

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
Procuradora Legislativa

De acordo:

  
MARCIA REGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 90/2021, de autoria do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith, que "Institui o programa "IPTU AZUL", para estimular o uso racional da água, no Município de Sorocaba".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 28 de abril de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador João Donizeti Silvestre  
PL 90/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith, que "Institui o programa "IPTU AZUL", para estimular o uso racional da água, no Município de Sorocaba".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que formalmente a matéria é de **competência legislativa concorrente**, entre Executivo e Legislativo, e visa fortalecer a iniciativa privada, valorizando o comércio e a manutenção de atividades econômicas.

No **aspecto material**, nota-se que foi observado o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, e art. 176 do Código Tributário Nacional, que exigem **lei específica** para concessão de benefícios fiscais:

### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e **aos Municípios**: (...)

**§ 6º Qualquer subsídio ou isenção**, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica**, federal, estadual ou **municipal**, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (grifamos)

### CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 176. A **isenção**, ainda quando prevista em contrato, **é sempre decorrente de lei que especifique as condições** e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares. (grifamos)

Por seguinte, ainda no âmbito material da norma, como a propositura pretende conceder benefícios fiscais, **há ocorrência de renúncia de receita, que não poderá afetar as metas de resultados fiscais, OU deverá estar acompanhada de medidas de compensação** (art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assim, tendo em vista que a proposição trata de concessão de benefício tributário, a sua legalidade dependerá do atendimento das condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Nacional 101/00), principalmente no que tange à renúncia de receita em seu art. 14. Por essa razão, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:



111

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENDA Nº 01

O art. 9º do PL 90/2021 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual".

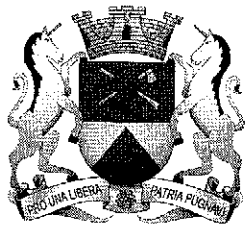
Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, conforme art. 40, § 3º, 1, i, da LOM.

S/C., 28 de abril de 2021.

  
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO  
Presidente

  
CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS  
Membro

  
JOÃO DONIZETI SILVESTRE  
Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 90, DE 2021

*Institui o programa "IPTU AZUL",  
para estimular o uso racional da água, no  
Município de Sorocaba.*

**Autor:** José Vinícius de Campos de Aith

**Relatora:** Vereadora Iara Bernardi

## COMISSÃO PERMANENTE DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.

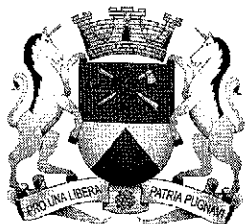
### I – RELATÓRIO

Chega-nos para apreciação o Projeto de Lei nº 90, de 2021, de autoria do Edil José Vinícius de Campos de Aith, que propõe *Instituir o programa "IPTU AZUL", para estimular o uso racional da água, no Município de Sorocaba.*

O Programa "IPTU AZUL" objetiva criar incentivos para o uso racional da água por meio da concessão de isenção parcial sobre o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos imóveis residenciais e comerciais, cujo objetivo é fomentar medidas de captação e reuso da água da chuva.

Destaca-se, a princípio, que a Declaração Universal dos Direitos da Água da ONU afirma que os recursos naturais de transformação da água em água potável são lentos, frágeis e muito limitados (ONU, 1992) assim, demandando estímulos às práticas, políticas e programas que visem sua conservação, como a política de reuso que diminui a demanda de água potável.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Outro importante aspecto está presente no manejo das bacias hidrográficas urbanas, sendo que a retenção da água pluvial, principalmente pela absorção do solo, mas também pelo armazenamento e uso, contribuem para diminuição da vazão de escoamento a jusante, minimizando o risco de inundações da planície aluvial assim como de alagamentos, visto que

*A Cidade O processo de urbanização e as alterações decorrentes do uso do solo, como a retirada da vegetação (que desprotege os corpos d'água e diminui a evapotranspiração e a infiltração da água) e a impermeabilização do solo (que impede a infiltração das águas pluviais), causam um dos impactos humanos mais significativos no ciclo hidrológico, principalmente sobre os processos de infiltração, armazenagem nos corpos d'água e fluxo fluvial. (BRAGA, 2003, p. 114).*

Acentua-se, que o código das Águas, Decreto nº 24.643 (BRASIL, 1934), define em seu artigo 102 "*Consideram-se águas pluviais, as que procedem imediatamente das chuvas.*" e reza em seu Art. 103. "*As águas pluviais pertencem ao dono do prédio onde caírem diretamente, podendo o mesmo dispor delas a vontade, salvo existindo direito em sentido contrário.*"

No entanto, entende-se que devam ser aplicados outros mecanismos, como a mudança do ordenamento e regramento das construções e edificações prevendo áreas de efetiva absorção do solo, assim como a obrigatoriedade de mecanismos de captação e reuso da água, principalmente de médios e grandes consumidores, devendo ser esta a conduta principal.

É o relatório.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## II – VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão Permanente de Habitação e Regularização Fundiária, nos termos do Art. 48-I, XV, do Regimento Interno, emitir parecer sobre proposição que trate de habitação popular e matéria ligada à regularização fundiária do Município.

Neste entendimento, ao compreender que o pelo PL 90/202, embora proponha fomentar o uso racional da água, assim como a redução de inundações e alagamentos, considero que não utiliza do melhor mecanismo, desta forma na qualidade de relatora da Comissão de Habitação e Regularização Fundiária, manifesto pela **REJEIÇÃO** do projeto de lei.

Gabinete 14, em 04 de agosto de 2021.

**Iara Bernardi**  
Vereadora Membro / Relatora

**Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite**  
Presidente

**Vitor Alexandre Rodrigues**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## Referência

BRAGA, R. (2003). Planejamento urbano e recursos hídricos. In: R. BRAGA, & P. CARVALHO,, *Recursos hídricos e planejamento urbano e regional*. Rio Claro: UNESP/IGCE.

BRASIL. (10 de Julho de 1934). DECRETO Nº 24.643. *Código de Águas*. Rio de Janeiro.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 90/2021, do Edil José Vinícius Campos Aith, institui o programa "IPTU AZUL", para estimular o uso racional da água, no Município de Sorocaba.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cidadania no PL nº 90/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 5 de maio de 2021.

**Gabriel de Souza Amorim**  
Assessor Legislativo

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Cristiano Anunciação dos Passos  
Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**Sobre:** O Projeto de Lei nº 90/2021

Trata-se de Projeto de Lei nº 90/2021, do Edil José Vinicius Campos Aith, institui o programa "IPTU AZUL", para estimular o uso racional da água, no Município de Sorocaba.

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

Procedendo a análise da propositura, constatamos que o projeto cria incentivos para o uso racional da água por meio da concessão de isenção parcial sobre o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos imóveis residenciais e comerciais, cujo objetivo é fomentar medidas de captação e reuso da água da chuva.

Sabemos da importância desse incentivo do ponto de vista ambiental, o benefício fiscal de que trata o presente Projeto de Lei consubstancia-se em uma ferramenta com emprego de técnicas de sustentabilidade ambiental.

Ante o exposto, depois de retido exame do mérito, esta Comissão não se opõe à tramitação desta matéria.

S/S 06 de Maio de 2021.

*Cristiano*  
CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS

Presidente da Comissão

*Fernanda*  
FERNANDA SCHLIC GARCIA  
Membro

*Dylan*  
DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI 203/2021

**“Institui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Sorocaba, o Movimento Julho Sem Plástico e dá Outras Providencias”.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º** Fica instituído, no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Sorocaba, o Movimento "Julho sem Plástico", a ser realizado, anualmente no mês de Julho.

Parágrafo único. A data de que trata o caput tem por objetivo reduzir a poluição causada por material plástico ao meio ambiente. Poderá ser fomentada através de campanhas, e ações de Instituições de Ensinos, Associações ligadas ao Terceiro Setor, e ONG.

**Art. 2º** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 11 de Abril de 2021.

  
**João Donizeti Silvestre**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

No mês de Julho é muito comum nos depararmos com a hashtag **#julhosemplástico** pelos feeds do Facebook ou Instagram, este é um movimento que teve início no ano de 2011 com uma proposta do Earth Carers Waste Education, popularizou-se ao redor do mundo e faz um apelo para a população evitar ao máximo o material descartável durante o mês de julho.

Segundo pesquisas, em 2018, 120 milhões de pessoas de 177 países diferentes participaram do movimento. Isso significou que, em média, as famílias reduziram 76 kg do lixo doméstico por ano, 18 kg de embalagens descartáveis e 490 milhões de quilos de resíduos plásticos foram evitados.

É calculado que anualmente, 12,7 milhões de toneladas de plástico vão parar nos oceanos. Segundo a ONU Meio Ambiente, se o consumo continuar desenfreado, em 2050 o mar terá mais plástico do que peixes. Este projeto tem como objeto fazer que o Município de Sorocaba durante o referido mês, busque criar campanhas de conscientização ao tema, não se trata de proibição do material, e sim de fazer que, através de uma experiência de campanhas nossa sociedade crie novos hábitos.

Hoje temos sacolas retornáveis, shampoos, condicionadores em barras, canudos sustentáveis, escovas de dentes de bambu entre outros produtos que contribuem para nosso meio ambiente. Com ações de educação ambiental, e a fomentação do consumo consciente, podemos cada vez mais ser uma Sorocaba sustentável.

Deste modo, respeitosamente, contando com a ajuda dos nobres pares, REQUEIRO, nos termos regimentais, do Excelentíssimo Senhor Presidente e dos Nobres Pares, a aprovação do presente.

S/S., 11 de Abril de 2021.

  
João Donizeti Silvestre  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 283/2021

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que *"Institui no calendário oficial de datas e eventos do município de Sorocaba, o Movimento Julho sem plástico e dá outras providências"*.

A proposição não encontra óbices legais, uma vez que trata da inclusão de data no calendário oficial do Município, matéria essa de iniciativa legislativa concorrente, conforme a jurisprudência assentada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, merecendo destaque as seguintes decisões:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE SUZANO - LEI MUNICIPAL Nº 4.893, DE 15 DE MAIO DE 2015, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, que "Dispõe sobre a instituição no calendário oficial do Município de Suzano, O DIA DO EAD Ensino à Distância, a ser comemorado anualmente, no dia 27 de novembro, e dá outras providências" LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - mera CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRÊNCIA NÃO CARACTERIZADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - GESTÃO ADMINISTRATIVA PRESERVADA FONTE DE CUSTEIO AUMENTO e/ou CRIAÇÃO DE DESPESAS INOCORRÊNCIA - ART. 25, CE não constatada inconstitucionalidade invocada. Ação improcedente"** (ADI nº 2247509-50.2016.8.26.0000 São Paulo, TJSP, Órgão Especial, Relator Desembargador João Negrini Filho, j. 05/04/2017).

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.813/2014, que institui no calendário oficial a "Semana Municipal de Incentivo à Doação de Medula Óssea, a ser realizada anualmente, na semana que compreende os dias 14 e 21 de dezembro e dá outras providências". Ação improcedente. Não ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Sem ofensa ao princípio da separação de poderes. Inconstitucionalidade não configurada. Ação improcedente. (g.n.)**  
(TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2258036-61.2016.8.26.0000, Rel. Des. Péricles Piza, julgamento realizado em 20 de setembro de 2017)

Destaca-se que o projeto de lei também encontra respaldo no art. 225, §1º, inciso VI da Constituição Federal, que garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo o Poder Público, em todas as suas esferas, promover a conscientização pública visando a sua preservação, *in verbis*:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

(...)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; (q.n.)

Tal qual a Constituição da República, a Constituição do Estado de São Paulo impõe ao Município o dever de preservação e defesa do meio ambiente, nos termos seguintes:

*"Artigo 191. O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais em harmonia com desenvolvimento social e econômico".*

*Artigo 193 - O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:*

(...)

*XV - promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;*

Em sintonia com essas disposições constitucionais, a Lei Orgânica Municipal também estabelece que:

*Art. 178 O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.*

*Art. 181 A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano:*

(...)

*X - garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente. (q.n.)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, quanto à **Técnica Legislativa**, recomenda-se que no parágrafo único do art. 1º, o ponto final que separa as duas orações seja substituído pela vogal “e”.

*Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal* da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)<sup>1</sup>.

É o parecer.

Sorocaba, 20 de agosto de 2021.

  
**Roberta dos Santos Veiga**  
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

  
**MARCIA PEGORELLI ANTUNES**  
SECRETÁRIA JURÍDICA

<sup>1</sup> Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 283/2021, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que *"Institui no calendário oficial de datas e eventos do município de Sorocaba, o Movimento Julho sem plástico e dá outras providências"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 30 de agosto de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos  
PL 283/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que *"Institui no calendário oficial de datas e eventos do município de Sorocaba, o Movimento Julho Sem Plástico e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo em nosso direito positivo.

Ademais, ressalta-se que o **Tribunal de Justiça de SP** tem declarado **constitucionais** leis municipais de iniciativa parlamentar que APENAS incluem **datas comemorativas no calendário oficial** do Município, posição essa adotada por esta Comissão.

Por fim, quanto à técnica legislativa, **recomenda-se** que **no parágrafo único do art. 1º, o ponto final** que separa as duas orações **seja substituído pela vogal "e"**.

Pelo exposto, com a ressalva acima, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 30 de agosto de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 283/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 283/2021, do Edil João Donizeti Silvestre, institui no calendário oficial de datas e eventos do município de Sorocaba, o Movimento Julho Sem Plástico e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais para apreciação. O art. 48-G. do RIC dispõe:

*Art. 48-G. À Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*

*I - matérias ligadas à proteção do meio ambiente, ao combate a poluição e à proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*

O Presente Projeto de Lei do Nobre Vereador João Donizete, vem instituir no mês de Julho o "Julho sem Plástico". O objetivo é trazer através de campanhas e ações de instituição de Ensinos, associações ligadas ao terceiro Setor, e ONG. a conscientização e sensibilização para o cuidado com o Meio Ambiente

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 30 de setembro de 2021

**FAUSTO SALVADOR PERES**

Membro

**IARA BERNARDI**

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 52/2021

*“Dispõe sobre a criação do selo 'Amigo da Vacina' e dá outras providências.”*

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado, nos termos deste Decreto Legislativo, o selo "Amigo da Vacina", no âmbito municipal, a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, com o propósito de estimular pessoas jurídicas ou naturais a contribuírem com a campanha de vacinação e respeito aos protocolos de segurança contra o COVID - 19 no Município.

Parágrafo único. A participação das pessoas jurídicas de direito privado ou naturais, para fins de atender ao disposto no *caput*, dar-se-á sob as seguintes formas, cumulativamente:

I - comprovar o respeito aos protocolos de segurança como distanciamento, uso de máscara e álcool em gel tanto de seus trabalhadores quanto de seus clientes em seu estabelecimento;

II - fornecer desconto em seus produtos e/ou serviços para seus clientes internos e externos que comprovem ter se vacinado contra a COVID -19;

Art. 2º A pessoa jurídica de direito privado ou pessoa natural que contribuir na forma do artigo 1º deste decreto receberá pela Câmara Municipal de Sorocaba, como reconhecimento, um selo com a seguinte descrição: "Amigo da Vacina".

Art. 3º As pessoas poderão divulgar que possuem o selo após recebê-lo, seja através de papel timbrado, placas, outdoors e outros meios de divulgação.

Art. 4º Para ter o direito de receber o título, as pessoas jurídicas devem apresentar o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) e as pessoas naturais o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) no protocolo da Câmara Municipal de Sorocaba acompanhado de documentos que comprovem as ações voltadas ao incentivo à adesão da vacinação no Município.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 52/2021 - 15/02/2021 - 12



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º As inscrições para receber o selo “Amigo Amigo da Vacina” deverão ser feitas durante o mês de janeiro, comprovando as ações realizadas no ano anterior e no próprio mês de janeiro, sendo que o selo será concedido na quinta Sessão Ordinária do referido ano.

Art. 6º A confecção do selo a ser entregue anualmente em número máximo de 20 (vinte), ficará a cargo da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 7º No caso de existir mais de 20 (vinte) participantes, para fins de seleção e verificação da documentação e dos comprovantes das ações desenvolvidas, o presidente da Câmara Municipal nomeará uma Comissão Julgadora formada por 03 (três) membros.

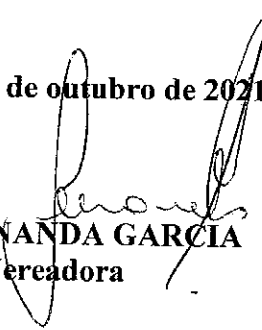
Art. 8º O selo “Amigo da Vacina”, constará de um certificado fornecido a cada pessoa pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Ilustrará o certificado descrito no *caput* o Brasão do Município e logotipo da Câmara Municipal de Sorocaba.

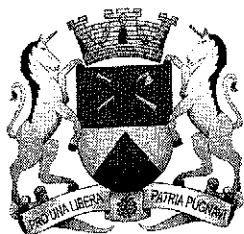
Art. 9º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 10 Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 06 de outubro de 2021.

  
**FERNANDA GARCIA**  
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 06-OUT-2021 15:02 21.2835 2/2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

CONSIDERANDO a existência de estabelecimentos na cidade que já solicitam o comprovante de vacinação<sup>1</sup> e outros que em oferecido desconto a clientes que apresentarem o comprovante<sup>2</sup> sempre visando a incentivar a campanha de vacinação contra a COVID-19.

CONSIDERANDO que o comércio foi bastante afetado com a pandemia de COVID-19, que em razão do atraso na vacinação em nosso país se entendeu por longo período;

CONSIDERANDO que o reconhecimento por esta Câmara por meio da concessão de selo para estabelecimentos de serviços e produtos que demonstrem auxiliar no combate à pandemia de COVID-19, bem como incentivem, por meio de concessão de descontos, a que as pessoas adiram à campanha de vacinação, pode trazer benefícios às vendas bem como à atuar como forma complementar à campanha de vacinação;

Proponho o presente projeto, contando com o apoio dos nobres pares.

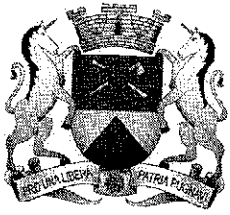
S/S., 06 de outubro de 2021.

  
**FERNANDA GARCIA**  
Vereadora

<sup>1</sup> <https://www.jornalcruzeiro.com.br/cultura/noticias/2021/10/680625-sesc-exigira-comprovante-de-vacinacao.html>

<sup>2</sup> <https://agendasorocaba.com.br/listas-novidades/descontos-e-mimos-para-quem-ja-tomou-a-vacina-contr-a-covid-19-em-sorocaba/>





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 52/2021

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Nobre Vereadora **Fernanda Schilic Garcia**, que "*Dispõe sobre a criação do selo "Amigo da Vacina" e dá outras providências*".

Inicialmente, cumpre mencionar que sobre a matéria, esta Secretaria Jurídica já firmou posicionamento pela legalidade de projeto de decreto legislativo, de iniciativa parlamentar, que vise a criação de selo como reconhecimento de relevante contribuição em favor do Município. Nesse sentido, destacamos os seguintes Decretos Legislativos em pleno vigor:

- **DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.888, de 30 de setembro de 2021**, de autoria do Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que "*Dispõe sobre a criação do selo 'Amigo Lixo Zero' e dá outras providências*".
- **DECRETO LEGISLATIVO Nº 1752, de 21 de maio de 2019**, de autoria do Vereador Fausto Salvador Peres, que "*Dispõe sobre a criação do selo "Amigo dos Animais", a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências*".
- **DECRETO LEGISLATIVO Nº 1706, DE 9 DE ABRIL DE 2019**, de autoria do Vereador Fausto Salvador Peres, que "*Dispõe sobre a criação do selo "Empresa Amiga da Pessoa Com Deficiência", a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências*".

Dessa forma, quanto ao **aspecto formal**, verificamos que a proposição está condizente com nosso direito positivo, sendo a matéria da competência da Câmara, não havendo previsão de iniciativa reservada, bem como não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do disposto no art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno, c/c os arts. 34, inciso XXI e 48 da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

### Regimento Interno

"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica. (...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;"



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### Lei Orgânica do Município

*"Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: [...]*

*XXI – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros".*

*Art. 48. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal".*

No **aspecto material**, também verificamos que a proposição não encontra óbices legais, haja vista que fortalece a observância do Plano Nacional de Imunização, nos termos da **Lei Nacional nº 14.124, de 10 de março de 2021**, que dispõe sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Sendo assim, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros, conforme determina o art. 162 do RIC<sup>1</sup>.

É o parecer.

Sorocaba, 8 de outubro de 2021.

  
Roberta dos Santos Veiga  
Procuradora Legislativa

De acordo:

  
Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica

<sup>1</sup> Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 1 ao PDL 52/2021

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Altera a redação do parágrafo único do art. 1º do projeto de Decreto Legislativo nº 52.2021 para constar a seguinte redação:

*Parágrafo único. A participação das pessoas jurídicas de direito privado ou naturais, para fins de atender ao disposto no caput, dar-se-á sob as seguintes formas:*

*I - comprovar o respeito aos protocolos de segurança como distanciamento, uso de máscara e álcool em gel tanto de seus trabalhadores quanto de seus clientes em seu estabelecimento e fornecer desconto em seus produtos e/ou serviços para seus clientes internos e externos que comprovem ter se vacinado contra a COVID -19;*

*II - promover campanhas de conscientização e incentivo à vacinação para seu público, bairro ou região, ou estimular o acesso de pessoas que já tenham recebido a vacina;*

S/S., 08 de outubro de 2021.

  
FERNANDA GARCIA  
Vereadora

08/10/2021 14:04 SOROCABA 08/10/2021 16:58 212950



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Luis Santos Pereira Filho**  
**PDL 52/2021 e Emenda 01**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo 52/2021, que “Dispõe sobre a criação do selo “Amigo da Vacina” e dá outras providências”, bem como a Emenda nº 01, ambos da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso ordenamento jurídico, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara, bem como arts. 33, inciso I, alínea “a”; 34, inciso XXI e 48, todos da Lei Orgânica do Município - LOM.

No aspecto material, a proposição visa valorizar pessoas que contribuirão com vacinação e respeito aos protocolos de segurança da COVID-19, nos termos do art. 129 da LOM.

*Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal do presente PDL e da Emenda 01.*

S/C., 18 de outubro de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente-Relator

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** A Emenda nº 01 e o Projeto de Decreto Legislativo nº 52/2021

Trata-se da Emenda nº 01 e do Projeto de Decreto Legislativo nº 52/2021, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre a criação do selo "Amigo da Vacina" e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs à tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Saúde Pública para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

*Art. 48-D. À Comissão de Saúde Pública compete emitir parecer sobre proposição que trate de:*

*I - assuntos de saúde pública em geral e assistência social; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)*

Mediante o Projeto da Nobre Vereadora Fernanda Garcia, vem criar um incentivo e uma forma de participação de pessoas Jurídicas ou naturais com a campanha de Vacinação contra o COVID-19 e respeitando os protocolos de segurança.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 3 de novembro de 2021

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**  
Presidente da Comissão

**FABIO SIMOIA MENDES DO CARMO LEITE**  
Membro



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 15 de outubro de 2020.

Projeto de Lei 176/2020  
SAJ-DCDAO-PL-EX-57/2020  
Processo nº 17.840/2020

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM

FERNANDO DINI  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial – COMPIR, Órgão consultivo e deliberativo, fiscalizador, de caráter permanente, constituindo-se num órgão colegiado pleno, de composição paritária entre o Poder Público e a Sociedade Civil.

A Constituição Federal assegura igualdade a todos, sem distinção de qualquer natureza. Garante ainda a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Enfim, ter direitos é garantia constitucional e como tal deve ser respeitado.

Os conselhos municipais são canais efetivos de participação, que permitem estabelecer uma sociedade, na qual a cidadania deixe de ser apenas um direito e se torne realidade.

Visando não só fortalecer a participação social, o Conselho Municipal de Participação da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial – COMPIR tem por objetivo ser um órgão de articulação entre o Poder Público e a Sociedade Civil, estimulando a promoção da igualdade de oportunidades, combate às desigualdades raciais e luta pela igualdade de imigrantes e pela garantia de igualdade às diversidades.

Por todo o exposto, a presente propositura encontra-se devidamente justificada e conto com o costumeiro apoio dessa E. Câmara no sentido de transformá-la em Lei, aproveitando a oportunidade para reiterar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO  
Prefeita Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL – Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da  
Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial – COMPIR.



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 176/2020

(Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial – COMPIR, revoga expressamente a Lei nº 7.764, de 22 de maio de 2006 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial – COMPIR órgão consultivo e deliberativo, fiscalizador, de caráter permanente, constituindo-se num órgão colegiado pleno, de composição paritária entre o Poder Público e a Sociedade Civil.

Parágrafo único. Para efeitos da presente Lei, entende-se por igualdade racial à:

- I – inclusão da dimensão racial nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;
- II – adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;
- III – modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades raciais decorrentes do preconceito e da discriminação racial;
- IV – promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação racial e às desigualdades raciais em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;
- V – eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade racial nas esferas pública e privada;
- VI – estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades raciais, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos e contratos públicos;
- VII – implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades raciais nas esferas da educação, cultura, esporte e lazer, saúde, trabalho, mídia, terras de quilombos, acesso à Justiça, financiamentos públicos, contratação pública de serviços e obras e outras.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 2º A Secretaria da Cidadania – SECID prestará apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho criado por esta Lei.

Art. 3º O Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial – COMPIR, tem por finalidade:

- I – formular diretrizes e promover em todos os níveis da Administração Direta e Indireta, atividades que visem à defesa dos direitos da comunidade negra, e a promoção da igualdade racial, a eliminação das discriminações que a atingem, bem como à sua plena inserção na vida social, econômica, política e cultural;
- II – assessorar o Poder Executivo emitindo pareceres e acompanhando a elaboração e execução de programas do Governo Municipal em assuntos relativos à comunidade negra e a promoção de igualdade racial com o objetivo de defender seus direitos e interesses;
- III – desenvolver estudos, debates e pesquisas relativas às problemáticas da comunidade negra, das comunidades de imigrantes e demais representações compreendidas pela presente Lei;
- IV – sugerir aos poderes Executivo e Legislativo, a elaboração de projetos de Lei que visem assegurar e ampliar os direitos da comunidade negra, das comunidades de imigrantes e demais representações compreendidas pela presente Lei e eliminar eventuais disposições discriminatórias de legislações existentes;
- V – fiscalizar e tomar providências para o cumprimento da legislação relativa aos direitos da comunidade negra, das comunidades de imigrantes e demais representações compreendidas pela presente Lei;
- VI – desenvolver projetos próprios que promovam a participação da comunidade negra, das comunidades de imigrantes e demais representações compreendidas pela presente Lei, em atividades de todos os níveis;
- VII – estudar os problemas, receber sugestões manifestadas pela sociedade e apresentar manifestação e encaminhamentos sobre denúncias que lhe sejam encaminhadas;
- VIII – apoiar realizações concernentes à comunidade negra às comunidades de imigrantes e demais representações compreendidas pela presente Lei e promover entendimentos e intercâmbio com organizações afins, nacional e internacionalmente, objetivando a Promoção da Igualdade Racial;
- IX – elaborar e atualizar sempre que necessário o seu regimento interno;





# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

X – emitir pareceres à Câmara Municipal, quando solicitado, sobre questões relativas à Promoção da Igualdade Racial e Relações Étnico Raciais;

XI – deliberar sobre a realização de pesquisas e estudos, construindo acervos e propondo políticas públicas nos mais diversos setores;

XII – sugerir a adoção de medidas normativas para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminações, xenofobia e intolerâncias correlatas;

XIII – fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação em todos os níveis (Municipal, Estadual, Nacional e Internacional) em vigor, relacionada à Promoção da Igualdade Racial e Relações Étnicas Raciais.

Art. 4º O Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial – COMPIR será composto de 52 (cinquenta e dois) membros, sendo 26 (vinte e seis) titulares e 26 (vinte e seis) suplentes, distribuídos da seguinte forma:

I – representantes do Poder Público Municipal;

II – representantes da Sociedade Civil com organização/atuação na cidade de Sorocaba.

Parágrafo único. Entende-se por representantes da Sociedade Civil as organizações e/ou Movimentos Sociais que comprovem atuação com a missão deste Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial – COMPIR distinguidos em 2 (duas) categorias, a saber:

I – ONG/Entidades/Associações devidamente cadastrados junto à Receita Federal (CNPJ);

II – Movimentos Sociais que comprovem atuação e reconhecimento junto ao Poder Público.

Art. 5º Para o Poder Público serão destinadas 26 (vinte e seis) vagas, sendo 13 (treze) titulares e 13 (treze) suplentes, das seguintes estruturas de governo:

I – 2 (dois) representantes da Secretaria da Cidadania – SECID;

II – 2 (dois) representantes da Secretaria da Saúde – SES;

III – 2 (dois) representantes da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Turismo e Renda – SEDETTUR;



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

- IV – 2 (dois) representantes da Secretaria de Cultura – SECULT;
- V – 2 (dois) representantes da Secretaria da Educação – SEDU;
- VI – 2 (dois) representantes da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMA;
- VII – 2 (dois) representantes da Secretaria de Segurança Urbana – SESU;
- VIII – 2 (dois) representantes da Secretaria de Esportes e Lazer – SEMES;
- IX – 2 (dois) representantes da Secretaria de Mobilidade e Desenvolvimento Estratégico – SEMOB;
- X – 2 (dois) representantes Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas – SERIM;
- XI – 2 (dois) representantes da Secretaria da Fazenda (sugestão, se futuramente for ter fundo);
- XII – 2 (dois) representantes da Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária – SEHAB;
- XIII – 2 (dois) representantes da Secretaria de Recursos Humanos ou Escola de Gestão Pública;
- Parágrafo único. A Coordenadoria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial terá acento permanente neste Conselho
- Art. 6º Para a Sociedade Civil serão destinadas 26 (vinte e seis) vagas, sendo 13 (treze) titulares e 13 (treze) suplentes distribuídas da seguinte forma:
- I – 2 (dois) representantes das Mulheres Negras;
- II – 2 (dois) representantes da Juventude Negra;
- III – 2 (dois) representantes da Associação Sorocabana de Capoeira – ASCA;
- IV – 2 (dois) representantes da União Sorocabana das Escolas de Samba – USES;
- V – 2 (dois) representantes de ONG/Entidades legalmente constituídas com desenvolvimento de ações e trabalhos em consonância com os objetivos deste Conselho;



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 5.

VI – 2 (dois) representantes das Comunidades e Casas de Terreiros de Terreiros de Religiões de Matriz Africana;

VII – 2 (dois) representantes de Conselhos de Classe com sede na cidade de Sorocaba;

VIII – 2 (dois) representantes de Movimentos culturais de expressão da cultura raiz (samba, teatro, hip hop, dança e artesanato);

IX – 2 (dois) representantes da Comunidade Haitiana;

X – 2 (dois) representantes de Coletivos/Núcleos de Estudos Étnico Raciais de Instituições de Ensino Superior Públicas e Privadas;

XI – 2 (dois) representantes dos povos refugiados, imigrantes e etnias organizadas na cidade de Sorocaba;

XII – 2 (dois) representantes de Trabalhadores e/ou Setoriais de Combate ao Racismo;

XIII – 2 (dois) representantes da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB Seção Sorocaba.

§ 1º A função de conselheiro é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 2º O primeiro mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução, desde que referendada pelo segmento que representa.

§ 3º Os conselheiros poderão ser substituídos a qualquer tempo, a seu pedido, a pedido da Instituição ou a critério do COMPIR conforme disposições regimentais.

§ 4º No caso de vacância, será nomeado o respectivo suplente para ocupar a titularidade, devendo ser indicado outro para a vaga de suplente, na forma estabelecida pelo seu regimento interno.

§ 5º Ocorrendo reformas na Administração Pública o que tange a fusão, extinção e/ou criação de Secretarias a composição do COMPIR será adequada objetivando a manutenção de sua paridade de representação.

Art. 7º Os 26 (vinte e seis) representantes da Sociedade Civil deverão incorporar as dimensões de classe, gênero, geração, de orientação sexual e identidade de gênero, de pessoas com deficiência, rurais e urbanas, de movimentos sociais, associações de imigrantes afrodescendentes dentre outras.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 6.

§ 1º Os representantes da Sociedade Civil serão escolhidas em foro próprio, com registro em ata específica e em assembleia previamente convocada.

§ 2º A nomeação dos membros do Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial – COMPIR será efetuada por Decreto do Prefeito.

Art. 8º O Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial – COMPIR terá a seguinte estrutura:

- I – Plenário;
- II – Diretoria;
  - a) Presidência;
  - b) Vice-Presidência;
  - c) Secretário(a) Geral;
  - d) Tesoureiro(a);
- III – Comissões Temáticas.

Art. 9º A Presidência, Vice-Presidência, 1º Secretário(a), 2º Secretário(a) e Tesoureiro(a) do Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial – COMNPIR serão escolhidas em plenária, dentre os(as) Conselheiros(as) do Poder Público e da Sociedade Civil, que integram o Conselho.

Art. 10. O Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial – COMPIR deverá contar com suporte administrativo para todas as suas atividades por servidor(a) disponibilizadas pelo Poder Público.

Art. 11. É vedada a eleição para a Presidência do Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial – COMPIR de conselheiros(as) que exerçam quaisquer cargos comissionados do Poder Público, bem como acumulem cargos de gestão ou execução de Políticas Públicas junto ao Poder Público.

Art. 12. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial – COMPIR será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, por igual período, desde que referendada pelo segmento social que representam.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 7.

Art. 13. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial – COMPIR disciplinará os demais aspectos relacionados ao seu funcionamento, tais como sessões plenárias ordinárias e extraordinárias, votações, deliberações, comissões, grupos de trabalho, representações, processo eleitoral e demais disposições necessárias ao seu pleno funcionamento do Conselho, devendo o mesmo ser apresentado, aprovado e publicado em prazo que não exceda a 90 (noventa) dias a partir da posse de seus membros.

Art. 14. Todas as sessões do Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial – COMPIR serão públicas e precedidas de divulgação, conforme legislação municipal pertinente.

Art. 15. O Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial – COMPIR poderá constituir Grupos de Trabalho e Comissões Técnicas para desenvolver partes específicas de seu programa de atividades, os quais serão compostos de membros do Conselho e pessoas da comunidade.


Parágrafo único. As funções dos membros dos Grupos de Trabalho e Comissões Temáticas a que se refere o **caput** deste artigo não serão remuneradas, sendo, no entanto, consideradas serviço público relevante.

Art. 16. As despesas com a manutenção do Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial – COMPIR e com a execução de suas atividades ocorrerão por conta da Secretaria da Cidadania – SECID, ou outra à que esta esteja vinculada, ficando instituída a dotação orçamentária dentro deste órgão, para financiar as atividades do Conselho criado pela presente Lei.

Art. 17. Compete à última gestão CMPDCNS – Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra de Sorocaba em um prazo de 90 (noventa) dias a partir da promulgação desta Lei, criar Comissão Eleitoral para dar início aos expedientes visando a Eleição e Posse dos Conselheiros do Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial – COMPIR.

Art. 18. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 7.764, de 22 de maio de 2006.

  
JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO  
Prefeita Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 176/2020

A autoria da presente Proposição é da Senhora Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que *Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial – COMPIR, revoga expressamente a Lei nº 7.764, de 22 de maio de 2006 e dá outras providências.*

**De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico**, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem da Sra. Prefeita, verifica-se que a presente proposição **visa criar Conselho Municipal** voltado à discussão de políticas públicas e pautas para a promoção de igualdade, combate à desigualdade racial, e garantia de direitos às diversidades.

No **aspecto formal**, a criação de conselhos é **matéria de índole administrativa**, por serem elos de relação do Estado com a sua população, sendo natural que possuam uma natureza jurídica de órgão público, ou seja, ambivalente, vinculado à uma determinada administração pública, mas, no entanto, não totalmente pertencente a ela, uma vez que será composto também por representantes da sociedade civil.

Nestes casos, a competência para deflagrar o processo legislativo com o intuito de criação de tais órgãos é privativa da Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, onde face ao princípio da simetria é aplicável aos Municípios:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministério e órgãos na administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (g.n.)

Simetricamente, dispõe a Lei Orgânica Municipal:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

No aspecto material, diz a Lei Orgânica Municipal:

### SEÇÃO IV DA CONSULTA POPULAR

Art. 65. Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo e deliberativo, na forma de lei específica. (Redação dada pela ELOM nº 01, de 23 de maio de 1997).

Por seguinte, nota-se que embora não obrigatório, os conselhos consultivos e deliberativos, que melhor materializam a participação popular nas políticas públicas, são aqueles paritários, ou seja, com o mesmo número de participantes do Poder Público, como da Sociedade Civil, o que está previsto nos arts. 5º e 6º, do PL, com 26 (vinte e seis) representantes para cada segmento, respectivamente.

Ademais, tendo em vista que este PL pretende ainda revogar expressamente a Lei Municipal nº 7.764, de 22 de maio de 2006, observa-se que foram observadas as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que prevê que uma Lei terá vigor, até que outra a revogue:

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. (g.n.)

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

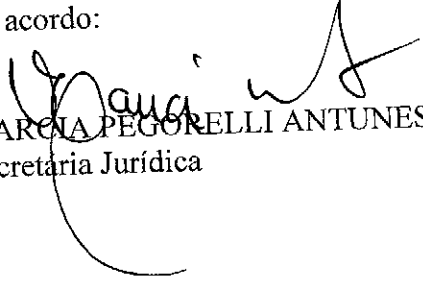
Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de outubro de 2020.

  
LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 176/2020, de autoria do Executivo que “*Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial – COMPIR, revoga expressamente a Lei nº 7.764, de 22 de maio de 2006 e dá outras providências*”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de outubro de 2020.

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 176/2020

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Senhora Prefeita Municipal, que “*Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial – COMPIN, revoga expressamente a Lei nº 7.764, de 22 de maio de 2006 e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 38, IV da Lei Orgânica Municipal, que **confere privativamente ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de criar e regulamentar órgãos municipais (Conselhos)**, bem como administrá-los, nos termos do art. 61, VIII da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, observa-se que a proposição encontra fundamento no art. 65 da Lei Orgânica Municipal, que determina que: “*Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei específica*”, de forma paritária, o que encontra fundamento no **Princípio da Participação Popular nas Políticas Públicas**.

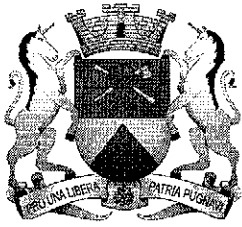
Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos membros, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 do RIC).

S/C., 26 de outubro de 2020.

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
Presidente

**ANSELMO ROLIM NETO**  
Relator

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 176/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial - COMPIR, revoga expressamente a Lei nº 7.764, de 22 de maio de 2006 e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 176/2020, dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso II do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

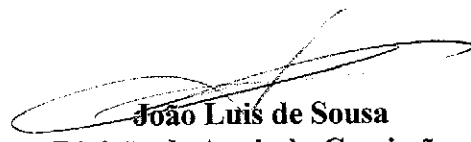
*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.*

*Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:*

*I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito;*

*II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos." (grifamos)*

Sorocaba, 9 de novembro de 2020.

  
**João Luis de Sousa**  
Divisão de Apoio às Comissões

Ao

Excelentíssimo Senhor

**Hudson Pessini**

**Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

### PROJETO DE LEI Nº 176/2020

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial - COMPIR, revoga expressamente a Lei nº 7.764, de 22 de maio de 2006 e dá outras providências.

Segundo o inciso III do art. 43 do RI, compete a esta Comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

- I – sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;
- II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;
- III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

Procedendo à análise do projeto, verificamos que cria um Conselho composto de 52 (cinquenta e dois) membros, sendo 26 (vinte e seis) titulares e 26 (vinte e seis) suplentes para atuarem sem remuneração de modo que não há criação ou aumento de despesas para o Município, razão pela qual esta Comissão não tem NADA A OPOR.

É o parecer.

Sorocaba, 18 de novembro de 2020.

**Hudson Pessini**  
Presidente

**Péricles Regis M. de Lima**  
Membro

**Renan Santos**  
Membro Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 176/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial - COMPIR, revoga expressamente a Lei nº 7.764, de 22 de maio de 2006 e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cidadania no PL nº 176/2020, dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso II do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.*

*Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:*

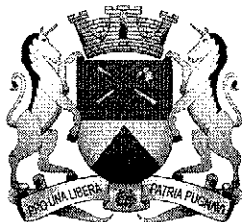
*I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito;*

*II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos." (grifamos)*

Sorocaba, 9 de novembro de 2020.

**João Luis de Sousa**  
Divisão de apoio às Comissões

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Irineu Donizeti de Toledo**  
Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e  
Discriminação Racial



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 176/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 176/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial - COMPIR, revoga expressamente a Lei nº 7.764, de 22 de maio de 2006 e dá outras providências.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial - COMPIR, revoga expressamente a Lei nº 7.764, de 22 de maio de 2006 e dá outras providências.

O Projeto de Lei 176/2020, vem fortalecer e motivar a participação popular em ações que visam a promoção da igualdade racial e a comum participação de todos e em especial da Comunidade Negra que busca uma maior participação na sociedade.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 20 de novembro de 2020

  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
Presidente da Comissão

  
**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
Membro

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 176/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial - CÔMPIR, revoga expressamente a Lei nº 7.764, de 22 de maio de 2006 e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Obras no PL nº 176/2020, dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso II do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.*

*Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:*

*I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito;*

*II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos." (grifamos)*

Sorocaba, 9 de novembro de 2020.

**João Luís de Sousa**  
Divisão de apoio às Comissões

Ao

Excelentíssimo Senhor

**Antonio Carlos Silvano Júnior**

**Presidente da Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 176/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 176/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial - COMPIR, revoga expressamente a Lei nº 7.764, de 22 de maio de 2006 e dá outras providências.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial - COMPIR, revoga expressamente a Lei nº 7.764, de 22 de maio de 2006 e dá outras providências.

O Projeto de Lei 176/2020, vem fortalecer e motivar a participação popular em ações que visam a promoção da igualdade racial e a comum participação de todos e em especial da Comunidade Negra que busca uma maior participação na sociedade.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

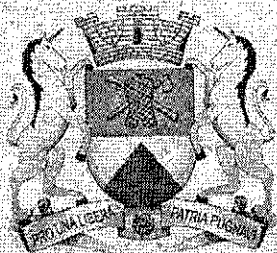
S/C., 24 de novembro de 2020

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
Presidente da Comissão

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Membro

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
Membro





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

009

Sorocaba, 5 de fevereiro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**RODRIGO MAGANHATO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Considerando a existência de proposições de autoria do Ex-Prefeito José Crespo e da Ex-Prefeita Jaqueline Coutinho, em tramitação nesta Casa de Leis, solicitamos a Vossa Excelência manifestar-se sobre os projetos em tramitação, conforme Relatório em anexo.

Atenciosamente,

  
**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Presidente

Marli./



Esta impressão foi confeccionada  
com papel 100% reciclado



# Prefeitura de SOROCABA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

Sorocaba, 11 de maio de 2021.

DCDAO-003/2021  
Ref.: Ofício nº 009/2021

**DEFIRO COMO REQUER  
EM**

Excelentíssimo Senhor Presidente:

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES  
PRESIDENTE**

Em atenção ao Ofício em epígrafe, datado de 5 de fevereiro de 2021, venho à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao artigo 2º, da Resolução nº 238, de 6 de dezembro de 1994, solicitar que seja determinado o prosseguimento do Projeto de Lei nº 176/2020, que *"dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial - COMPIR, revoga expressamente a Lei nº 7.764, de 22 de maio de 2006 e dá outras providências."*

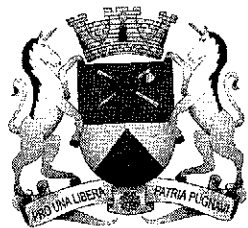
Sendo só para o momento reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
RODRIGO MAGANHATO  
Prefeito Municipal

COMISSÃO MUNICIPAL DE SOROCABA 14/05/2021 12:45 208854 1/1

Ao  
Exmo. Sr.  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A N ° 01

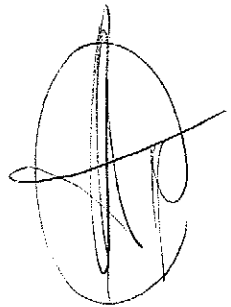
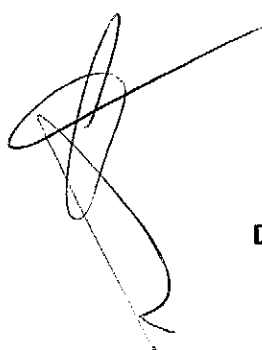
ARQUIVADA

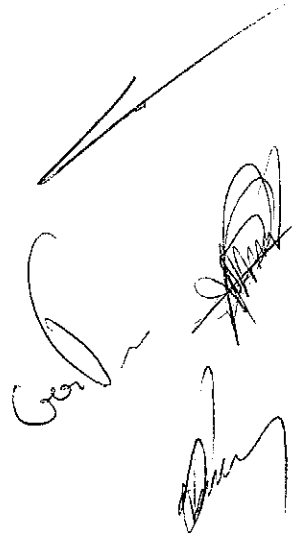
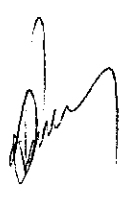
MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RETRITIVA

Dá-se ao artigo 1º do PL 176/2020 a seguinte redação:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal da Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial – COMPIN, **órgão de caráter consultivo e opinativo.**

S/S., 20 de maio de 2021

  
  
**Dylan Roberto Viana Dantas**  
 vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 02  
ARQUIVADA

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RESTRITIVA

Acrescenta-se o inciso III ao caput, e o inciso III ao Parágrafo único, ambos do artigo 4º do PL 176/2020, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 4º (...)

(...)

III- Igrejas

Parágrafo único. (...)

(...)

III- Igrejas

S/S., 20 de maio de 2021

Dylan Roberto Viana Dantas  
vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** As Emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 176/2020, de autoria do Executivo, que *"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial - COMPIR, revoga expressamente a Lei nº 7.764, de 22 de maio de 2006 e dá outras providências"*.

As emendas em análise são de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, contando com as assinaturas necessárias para apresentação de Emendas em 2ª discussão.

No aspecto formal, a **Emenda nº 01 desvirtua a vontade original do autor do PL**, que é a de **instituir um órgão deliberativo, e não consultivo**, razão pela qual, ao **frustrar a intenção central de quem compete regulamentar a estrutura jurídica de órgãos públicos, há violação à Separação de Poderes**.

A **Emenda nº 02**, por sua vez, está de acordo com nosso ordenamento jurídico, uma vez que **apenas acrescenta as igrejas ao rol de entidades com representatividade** junto ao Conselho. Contudo, **como a técnica legislativa da Emenda nº 02 necessita de reparos**, esta Comissão de Justiça **recomenda a rejeição da Emenda nº 02**, passando as intenções da mesma a estarem presentes no texto a seguir:

**Emenda nº 03 ao PL 176/2020:**

ARQUIVADA

O Art. 4º, do PL 176/2020, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º O Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial – COMPIR será composto de 52 (cinquenta e dois) membros, sendo 26 (vinte e seis) titulares e 26 (vinte e seis) suplentes, distribuídos da seguinte forma:

I – representantes do Poder Público Municipal;

II – representantes da Sociedade Civil com organização/atuação na cidade de Sorocaba e Igrejas.

Parágrafo único. Entende-se por representantes da Sociedade Civil as organizações e/ou Movimentos Sociais que comprovem atuação com a missão deste Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial – COMPIR distinguidos em 3 (três) categorias, a saber:

I – ONG/Entidades/Associações devidamente cadastrados junto à Receita Federal (CNPJ);

II – Movimentos Sociais que comprovem atuação e reconhecimento junto ao Poder Público;

III – Igrejas.

Pelo exposto, a Emenda nº 01 ao PL 176/2020 padece de **inconstitucionalidade por vício de iniciativa**; ao passo que, recomenda-se a rejeição da Emenda nº 02, em prol da aprovação da Emenda nº 03 de autoria desta Comissão.

S/C., 21 de junho de 2021.

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

  
**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Relator

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** As Emendas nºs 01, 02 e 03 ao Projeto de Lei nº 176/2020

Trata-se das Emendas nºs 01, 02 e 03 ao Projeto de Lei nº 176/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial - COMPIR, revoga expressamente a Lei nº 7.764, de 22 de maio de 2006 e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs à tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

*Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

As Emendas 01 e 02 são do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, a emenda 01 vem modificar o art. 1º dando o caráter apenas de consultivo e opinativo, a emenda 02 ela adiciona o inciso III no parágrafo único garantindo as Igrejas em sua composição.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 31 de agosto de 2021

**ÍTALO GABRIEL MOREIRA**  
Presidente da Comissão

**CRISTIANO ANUNCIACÃO DOS PASSOS**  
Membro

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** As Emendas nºs 01, 02 e 03 ao Projeto de Lei nº 176/2020

Trata-se das Emendas nºs 01, 02 03 ao Projeto de Lei nº 176/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial - COMPIR, revoga expressamente a Lei nº 7.764, de 22 de maio de 2006 e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial. o art. 46 do RIC dispõe:

*Art. 46. À Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 416/2014)*

*I - questões relativas aos Direitos Humanos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)*

*II - planos gerais ou parciais de defesa dos Direitos Humanos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)*

*III - assuntos relativos à Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)*

*IV - planos gerais ou parciais de conscientização da Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)*

*V - assistência social em todos os seus aspectos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)*

*VI - matéria referente à defesa do consumidor; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)*

*VII - comercialização de bens e prestação de serviços; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VIII - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da defesa do consumidor; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

IX - política de transporte, abastecimento, armazenamento e distribuição de produtos e serviços; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

X - prestação de serviços públicos, fornecimento de serviços essenciais, ainda que a cargo de Autarquia Municipal ou de Empresa Pública; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

XI - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento. (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

XII - matérias ligadas ao racismo, preconceito e discriminação racial, sexo, a cor, a origem étnica, a classe social, a religião, as opiniões políticas, a ascendência nacional, dentre outras discriminações que venham degradar a condição de ser humano. (Acrescido pela Resolução nº 416/2014)

As Emendas 01 e 02 são do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, a emenda 01 vem modificar o art. 1º dando o caráter apenas de consultivo e opinativo, a emenda 02 ela adiciona o inciso III no parágrafo único garantindo as Igrejas em sua composição.

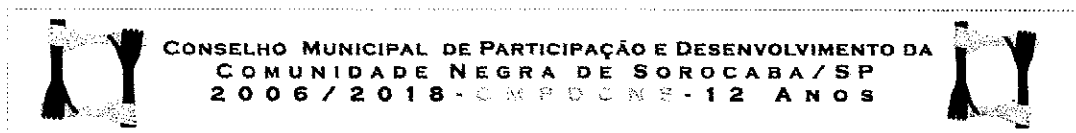
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 31 de agosto de 2021

  
**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Presidente da Comissão

  
**DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS**  
Membro

*ela manifestada em Plenário*  
**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
Membro



Sorocaba, 01 de Setembro de 2021

**Excelentíssimos / as Senhores /as  
VEREADORES/AS  
Câmara de Vereadores de Sorocaba/SP**

Cumprimentando-os/as cordialmente vimos pelo presente apresentar nossa manifestação pela aprovação na íntegra do PL 176/20 que trata da criação do Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial em substituição a Lei 7764/06.

No ano que o CMPDCNS celebra 15 anos de sua criação, a Comunidade/Movimentos Negros da cidade de Sorocaba vem desde 2018 realizando plenárias e reuniões ordinárias (em material enviado para ciência) no sentido de propor a construção deste PL de autoria do Poder Executivo.

Foram considerados os elementos históricos estabelecidos desde 1500 até os dias atuais, e os avanços já conquistados em vasto arcabouço nacional e tratados internacionais em que o país é signatário com destaque para a I Conferência Mundial das Nações Unidas em 2001 contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Intolerâncias Correlatas que dentre seus desdobramentos resultou a criação do Estatuto da Igualdade Racial

Os debates em Durban mostraram que o mundo estava disposto a criar mecanismos de erradicação de todas as formas de preconceito e que cada país precisava fazer sua parte e nesse contexto, o Brasil criou e, posteriormente, aprovou legislações sem



precedentes na história nacional que implicaram em importantes ações na forma de políticas públicas e/ou ações.

O 1º Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e de âmbito estadual e está na estrutura da Secretaria de Justiça e Cidadania do estado de São Paulo, um conjunto de outras cidades importantes no cenário estadual como Campinas, Araraquara, Santos, São Carlos, Leme, Santos, Jundiá também criaram seus CMPDCNS objetivando formular diretrizes e promover, em todos os níveis da administração direta e indireta, atividades que visam à defesa dos direitos da comunidade negra, à eliminação das discriminações que o atingem, bem como à sua plena inserção na vida socioeconômica e político-cultural, e também assessorar o Poder Executivo e Poder Legislativo emitindo pareceres em questões relativas à comunidade negra, com objetivo de defender seus direitos e interesses.

Neste sentido, este CMPDCNS se posiciona contrário a Emendas ao PL 176/20 que possam desconsiderar a história de forma a reproduzir o Racismo Estrutural e Institucional muito presente na sociedade.

O maior desafio da luta contra o racismo no Brasil é garantir que o aparato jurídico-legal que foi construído desde a redemocratização se enraíze na sociedade brasileira, tanto nas instituições públicas como privadas, e não haja retrocessos.

Senhores/as, estamos diante de uma oportunidade única de apoiar a Década Internacional AfroDescendente destacando a importante contribuição dada pelas e pelos afrodescendentes para nossas sociedades e propor medidas concretas para promover a sua plena inclusão, o combate ao racismo, à discriminação racial, à xenofobia e à intolerância.



Como já apresentamos, estamos diante de um marco na Luta Antirracista na cidade de Sorocaba e Região e trabalhamos com a expectativa que este PL 176/20 seja apresentado em sua versão original e aprovado na íntegra de modo a criar o espaço de participação necessária para Promoção da Igualdade Racial e Étnica considerando e respeitando os já estabelecidos na Lei 12.288, de 20 de julho de 2010.

Entendemos assim, que a cidade de Sorocaba com o voto de Vossas Excelências pela aprovação na íntegra sem alterações por intermédio de Emedas ao PL 176/20 poderá aderir ao Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial - SINAPIR na Modalidade Plena.

Sendo só para o momento, ficamos a disposição para esclarecimentos outros que se façam necessários.

José Marcos de Oliveira  
Presidente do Conselho Municipal de Participação e  
Desenvolvimento da Comunidade Negra de Sorocaba/SP



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENDA N° 6

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

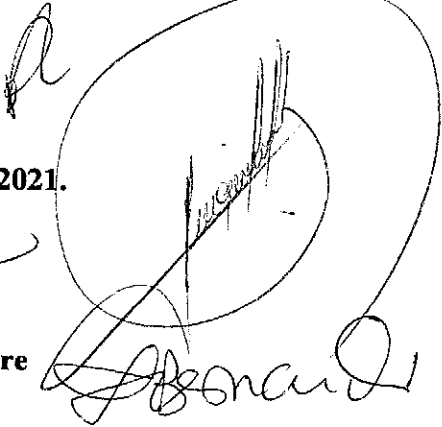
Dá nova redação ao *caput* artigo 5º e acrescenta os incisos XIV e XV ao mesmo do PL 176/2020:

"Art 5º. Para o Poder Público serão destinadas 30 (trinta) vagas, sendo 15 (quinze) titulares e 15 (quinze) suplentes, das seguintes estruturas de governo:"

.....  
XIV - 2 (dois) representantes da Secretaria de Governo - SG  
XV - 2 (dois) representantes da Secretaria Jurídica - SJ"

S/S., 13 de Outubro de 2021.

  
João Donizeti Silvestre  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENDA N° 5

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Dá nova redação ao artigo 4° do PL 176/2020:

"Art 4°. O Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial - COMPIR, será composto de 60 (sessenta) membros, sendo 30 (trinta) titulares e 30 (trinta) suplentes, distribuídos da seguinte forma:"

S/S., 13 de Outubro de 2021.

João Donizeti Silvestre  
Vereador

PROCESO Nº 11.528/2021 - 15/10/2021 - 15:53:23



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 04

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Dá nova redação ao *caput* do art. 6° e acrescenta os incisos XIV e XV ao mesmo:

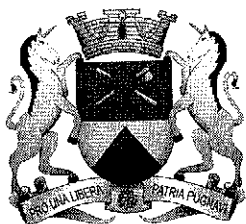
*"Art. 6° Para a Sociedade Civil serão destinadas 30 (trinta) vagas, sendo 15 (quinze) titulares e 15 (quinze) suplentes, das seguintes estruturas de governo:*

.....

XIV - 2 (dois) representantes da Igreja Católica;  
XV - 2 (dois) representantes da Igreja Evangélica"

S/S., 22 de setembro de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** As Emendas nº 04 a 06 ao Projeto de Lei nº 176/2020, de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial - COMPIR, revoga expressamente a Lei nº 7.764, de 22 de maio de 2006 e dá outras providências”.

A emenda de nº 04 é de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, enquanto que as de nº 05 e 06 são de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, contando com as assinaturas necessárias para apresentação de Emendas em 2ª discussão.

No **aspecto formal**, as Emendas se coadunam e se completam, ampliando as vagas no Conselho, mantendo a paridade.

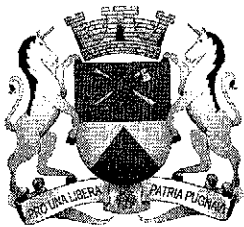
Destaca-se, no entanto, que a redação proposta pelas Emendas conflita com a Emenda de nº 03, sendo o caso de se defender **a aprovação conjunta das Emendas 04 a 06, em detrimento da Emenda 03, também de autoria desta Comissão.**

Pelo exposto, observada a ressalva acima, nada a opor às Emendas 04 a 06 ao PL 176/2020.

S/C., 08 de novembro de 2021.

  
CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS  
Relator





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** A Emenda nº 04 a 06 ao Projeto de Lei nº 176/2020

Trata-se da Emenda nº 04 a 06 ao Projeto de Lei nº 176/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial - COMPIR, revoga expressamente a Lei nº 7.764, de 22 de maio de 2006 e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

*Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.*

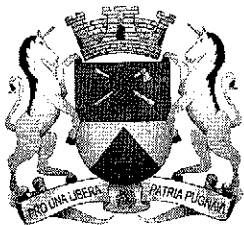
A Emendas 04 do Nobre Vereador Pr. Luis Santos da acrescenta os incisos XIV e XV ao mesmo:

*XIV- 2 (dois) representantes da Igreja Católica;*

*XV- 2 (dois) representantes da Igreja Evangélica*

A Emenda 05 do Nobre Vereador João Donizeti da nova redação ao artigo 4º do PL 176/2021:

*"Art. 4º. O Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial- COMPIR, composto de 60 ( sessenta) membros, sendo 30 ( trinta) titulares e 30 ( trinta) suplentes, distribuídos da seguinte Forma:"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A Emenda 06 dá nova redação ao caput artigo 5º e acrescenta is inciso XIV e XV ao mesmo PL 176/2020:

*Art 5º. Para o Poder Público serão destinadas 30 ( trinta) vagas, sendo 15 ( quinze) titulares e 15 ( quinze) suplentes, das seguintes estruturas de governo:"*

*XIV - 2 (dois) representantes da Secretaria de Governo - SG*

*XV - 2 (dois) representantes da Secretaria Jurídica -Sj"*

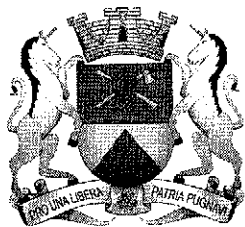
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de novembro de 2021

  
**ÍTALO GABRIEL MOREIRA**  
Presidente da Comissão

  
**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

  
**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** A Emenda nº 04 a 06 ao Projeto de Lei nº 176/2020

Trata-se da Emenda nº 04 a 06 ao Projeto de Lei nº 176/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial - COMPIR, revoga expressamente a Lei nº 7.764, de 22 de maio de 2006 e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial. o art. 46 do RIC dispõe:

*Art. 46. À Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 416/2014)*

*I - questões relativas aos Direitos Humanos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)*

*II - planos gerais ou parciais de defesa dos Direitos Humanos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)*

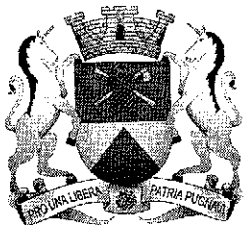
*III - assuntos relativos à Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)*

*IV - planos gerais ou parciais de conscientização da Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)*

A Emendas 04 do Nobre Vereador Pr. Luis Santos da acrescenta os incisos XIV e XV ao mesmo:

*XIV- 2 (dois) representantes da Igreja Católica;*

*XV- 2 (dois) representantes da Igreja Evangélica*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A Emenda 05 do Nobre Vereador João Donizeti da nova redação ao artigo 4º do PL 176/2021:

*"Art. 4º. O Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial- COMPIR, composto de 60 ( sessenta) membros, sendo 30 ( trinta) titulares e 30 ( trinta) suplentes, distribuídos da seguinte Forma:"*

A Emenda 06 dá nova redação ao caput artigo 5º e acrescenta is inciso XIV e XV ao mesmo PL 176/2020:

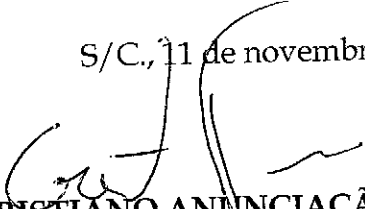
*Art 5º. Para o Poder Público serão destinadas 30 ( trinta) vagas, sendo 15 ( quinze) titulares e 15 ( quinze) suplentes, das seguintes estruturas de governo:"*

*XIV - 2 (dois) representantes da Secretaria de Governo - SG*

*XV - 2 (dois) representantes da Secretaria Jurídica -Sj"*

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de novembro de 2021

  
**CRISTIANO ANUNCIACÃO DOS PASSOS**  
Presidente da Comissão

  
**DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS**  
Membro

  
**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL Nº 176/2020

**SOBRE: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial – COMPIR, revoga expressamente a Lei nº 7.764, de 22 de maio de 2006 e dá outras providências.**

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial – COMPIR órgão consultivo e deliberativo, fiscalizador, de caráter permanente, constituindo-se num órgão colegiado pleno, de composição paritária entre o Poder Público e a Sociedade Civil.

Parágrafo único. Para efeitos da presente Lei, entende-se por igualdade racial à:

I – inclusão da dimensão racial nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;

II – adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;

III – modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades raciais decorrentes do preconceito e da discriminação racial;

IV – promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação racial e às desigualdades raciais em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;

V – eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade racial nas esferas pública e privada;

VI – estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades raciais, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos e contratos públicos;

VII – implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades raciais nas esferas da educação, cultura, esporte e lazer, saúde, trabalho, mídia, terras de quilombos, acesso à Justiça, financiamentos públicos, contratação pública de serviços e obras e outras.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º A Secretaria da Cidadania – SECID prestará apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho criado por esta Lei.

Art. 3º O Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial – COMPIR, tem por finalidade:

I – formular diretrizes e promover em todos os níveis da Administração Direta e Indireta, atividades que visem à defesa dos direitos da comunidade negra, e a promoção da igualdade racial, a eliminação das discriminações que a atingem, bem como à sua plena inserção na vida social, econômica, política e cultural;

II – assessorar o Poder Executivo emitindo pareceres e acompanhando a elaboração e execução de programas do Governo Municipal em assuntos relativos à comunidade negra e a promoção de igualdade racial com o objetivo de defender seus direitos e interesses;

III – desenvolver estudos, debates e pesquisas relativas às problemáticas da comunidade negra, das comunidades de imigrantes e demais representações compreendidas pela presente Lei;

IV – sugerir aos poderes Executivo e Legislativo, a elaboração de projetos de Lei que visem assegurar e ampliar os direitos da comunidade negra, das comunidades de imigrantes e demais representações compreendidas pela presente Lei e eliminar eventuais disposições discriminatórias de legislações existentes;

V – fiscalizar e tomar providências para o cumprimento da legislação relativa aos direitos da comunidade negra, das comunidades de imigrantes e demais representações compreendidas pela presente Lei;

VI – desenvolver projetos próprios que promovam a participação da comunidade negra, das comunidades de imigrantes e demais representações compreendidas pela presente Lei, em atividades de todos os níveis;

VII – estudar os problemas, receber sugestões manifestadas pela sociedade e apresentar manifestação e encaminhamentos sobre denúncias que lhe sejam encaminhadas;

VIII – apoiar realizações concernentes à comunidade negra às comunidades de imigrantes e demais representações compreendidas pela presente Lei e promover entendimentos e intercâmbio com organizações afins, nacional e internacionalmente, objetivando a Promoção da Igualdade Racial;

IX – elaborar e atualizar sempre que necessário o seu regimento interno;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

X – emitir pareceres à Câmara Municipal, quando solicitado, sobre questões relativas à Promoção da Igualdade Racial e Relações Étnico Raciais;

XI – deliberar sobre a realização de pesquisas e estudos, construindo acervos e propondo políticas públicas nos mais diversos setores;

XII – sugerir a adoção de medidas normativas para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminações, xenofobia e intolerâncias correlatas;

XIII – fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação em todos os níveis (Municipal, Estadual, Nacional e Internacional) em vigor, relacionada à Promoção da Igualdade Racial e Relações Étnicas Raciais.

Art. 4º O Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial – COMPIR será composto de 60 (sessenta) membros, sendo 30 (trinta) titulares e 30 (trinta) suplentes, distribuídos da seguinte forma:

I – representantes do Poder Público Municipal;

II – representantes da Sociedade Civil com organização/atuação na cidade de Sorocaba.

Parágrafo único. Entende-se por representantes da Sociedade Civil as organizações e/ou Movimentos Sociais que comprovem atuação com a missão deste Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial – COMPIR distinguidos em 2 (duas) categorias, a saber:

I – ONG/Entidades/Associações devidamente cadastrados junto à Receita Federal (CNPJ);

II – Movimentos Sociais que comprovem atuação e reconhecimento junto ao Poder Público.

Art. 5º Para o Poder Público serão destinadas 30 (trinta) vagas, sendo 15 (quinze) titulares e 15 (quinze) suplentes, das seguintes estruturas de governo:

I – 2 (dois) representantes da Secretaria da Cidadania – SECID;

II – 2 (dois) representantes da Secretaria da Saúde – SES;

III – 2 (dois) representantes da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Turismo e Renda – SEDETTUR;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV – 2 (dois) representantes da Secretaria de Cultura – SECULT;

V – 2 (dois) representantes da Secretaria da Educação – SEDU;

VI – 2 (dois) representantes da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMA;

VII – 2 (dois) representantes da Secretaria de Segurança Urbana – SESU;

VIII – 2 (dois) representantes da Secretaria de Esportes e Lazer – SEMES;

IX – 2 (dois) representantes da Secretaria de Mobilidade e Desenvolvimento Estratégico – SEMOB;

X – 2 (dois) representantes Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas – SERIM;

XI – 2 (dois) representantes da Secretaria da Fazenda (sugestão, se futuramente for ter fundo);

XII – 2 (dois) representantes da Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária – SEHAB;

XIII – 2 (dois) representantes da Secretaria de Recursos Humanos ou Escola de Gestão Pública;

XIV – 2 (dois) representantes da Secretaria de Governo – SG;

XV – 2 (dois) representantes da Secretaria Jurídica – SJ;

Parágrafo único. A Coordenadoria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial terá acento permanente neste Conselho

Art. 6º Para a Sociedade Civil serão destinadas 30 (trinta) vagas, sendo 15 (quinze) titulares e 15 (quinze) suplentes distribuídas da seguinte forma:

I – 2 (dois) representantes das Mulheres Negras;

II – 2 (dois) representantes da Juventude Negra;

III – 2 (dois) representantes da Associação Sorocabana de Capoeira – ASCA;





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV – 2 (dois) representantes da União Sorocabana das Escolas de Samba – USES;

V – 2 (dois) representantes de ONG/Entidades legalmente constituídas com desenvolvimento de ações e trabalhos em consonância com os objetivos deste Conselho;

VI – 2 (dois) representantes das Comunidades e Casas de Terreiros de Terreiros de Religiões de Matriz Africana;

VII – 2 (dois) representantes de Conselhos de Classe com sede na cidade de Sorocaba;

VIII – 2 (dois) representantes de Movimentos culturais de expressão da cultura raiz (samba, teatro, **hip hop**, dança e artesanato);

IX – 2 (dois) representantes da Comunidade Haitiana;

X – 2 (dois) representantes de Coletivos/Núcleos de Estudos Étnico Raciais de Instituições de Ensino Superior Públicas e Privadas;

XI – 2 (dois) representantes dos povos refugiados, imigrantes e etnias organizadas na cidade de Sorocaba;

XII – 2 (dois) representantes de Trabalhadores e/ou Setoriais de Combate ao Racismo;

XIII – 2 (dois) representantes da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB Seção Sorocaba;

XIV – 2 (dois) representantes da Igreja Católica;

XV – 2 (dois) representantes da Igreja Evangélica.

§ 1º A função de conselheiro é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 2º O primeiro mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução, desde que referendada pelo segmento que representa.

§ 3º Os conselheiros poderão ser substituídos a qualquer tempo, a seu pedido, a pedido da Instituição ou a critério do COMPIR conforme disposições regimentais.

§ 4º No caso de vacância, será nomeado o respectivo suplente para ocupar a titularidade, devendo ser indicado outro para a vaga de suplente, na forma estabelecida pelo seu regimento interno.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º Ocorrendo reformas na Administração Pública o que tange a fusão, extinção e/ou criação de Secretarias a composição do COMPIR será adequada objetivando a manutenção de sua paridade de representação.

Art. 7º Os 26 (vinte e seis) representantes da Sociedade Civil deverão incorporar as dimensões de classe, gênero, geração, de orientação sexual e identidade de gênero, de pessoas com deficiência, rurais e urbanas, de movimentos sociais, associações de imigrantes afrodescendentes dentre outras.

§ 1º Os representantes da Sociedade Civil serão escolhidas em foro próprio, com registro em ata específica e em assembleia previamente convocada.

§ 2º A nomeação dos membros do Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial – COMPIR será efetuada por Decreto do Prefeito.

Art. 8º O Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial – COMPIR terá a seguinte estrutura:

I – Plenário;

II – Diretoria;

- a) Presidência;
- b) Vice-Presidência;
- c) Secretário(a) Geral;
- d) Tesoureiro(a);

III – Comissões Temáticas.

Art. 9º A Presidência, Vice-Presidência, 1º Secretário(a), 2º Secretário(a) e Tesoureiro(a) do Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial – COMNPIR serão escolhidas em plenária, dentre os(as) Conselheiros(as) do Poder Público e da Sociedade Civil, que integram o Conselho.

Art. 10. O Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial – COMPIR deverá contar com suporte administrativo para todas as suas atividades por servidor(a) disponibilizadas pelo Poder Público.

Art. 11. É vedada a eleição para a Presidência do Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial – COMPIR de conselheiros(as) que exerçam quaisquer cargos comissionados do Poder



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Público, bem como acumulem cargos de gestão ou execução de Políticas Públicas junto ao Poder Público.

Art. 12. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial – COMPIR será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, por igual período, desde que referendada pelo segmento social que representam.

Art. 13. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial – COMPIR disciplinará os demais aspectos relacionados ao seu funcionamento, tais como sessões plenárias ordinárias e extraordinárias, votações, deliberações, comissões, grupos de trabalho, representações, processo eleitoral e demais disposições necessárias ao seu pleno funcionamento do Conselho, devendo o mesmo ser apresentado, aprovado e publicado em prazo que não exceda a 90 (noventa) dias a partir da posse de seus membros.

Art. 14. Todas as sessões do Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial – COMPIR serão públicas e precedidas de divulgação, conforme legislação municipal pertinente.

Art. 15. O Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial – COMPIR poderá constituir Grupos de Trabalho e Comissões Técnicas para desenvolver partes específicas de seu programa de atividades, os quais serão compostos de membros do Conselho e pessoas da comunidade.

Parágrafo único. As funções dos membros dos Grupos de Trabalho e Comissões Temáticas a que se refere o **caput** deste artigo não serão remuneradas, sendo, no entanto, consideradas serviço público relevante.

Art. 16. As despesas com a manutenção do Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial – COMPIR e com a execução de suas atividades ocorrerão por conta da Secretaria da Cidadania – SECID, ou outra à que esta esteja vinculada, ficando instituída a dotação orçamentária dentro deste órgão, para financiar as atividades do Conselho criado pela presente Lei.

Art. 17. Compete à última gestão CMPDCNS – Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra de Sorocaba em um prazo de 90 (noventa) dias a partir da promulgação desta Lei, criar Comissão Eleitoral para dar início aos expedientes visando a Eleição e Posse dos Conselheiros do Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial – COMPIR.

Art. 18. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 7.764, de 22 de maio de 2006.

S/C., 18 de novembro de 2021.

**FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE**  
*Presidente - Relator*

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Membro*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

345

## PROJETO DE LEI Nº 12021

**“Institui no calendário oficial de datas e eventos do município de Sorocaba, a campanha “JUNHO VIOLETA” e dá outras providências.”**

A Câmara Municipal de Sorocaba no uso legal de suas atribuições decreta:

**Art.1º-** Fica instituída na cidade de Sorocaba a campanha “Junho Violeta”, a ser realizada durante o mês de junho, com o objetivo de desenvolver ações de mobilização, sensibilização e conscientização da população sobre todos os tipos de violência contra as pessoas idosas.

**Parágrafo único** - A campanha “Junho Violeta” terá como símbolo um laço de cor violeta.

**Art. 2º** - A campanha “Junho Violeta” passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do município de Sorocaba.

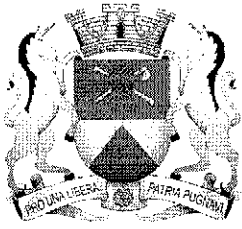
**Art. 3º** - A campanha Junho Violeta tem como diretrizes:

I - Promover debates sobre a importância da prevenção do combate á violência contra a pessoa idosa;

II – Realizar ações de conscientização sobre os direitos da pessoa idosa;

III – Estabelecer diretrizes para o desenvolvimento de ações integradas, envolvendo a população, órgãos públicos, instituições públicas e privadas, visando ampliar o debate sobre as temáticas relacionadas á pessoa idosa;

IV – Estimular, sob o ponto de vista social e educacional, a concretização de ações, programas e projetos na área da educação e prevenção aos direitos da pessoa idosa;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**V** – Incentivar doações e apoio as organizações da sociedade civil que cuidam de pessoas idosas;

**VI** – Estimular eventos e iluminação na cor violeta nos prédios públicos no mês de junho.

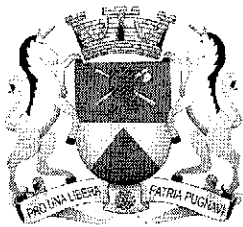
**Art. 5º** - As despesas com a execução da presente Lei ocorrerão por conta verba orçamentária própria.

**Art. 6º** - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S 10 de setembro de 2021.

  
**Cristiano Passos**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

## JUSTIFICATIVA

ESTADO DE SÃO PAULO

Submetemos a essa Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei que Institui no calendário oficial de datas e eventos do município de Sorocaba, a campanha "JUNHO VIOLETA" e dá outras providências.

A campanha "Junho Violeta" é um movimento de conscientização, realizado por diversos segmentos públicos e privados, no mês em referência, dirigido a população idosa em geral sobre a importância da prevenção dos casos de abuso e violência contra a pessoa idosa.

A campanha tem como objetivo mobilizar a população, utilizando a cor violeta como símbolo da luta contra a violência ao idoso.

O dia 15 de junho marca o Dia Mundial da Conscientização da Violência contra a Pessoa Idosa, instituído, em 2006, pela ONU, com a finalidade de disseminar o debate sobre a importância da conscientização do dever de zelar pelos idosos na totalidade e complexidade de suas vivências, assim coibindo a violência.

Sobre a campanha "Junho Violeta", suas principais características são palestras, debates, caminhadas e outras ações de orientações e ações que envolvam a família inclusive pessoas mais próximas dos idosos e toda a comunidade, além das Instituições/Organizações públicas e privadas dentre outras.

Desta forma, apresenta-se de extrema importância a instituição da campanha Junho Violeta, para que assim, exista um mês inteiro dedicado à realização de ações referentes aos temas que envolvem a pessoa idosa. Entendemos que as fragilidades devem ser expostas, discutidas e trabalhadas de forma comum, com a finalidade de conscientizar toda a sociedade e, principalmente, combater a violência contra os idosos do nosso município.

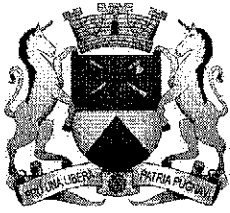
Por todas as razões aqui expostas, tendo em vista a legalidade do presente Projeto de Lei, tenho a honra de encaminhar para a apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

S/S 10 de setembro de 2021.



**Cristiano Passos**

**Vereador**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 345/2021

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cristiano Anuniação dos Passos, que *"Institui no calendário oficial de datas e eventos do município de Sorocaba, a campanha 'JUNHO VIOLETA' e dá outras providências.*

A proposição, nos termos do seu art. 1º, pretende instituir no município *"a campanha 'Junho Violeta', a ser realizada durante o mês de junho, com o objetivo de desenvolver ações de mobilização, sensibilização e conscientização da população sobre todos os tipos de violência contra as pessoas idosas"*.

Sobre a matéria, a **Constituição Federal** estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando o bem-estar dos mesmos, *in verbis*:

*"Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as **pessoas idosas**, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida". (g.n.)*

A **Lei Orgânica do Município**, em simetria com essas disposições constitucionais, direciona a atuação do Município em parceria com a sociedade, para amparar as pessoas idosas, oferecendo-lhes bem-estar e direito a vida digna; bem como deve apoiar e incentivar as entidades e organizações de assistência aos idosos, *in verbis*:

*"Art. 162-D. O município em parceria com a sociedade tem o dever de: (Acrescido pela ELOM nº 12, de 10 de outubro de 2002)*

*I - amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, oferecendo-lhes bem estar e direito à vida digna, de preferência em seus lares e com suas famílias; (Acrescido pela ELOM nº 12, de 10 de outubro de 2002)*

*II - apoiar, subsidiar e incentivar as entidades e organizações de assistência à mulher, as crianças e adolescentes, os portadores de deficiência, idosos e grupos de prevenção às drogas e criminalidade principalmente juvenil; (Acrescido pela ELOM nº 12, de 10 de outubro de 2002)*

É oportuno mencionar que a **Lei Nacional nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso)** prevê em seu Art. 4º que:

*"Art. 4º **Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão**, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei." (g.n.)*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Registre-se, ainda, que no âmbito municipal foi editada a Lei Municipal nº 7.232, de 26 de agosto de 2004, que "*Dispõe sobre a instituição do Estatuto do Idoso no Município de Sorocaba e dá outras providências, merecendo destaque o disposto no seu art. 4º*":

*"Art. 4º O Estatuto do Idoso do Município de Sorocaba rege-se pelos seguintes princípios:*

*I - A pessoa idosa é possuidora de conhecimentos fundamentais para o desenvolvimento cultural, social, econômico e político da comunidade de Sorocaba;*

*II - A idade por si só, não pode ser considerada empecilho para a realização de qualquer ato próprio da pessoa humana;*

*III - A família, a sociedade e o município têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo a sua participação na comunidade, defendendo a sua dignidade, bem-estar e direito a vida;*

*IV - O processo de envelhecimento diz respeito a sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação;*

*V - O idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas pela política do idoso em Sorocaba;*

*VI - O ser humano segue uma trajetória de constante desenvolvimento e nunca perde sua perene capacidade de aprendizagem.*

No tocante a iniciativa legislativa, observamos que a proposição não encontra óbices legais, uma vez que a inclusão de data/evento no calendário oficial do Município é matéria de **iniciativa legislativa concorrente**, uma vez que não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo<sup>1</sup>, sendo essa também a jurisprudência assentada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, merecendo destaque as seguintes decisões:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.507, de 15 de agosto de 2019, do Município de Mauá, que "institui a 'Semana Municipal de Conscientização e Prevenção à Anorexia Nervosa e Bulimia Nervosa', a qual passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Mauá, e dá outras providências" – Lei de iniciativa parlamentar que não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violando os princípios da separação de poderes e da reserva de administração, ao não atribuir quaisquer tarefas inseridas no campo de atuação do Poder Executivo e seus órgãos – Ausência de inconstitucionalidade. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Norma que dispõe de forma genérica que a execução da lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário – Norma que não incide em vício de inconstitucionalidade por supostamente violar o art. 25 da CE – Inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada, apenas – **Inconstitucionalidade não configurada.** Ação julgada improcedente (TJSP,**

<sup>1</sup> Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Órgão Especial, ADI nº 2103255-42.2020.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, julgamento realizado em 27/01/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.813/2014, que institui no calendário oficial a "Semana Municipal de Incentivo à Doação de Medula Óssea, a ser realizada anualmente, na semana que compreende os dias 14 e 21 de dezembro e dá outras providências". Ação improcedente. Não ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Sem ofensa ao princípio da separação de poderes. Inconstitucionalidade não configurada. Ação improcedente. (g.n.) (TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2258036-61.2016.8.26.0000, Rel. Des. Péricles Piza, julgamento realizado em 20 de setembro de 2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.707, de 14 de março de 2019, dispondo sobre a criação da Campanha Publicitária Educativa de Conscientização quanto ao alcoolismo. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Não interferência em gestão administrativa. Observância ao princípio da separação dos poderes. Ação improcedente.

9SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2086116-14.2019.8.26.0000. Rel. Des. Evaristo dos Santos. Julgado em 07 de agosto de 2019).

Ainda, sobre o caso em tela, não é demais mencionar que a matéria encontra amparo constitucional também no **princípio fundamental da dignidade da pessoa humana**<sup>2</sup>, bem como na **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, também chamada de Pacto de San José da Costa Rica, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

### "Artigo 5 - **Direito à integridade pessoal**

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes.

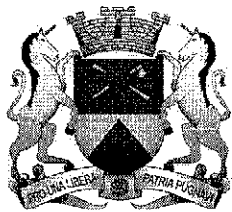
### Artigo 11 - **Proteção da Honra e da Dignidade**

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade."

<sup>2</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana";



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Todavia, com relação à **melhor técnica legislativa** há que se observar o que dispõe o art. 7º, IV, da Lei Complementar Nacional nº 95, de 26 de fevereiro de 1998:

*"Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*

*IV – **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa". (g.n.)*

Ocorre que está em vigor a Lei Municipal nº 10.038, de 18 de abril de 2012, que *"Institui o Dia Municipal de Conscientização da Violência contra os Idosos no município de Sorocaba e dá outras providências"*, a qual trata do mesmo assunto da proposição em tela.

Logo, a presente proposição da forma como está redigida, contraria o dispositivo acima transcrito da LC 95/98. Desse modo, visando sanar tal ilegalidade é o caso de se considerar uma das seguintes opções: a manutenção dessa proposição com remissão expressa à Lei nº 10.038/2012 (evidenciando a sua complementação); ou a alteração da lei anterior incluindo as intenções deste PL; ou, ainda, a revogação expressa da lei anterior.

*Ex positis*, sendo feitas as correções quanto a técnica legislativa, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)<sup>3</sup>.

É o parecer.

Sorocaba, 20 de agosto de 2021.

  
Roberta dos Santos Veiga  
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
SECRETÁRIA JURÍDICA

<sup>3</sup> Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

# LEI ORDINÁRIA Nº 10038/2012

***Institui o Dia Municipal de Conscientização da Violência contra os Idosos no município de Sorocaba e dá outras providências.***

Promulgação: 18/04/2012    **1** Tipo: Lei Ordinária

**1** Classificação: Datas Comemorativas/Conscientização

LEI Nº 10.038, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Institui o Dia Municipal de Conscientização da Violência contra os Idosos no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 194/2011 – autoria do Vereador IRINEU DONIZETI TOLEDO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal de Conscientização da Violência contra os Idosos, a ser celebrado anualmente no dia 15 de junho.

Art. 2º O Poder Público poderá estimular e promover campanhas de conscientização social acerca das diversas formas de violência praticadas contra as pessoas idosas.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá promover na rede pública de ensino ações sócio-educativas e preventivas no combate a violência contra pessoa idosa, promovendo campanhas educativas, através de material impresso, seminários, palestras e exposições em painéis alusivos.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 18 de abril de 2012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ AILTON RIBEIRO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA

Secretário de Planejamento e Gestão

MARIA JOSÉ DE ALMEIDA LIMA

Secretária da Cidadania

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

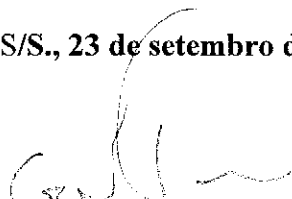
EMENDA N° AO PROJETO DE Lei  
345/2021

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

O *caput* do art. 1º do PL nº 345/2021 passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica instituída na cidade de Sorocaba a campanha “Junho Violeta”, a ser realizada durante o mês de junho, com o objetivo de desenvolver ações de mobilização, sensibilização e conscientização da população sobre todos os tipos de violência contra as pessoas idosas, nos termos do previsto no art. 2º da Lei Municipal nº 10.038, de 18 de abril de 2012”.*

S/S., 23 de setembro de 2021.

  
Cristiano Anunciação dos Passos  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho  
PL 345/2021 e Emenda 01

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Cristiano Anuniação dos Passos que "*Institui no calendário oficial de datas e eventos do município de Sorocaba, a campanha 'JUNHO VIOLETA' e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica, para exame da matéria, que exarou parecer favorável ao Projeto, com ressalvas.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

No **aspecto formal**, nota-se que a instituição de **datas comemorativas** ou de celebração no calendário oficial não são matérias de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo, visto que não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura, não havendo que se falar em violação à separação dos poderes.

Ademais, ressalta-se que o Tribunal de Justiça de SP tem declarado constitucionais leis municipais de iniciativa parlamentar, que **APENAS incluem datas comemorativas** no calendário oficial do Município, posição essa adotada por esta Comissão.

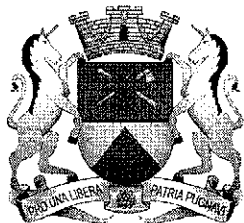
Por fim, salienta-se que **o Autor apresentou a Emenda nº 01 para sanar os apontamentos de técnica-legislativa, acerca da Lei anterior (10.038, de 2012)**.

Pelo exposto, observado o disposto acima, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 27 de setembro de 2021.

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente-Relator

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 345/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 345/2021, do Edil Cristiano Anuniação dos Passos, institui no calendário oficial de datas e eventos do município de Sorocaba, a campanha "JUNHO VIOLETA" e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

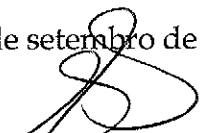
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Educação e Pessoa Idosa para ser apreciado. o art. 45. do RIC dispõe:

*Art. 45. À Comissão de Educação e Pessoa Idosa compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 421/2014)*

*II - matérias relativas aos interesses e direitos das pessoas idosas. (Redação dada pela Resolução nº 421/2014)*

A Proposição do nobre Vereador Cristiano Passos, tem por objetivo instituir no mês de Junho a Conscientização e a sensibilização da população no combate a todos os tipos de violência contra as pessoas idosas, esta comissão como defensora dos Direitos dos Idosos de nossa Cidade e favorável a tramitação desta matéria.

S/C., 30 de setembro de 2021

  
**DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS**  
Presidente da Comissão

  
**JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH**  
Membro

  
**SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL Nº 345/2021

**SOBRE:** Institui no calendário oficial de datas e eventos do município de Sorocaba, a campanha “Junho Violeta” e dá outras providências.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art.1º Fica instituída na cidade de Sorocaba a campanha “Junho Violeta”, a ser realizada durante o mês de junho, com o objetivo de desenvolver ações de mobilização, sensibilização e conscientização da população sobre todos os tipos de violência contra as pessoas idosas, nos termos do previsto no art. 2º da Lei Municipal nº 10.038, de 18 de abril de 2012.

Parágrafo único. A campanha “Junho Violeta” terá como símbolo um laço de cor violeta.

Art. 2º A campanha “Junho Violeta” passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do município de Sorocaba.

Art. 3º A campanha Junho Violeta tem como diretrizes:

I - promover debates sobre a importância da prevenção do combate á violência contra a pessoa idosa;

II – realizar ações de conscientização sobre os direitos da pessoa idosa;

III – estabelecer diretrizes para o desenvolvimento de ações integradas, envolvendo a população, órgãos públicos, instituições públicas e privadas, visando ampliar o debate sobre as temáticas relacionadas á pessoa idosa;

IV – estimular, sob o ponto de vista social e educacional, a concretização de ações, programas e projetos na área da educação e prevenção aos direitos da pessoa idosa;

V – incentivar doações e apoio as organizações da sociedade civil que cuidam de pessoas idosas;

VI – estimular eventos e iluminação na cor violeta nos prédios públicos no mês de junho.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei ocorrerão por conta verba orçamentária própria.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 18 de novembro de 2021.

**FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE**  
*Presidente - Relator*

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Membro*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 59/2021

**Dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Senhor "Dr. Caio Augusto Gimenez".**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedida a Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Senhor "Dr. Caio Augusto Gimenez", por dedicar a vida ao seu trabalho, prestando relevantes serviços à Sorocaba com um grande legado de exemplos de ética, cidadania, idealismo e coragem.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 04 de novembro de 2021

**Dylan Roberto Viana Dantas**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 05/NOV/2021 10:05 21/122 1/1



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Dr. Caio Augusto Gimenez é pai de duas meninas, Alice e Gabriela. Sendo inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil desde 2000, é nascido em São Paulo em 25/02/1976, e mudou-se para Sorocaba em 1978.

Fez o ensino médio na Escola Municipal Getúlio Vargas e ingressou na Faculdade de Direito de Sorocaba em 1995, formando-se em 1999 onde. Foi ainda, Presidente do Centro Acadêmico "Rubino de Oliveira" da Faculdade de Direito de Sorocaba no ano 1998.

Estagiou de 1995 a 1999 nos escritórios dos advogados Ivan Moreira, Cláudio Jesus de Almeida e Alberto Paes Moron.

É técnico em contabilidade com habilitação no Conselho Regional de Contabilidade. Concluiu pós-graduação em Direito Tributário na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) no ano 2006.

Foi Professor no Curso de Direito da Universidade de Sorocaba de 2011 a 2014 e hoje atua como Relator na 9ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-SP desde abril de 2016, julgando processos disciplinares de advogados.

É membro honorário da J. Reuben Clark Law Society – Sorocaba, título que recebeu por sua bravura e coragem ao defender os pilares da instituição, quais são: Ética na Advocacia, Trabalho Pro Bono e Liberdade Religiosa.

Prestou serviços inestimáveis a sociedade sorocabana sempre prezando pelos princípios da ética e cidadania. Durante todo o período que atuou na prestigiada instituição da OAB advogou sempre pela boa ética no direito tornando-se assim referência social por suas atitudes nos campos da ética e cidadania.

Sempre lutou pelos princípios basilares da nossa nação prezando e advogando por causas em defesa da liberdade, pela defesa da separação dos poderes e respeito aos poderes da república e pela defesa e fortalecimento da advocacia.

**S/S., 04 de novembro de 2021**

**Dylan Roberto Viana Dantas**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 59/2021

A presente Proposição é de autoria do Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de PDL que dispõe a Dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Senhor “ Dr. Caio Augusto Gimenez”.

**Este PLD encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se e expor:

Sobre a matéria que versa a Proposição está estabelecida em Decreto Legislativo, nos termos seguintes:

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 1178, DE 12 DE ABRIL DE 2012**

*Institui no âmbito do município de Sorocaba a Comenda Referencial de Ética e Cidadania a ser concedida a personalidades sorocabanas que se tornem referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e cidadania e dá outras providências.*

*Art. 1º Fica instituída no âmbito do município de Sorocaba a Comenda Referencial de Ética e Cidadania, a ser concedida a*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*cidadãs e cidadãos sorocabanos que se tornem referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e da cidadania.*

*Art. 2º A Comenda Referencial de Ética e Cidadania poderá ser deliberada pela Câmara Municipal, na quantidade máxima de duas propostas por ano, por vereador, e sua aprovação dependerá de no mínimo 2/3 (dois terços) de votos entre os membros do colegiado. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.390, de 07 de julho de 2015) (g.n.)*

*Art. 3º A Comenda Referencial de Ética e Cidadania da Câmara Municipal de Sorocaba, é constituída por: (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)*

### *I – COMENDA:*

*No anverso, confeccionada em latão estampado (liga 260), pelo processo de estamparia a frio, com tratamento superficial de banho em flash de ouro, com pintura epoxy por pigmentação; possui o formato elíptico, com 60mm de comprimento e 47mm de altura com acabamento flash de ouro polido. Centralizado a este, outro formato elíptico de 56 x 45mm vermelho e centralizado a este outro formato elíptico de 47 x 44mm em branco, carregado das seguintes figuras, em chefe à esquerda o brasão da Câmara Municipal de Sorocaba em suas cores originais, a direita os dizeres ÉTICA & CIDADANIA, Câmara Municipal de Sorocaba, escritos em 4 linhas em preto, na parte inferior a silhueta de 5 (cinco) Cidadãos Sorocabanos na cor cinza, com as mãos dadas, formando uma corrente, símbolo da união e comprometimento do povo sorocabano com o Município.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*No verso, com o brasão da Câmara Municipal de Sorocaba, estampado em alto relevo, medindo 26 x 22mm, sem pintura. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)*

*II – PASSADOR, confeccionado em latão estampado, com acabamento em banho flash de ouro, com dimensões de 8 x 52mm. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)*

*III – FITA, confeccionada em gorgurão de seda chamalotada, com 35mm de largura x 80cm de comprimento, com fechamento por velcro, nas seguintes cores 3mm em amarelo, 29mm em vermelho e 3mm em amarelo. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)*

*IV – ESTOJO, confeccionado em MDF, externamente recoberto em papel couro preto, com o logo da Câmara Municipal de Sorocaba estampado em dourado, pelo processo de “hot-stamping”. Internamente: berço móvel para acomodar a comenda, em veludo preto e tampa em cetim branco com dimensões do estojo: 4 x 10 x 15cm. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)*

*V – CERTIFICADO contendo o nome do homenageado e descrevendo sua conquista; (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)*

*VI – PIN, um distintivo de lapela (PIN) com fecho de metal ou silicone, reproduzindo a medalha símbolo descrita no item*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*I. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)*

*Art. 4º Se o homenageado ou homenageada for pessoa já falecida, a Comenda poderá ser recebida por um representante seu. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.390, de 07 de julho de 2015)*

*Art. 5º As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta de dotação orçamentária própria.*

*Art. 6º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.*

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que, sobre a matéria que versa o PDL (homenagem a pessoa) estabelece o RIC:

*Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

*§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*

*I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Disciplina o RIC que, nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

*Art. 94. Os projetos deverão ser:*

*§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)*

Face a todo o exposto constata-se que este PDL encontra guarida no Decreto Legislativo nº 1.178, de 12 de abril de 2012 e no Regimento Interno da Câmara Municipal, destacando-se que dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara a aprovação desta Proposição; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 09 de novembro de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

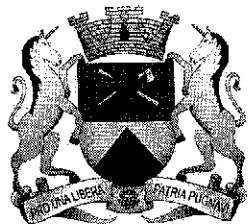
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

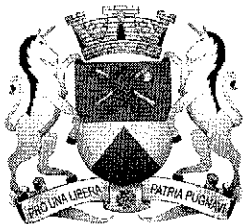
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Decreto Legislativo nº 59/2021 de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Doutor "Caio Augusto Gimenez"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 22 de novembro de 2021.

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente da Comissão



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos  
PDL 59/2021

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas que *Dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Doutor "Caio Augusto Gimenez"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa conceder homenagem e a espécie normativa que a veicula está prevista no § 3º, inciso I do art. 87 do Regimento Interno da Câmara (RIC) constituindo matéria de caráter político administrativo típica desta Edilidade bem como observa o devido processo legislativo, conforme os artigos 35, VI e 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo.

Ainda, a espécie de homenagem tem previsão específica no **Decreto Legislativo nº 1.178, de 12 de abril de 2012**, que *"Institui no âmbito do Município de Sorocaba a Comenda Referencial de Ética e Cidadania a ser concedida a personalidades sorocabanas que se tomem referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e cidadania"*.

Ademais, a propositura está instruída com justificativa biográfica (fl. 3), que é um requisito previsto no Art. 94, §3º do RICS para as proposições de homenagens.

Assim, estando a presente proposição dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil (art. 2º, do Decreto Legislativo anteriormente citado com a redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.542), **nada a opor** sob o aspecto legal ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de **2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara nos termos do mesmo dispositivo.

S/C. 18 de novembro de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
Relator

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 69/2021

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "JOSÉ ANTONIO ROMANO SOARES".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "José Antonio Romano Soares", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 04 de novembro de 2021

Dylan Roberto Viana Dantas  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
11/NOV/2021 15:28 24/2021



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

José Antonio Romano Soares (Romano), nascido em 01/10/1969 em Sorocaba/SP, filho da Sra. Sonia Maris Romano Soares (descendente de Italianos) e do Sr. João Batista Soares (descendente de Portugueses), ambas as famílias sempre trabalharam com comércio na cidade de Sorocaba.

O avô materno, Sr. João Batista Soares, foi quem deu início a toda a história da família em Sorocaba, trazendo à cidade de forma pioneira a arte da funilaria, pintura e mecânica por volta de 1942.

Foi em 1983, quando Romano ainda cursava o Colégio Getúlio Vargas que começou a trabalhar com o avô na funilaria, vindo a cursar em seguida o ETEC - Colégio Técnico Rubens de Faria e Souza e posteriormente a Faculdade de Tecnologia de Sorocaba (FATEC) e por fim a pós-graduação em tecnologia da qualidade pela Universidade de Sorocaba (UNISO).

Em 1998, assumiu a oficina do avô, que até os dias atuais situa-se em Sorocaba, porém agora com o nome de Romano Design.

Foi presidente do Fusca Clube de Sorocaba entre 1991 a 1996, foi o pioneiro na cidade em eventos e exposições de carros antigos, customizados e rebaixados na cidade, tendo realizados mais de 30 eventos conceituados em Sorocaba.

Em 1991 conheceu a esposa Gisele Diniz Maldonado Romano Soares, também nascida em Sorocaba/SP, e tem três filhos, Isabelle (27), José Guilherme (21) e José Augusto (14).

Participando também como sócio/diretor no Jeep Clube de Sorocaba desde sua abertura em 1990 até os dias atuais (o qual é considerado um dos Jeep clubes mais antigos e conceituados do Brasil).

A oficina Romano Design está entre uma das 10 primeiras do Estado de São Paulo na restauração e customização de veículos antigos e novos.

Ao preparar seu primeiro carro customizado (um fusca) não poderia saber o impacto que isso causaria em nossa cidade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hoje nossa cidade é uma das mais importantes na quantidade de clubes e veículos antigos, e uma dessas sementinhas foi plantada pela família Romano que sempre foi entusiasta dos carros customizados.

Sendo certo que a história da família Romano se mescla a história de desenvolvimento da nossa cidade, e que os investimentos e empreendedorismo da família fazem parte das raízes que garantem hoje o papel de destaque que a nossa cidade protagoniza.

Sendo assim, peço o voto aos nobres pares para aprovar a presente propositura.

**S/S., 04 de novembro de 2021**

  
**Dylan Roberto Viana Dantas**  
**Vereador**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 069/2021

A presente Proposição é de autoria do Vereador Dylan Roberto Viana Dantas e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor “José Antonio Romano Soares”.

**Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Sobre a matéria que versa o PDL estabelece o RIC:

*Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

*§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*

*I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Disciplina o RIC que, nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

*Art. 94. Os projetos deverão ser:*

*§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e prédios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)*

Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:

*Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*

*VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.*

Encontra-se também na LOM:

*Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º - Dependência do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honoraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)

Salienta-se então que, para aprovação deste PDL, depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal.

Destaca-se que nos termos da Norma de Regência, as proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Emérito, deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara, tal requisito formal foi observado neste PDL, estabelece nos termos infra a Resolução que versa sobre tal assunto:

### RESOLUÇÃO Nº 241, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.

*Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.*

*PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/95 - DO EDIL JOÃO FRANCISCO DE ANDRADE*

*A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:*

*Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018)*

*§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;*

*§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;*

*§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (Redação dada pela Resolução nº 242)*

*Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 333)*

*§ 1º - O projeto após tramitar pelas Comissões competentes, será incluído na ORDEM DO DIA, para votação, sem discussão.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o "caput" do art. 1º desta Resolução, a mesma pessoa. (Redação dada pela Resolução nº 397)*

*Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Resolução, correrão por conta de verba própria orçamentária.*

*Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Resoluções anteriores que versam sobre este assunto.*

*CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 26 de outubro de 1995.*

*JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ*

*Presidente*

*Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.*

*ANDRÉ JOSÉ VALARELLI*

*Secretário da Câmara*

Por fim salienta-se que o Regimento Interno da Câmara estabelece que cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário (o Vereador Autor desta Proposição está apresentando o quinto Decreto Legislativo, neste ano, visando a concessão de título de cidadão honorário), *in verbis*:

**RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### *REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA*

*Art. 164. Dependência do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:*

*Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)*

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, bem como na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 16 de novembro 2021.

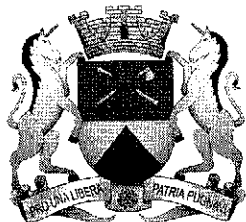
MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Luis Santos Pereira Filho  
PDL 69/2021

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que "*Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "José Antonio Romano Soares"*".

De início, a proposição foi encaminhada a **Douta Secretaria Jurídica**, para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da LOM como matéria de competência exclusiva da Câmara que, prescinde sanção ou veto do Executivo,

Ademais, notam-se **presentes as assinaturas mínimas**, para as proposições que visem a concessão de títulos de cidadão honorífico (Resolução nº 241, art. 2º), notando-se também que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos** prescritos anualmente para cada Edil (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Por fim, ressalte-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

**Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.**

S/C., 18 de novembro de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Relator

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI 06 /2021

*"Altera a Lei 4.812 de 1995, para permitir que a poda de árvore seja feita por pessoa jurídica privada, cadastrada perante o Município."*

Art. 1º - É acrescido o seguinte inciso IV ao artigo 11 e alterado o artigo 12 da Lei 4.812 de 1995:

*Art. 11. (...)*

*(...)*

*IV - Empregados ou sócios de pessoas jurídicas cadastradas para a poda de árvore.*

*Art. 12. Em caso de necessidade premente, o munícipe deve solicitar a poda ao Corpo de Bombeiros ou, nas hipóteses mais graves e urgentes, poderá realizá-la pessoalmente, desde que nos estritos limites necessários para fazer cessar a grávida e urgência, respondendo civil e administrativamente pelo excesso.*

Art. 2º - A Lei 4.812 de 1995 passa a vigor acrescida dos seguintes arts. 12-A e 12 B:

*Art. 12-A: As pessoas jurídicas que não sejam concessionárias ou permissionárias e que quiserem prestar o serviço de poda de árvore poderão fazê-lo mediante autorização dos órgãos municipais pertinentes.*

*§1º: Exige-se da pessoa jurídica interessada, para a autorização:*

*I - regularidade registral e nos cadastros ordinários perante a Administração municipal;*

*II - sede no Município;*

*III - ausência de condenação por infração administrativa ambiental ou crime ambiental;*

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 04/JAN/2021 15:14 202380 100.

1/12  
02



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*IV - ausência de pessoa no quadro societário que tenha condenação por infração administrativa ambiental ou crime ambiental;*

*V - comprovar possuir prévia especialização para a poda.*

*§2º O Município poderá negar a autorização se perceber alteração societária ou composição societária com o fim de dissimular a existência, no quadro societário, de pessoa que tenha condenação por infração administrativa ambiental ou crime ambiental.*

*§3º O Município deverá divulgar em sítio eletrônico as pessoas jurídicas autorizadas a realizar o serviço de poda de árvore.*

*§4º A qualquer momento, poderá haver impugnação administrativa, seguindo as regras do processo administrativo, visando a suspensão ou o cancelamento da autorização de determinada pessoa jurídica, de ofício ou por provocação das seguintes pessoas:*

*I - qualquer cidadão sorocabano;*

*II - outra pessoa jurídica cadastrada;*

*III - pelo Ministério Público de São Paulo;*

*IV - pela Câmara dos Vereadores, por meio de comissão pertinente;*

*V - Associação ou fundação, cuja sede seja no Município e cujo objetivo institucional seja cuidar do meio ambiente e que esteja constituída regularmente há pelo menos 01 (um ano).*

*§6º Suspende-se a autorização para a prestação de serviço, automaticamente e liminarmente, e instaura-se processo administrativo para a cassação da autorização se:*

*I - a pessoa jurídica entrar em falência ou liquidação;*

*II - a pessoa jurídica ou um de seus sócios for condenado, em segunda instância ou instância única, por crime ambiental;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*III - a pessoa jurídica ou um de seus sócios for condenado administrativamente por infração ambiental;*

*IV - houver mudança de sede para fora do Município;*

*V - realizar poda sem alvará ou autorização ou antes da expedição deste, nos termos do Art. 12-B, I, desta Lei.*

*§7º Suspende-se também de forma liminar a autorização, após ouvida a pessoa jurídica, e instaura-se processo administrativo para a cassação, em caso de grave suspeita de infração à presente lei ou outras leis e normas administrativas.*

*§8º A autorização para a prestação do serviço é ato administrativo vinculado e não está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade, tampouco será negada por suposto excesso de autorizatários atuando no Município.*

*Art. 12-B As pessoas jurídicas que não sejam concessionárias ou permissionárias somente farão a poda observadas as seguintes condições:*

*I - cada poda será precedida de alvará ou autorização administrativa, emitida por funcionário da Prefeitura com a devida autorização, por escrito, ouvido o engenheiro agrônomo ou biólogo responsável;*

*II - o serviço será oferecido de acordo com as normas do Código de Defesa do Consumidor e demais normas consumeristas;*

*III - a pessoa jurídica fica responsável, solidariamente com o contratante, por qualquer infração ambiental cometida;*

*IV - o executor do serviço deve ser empregado ou sócio da pessoa jurídica, vedada a terceirização;*

*V - haverá acompanhamento de engenheiro agrônomo ou biólogo;*

*VI - a pessoa jurídica deverá atuar em todo o Município, vedada:*

*a) a atuação em apenas uma área;*

*b) preços diferenciados por atuação em determinadas áreas municipais;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*c) tempo de atendimento diferenciado por atuação em determinadas áreas municipais.*

*VII - Cada pessoa jurídica fixará um determinado preço, de modo a estimular a livre concorrência e desestimular o cartel, monopólio, duopólio ou outras práticas ilícitas de dominação de mercado.*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Sorocaba, 01 de janeiro de 2021.

**ÍTALO GABRIEL MOREIRA**

**Vereador**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

O serviço de poda de árvores não pode ficar restrito à Administração Pública, sob pena de ineficiência. A poda é fundamental para o bom funcionamento da cidade e, se não for feita adequadamente, compromete a segurança das pessoas. Infelizmente, são comuns os casos em que uma árvore sem poda atinge a fiação elétrica ou imóvel residencial e comercial, causando acidentes e inúmeros danos ao patrimônio dos sorocabanos.

Propomos, a fim de melhorar a qualidade do serviço público, que a poda possa ser feita por pessoa jurídica privada, cadastrada pelo Município. Os que quiserem fazer a poda terão que observar normas rigorosas de proteção ao meio ambiente e comprovar deter capacitação técnica.

Ademais, propomos que nos casos mais extremos o próprio munícipe que sofrerá dano em razão da ausência de poda a realize diretamente, desde que nos estritos limites para fins de cessar a gravidade.

O presente projeto traz, além de normas de proteção ao meio ambiente e proteção ao patrimônio privado, mecanismos de prevenção à cartelização e dominação do mercado.

Ora, uma cidade do tamanho de Sorocaba precisa urgente facilitar a execução deste serviço. Não pode o munícipe esperar semanas, meses e até anos para que um serviço de poda seja executado. Inúmeros problemas advêm da falta de poda como a própria integridade física do indivíduo, danos físicos a casas, carros e à fiação, entupimento de bueiros e problemas no esgoto, problemas ambientais e, além disso, ações são movidas face ao Poder Público quando há danos, prejudicando o erário.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O objetivo é que a poda possa ser feita de forma rápida e ambientalmente adequada, permitindo às pessoas interessadas optar entre a poda feita por órgãos públicos e a feita por pessoas jurídicas privadas cadastradas (que fixarão os preços do serviço livremente, com respeito às normas do Código de Defesa do Consumidor), diminuindo a burocracia e aumentando a eficiência administrativa, que é um dos pilares da Administração Pública.

Peço aos nobres colegas vereadores a deliberação a respeito do presente projeto.

Sorocaba, 01 de janeiro de 2021.

**ÍTALO GABRIEL MOREIRA**

**Vereador**

# LEI ORDINÁRIA Nº 4812/1995

## **Disciplina a proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências.**

📅 Promulgação: 12/05/1995 ● Tipo: Lei Ordinária

● Classificação: Meio Ambiente/Agricultura

Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995.

Disciplina a proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 18/95 - autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 1º Fica o corte ou derrubada de árvore nativa isolada de porte arbóreo e de vegetação de porte arbóreo de preservação permanente, situadas na jurisdição deste Município, no âmbito do perímetro urbano, sujeitas às prescrições desta lei.~~

Art. 1º Fica o corte ou derrubada de árvore nativa isolada de porte arbóreo e de vegetação de porte arbóreo de preservação permanente ou aquelas plantadas em áreas de domínio público, situadas na jurisdição deste Município, no âmbito do perímetro urbano sujeitas as prescrições da Lei. (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

~~Art. 2º Considera-se árvore nativa isolada de porte arbóreo aqueles espécimes de vegetais lenhosos que apresentam Diâmetro do Caule à Altura do Peito (DAP), superior a 5 cm (cinco centímetros) e localizadas fora das formações vegetais nativas.~~

Art. 2º Considera-se de porte arbóreo aqueles espécimes de vegetais lenhosos que apresentam Diâmetro do Caule à Altura do Peito (DAP), superior a 5 cm (cinco centímetros) e localizadas fora das formações vegetais nativas. (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

~~§ 1º Entende-se pôr formação vegetal nativa as florestas umbrófila, Floresta Estacional, os cerrados, em suas configurações: campo nativo, campo sujo, campo cerrado, cerrado, "ss" e cerradão, várzeas, todas elas em suas diversas configurações e estágios de sucessão.~~

§ 1º Entende-se por formação vegetal nativa as Florestas Ombrófilas; Floresta Estacional; os cerrados, em suas configurações: campo nativo, campo sujo, campo cerrado, cerrado, "ss" e cerradão; as várzeas; todas elas em suas diversas configurações e estágios de sucessão. (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

§ 2º Diâmetro à Altura do Peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore à altura de aproximadamente 1,30 (um metro e trinta centímetros), medindo a partir do ponto de intersecção da raiz com o caule da árvore, conhecido como colo.

~~Art. 3º O corte ou derrubada de árvore nativa isolada de porte arbóreo se subordina à seguintes providências:~~

Parágrafo único. Ao ser solicitada a supressão total ou parcial de florestas e demais formas de vegetação considerada de porte arbóreo no município de Sorocaba, antes da liberação da solicitação, deverá ser verificada a existência de ninho/colmeia de abelha de espécie nativa sem ferrão (Melíponas) ou (Melíferas) com ferrão. Caso seja constatado a existência de ninho/colmeia deverá ser acionado o órgão competente designado pela Zoonoses para retirada da colmeia. (Acrescentado pela Lei nº 12.028/2019)

Art. 5º Em se tratando de árvores situadas em terreno a edificar, cujo abate se torna indispensável, o proprietário, ou quem de direito, dará cumprimento aos preceitos do artigo anterior, juntando a licença especial ao pedido do alvará de construção.

Art. 6º Considera-se imune ao corte a vegetação de porte arbóreo, pôr motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta-sementes.

Art. 7º Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito, incluindo a localização precisa da árvore, característica gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

Parágrafo único. Nesta hipótese, deve o setor competente da Prefeitura:

I - emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação;

II - cadastrar e identificar as árvores imunes ao corte.

Art. 8º Não poderão ser afixados, amarrados fios, anúncios, cartazes, placas, letreiros ou qualquer outro instrumento para veiculação de publicidade em vegetação de porte arbóreo.

## CAPÍTULO II

### DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO EM ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO

Art. 9º A supressão de vegetação de porte arbóreo em áreas de domínio público só será permitida a:

I - equipe de funcionários da Prefeitura, devidamente treinados, mediante ordem de serviço, emanada de secretaria competente, incluindo detalhamento o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão;

II - funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que de acordo com as seguintes exigências:

a) seja providenciada a obtenção de autorização, pôr escrito, do setor competente incluindo, detalhamento, o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, o número, a data e o motivo da supressão.

b) Acompanhamento permanente, pôr parte do responsável designado pela empresa.

III - soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergência, em que haja risco eminente para a população ou para o patrimônio público ou privado, devendo o fato ser comunicado ao setor competente da Municipalidade;

IV - munícipes, desde que:

a) Obtenham autorização, conforme as exigências do inciso II, alínea a, deste artigo;

Art. 12. Em caso de necessidade, o munícipe deve solicitar a poda à Administração Municipal ou, nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros, não podendo realizá-la pessoalmente.

#### CAPÍTULO IV DO REPLANTIO

Art. 13. As árvores suprimidas deverão ser repostas na proporção de três reposições para cada supressão, pelo munícipe ou pôr empresas licenciadas no Município, de acordo com as normas técnicas estabelecidas pelo setor competente, num prazo de 90 (noventa) dias, a contar da supressão.

§ 1º Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em área indicada pelo setor competente, de forma a manter a densidade arbórea das adjacências.

§ 2º Se não for possível o replantio nas adjacências, as mudas para reposição deverão ser encaminhadas para plantio em áreas verdes, considerados pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, como prioritárias em termos de reposição florestal.

#### CAPÍTULO V DO PLANEJAMENTO

Art. 14. Os projetos de instalação de equipamentos públicos, em áreas de domínios público ou particular já arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futuras supressões.

Art. 15. As faixas de preservação permanente, ao longo dos corpos d'água, devem observar as seguintes determinações:

I - 50 m (cinquenta metros) das margens do Rio Sorocaba;

II - 15 m (quinze metros) além do leito maior sazonal, em casos de loteamentos e desmembramentos;

III - para lotes e áreas urbanizadas, o disposto nas Leis Municipais nº 2.226, de 07 de outubro de 1986 e nº 3.163, de 01 de dezembro de 1989.

Parágrafo único. Margeando as faixas de preservação permanente e os sistemas de lazer dos loteamentos deve ser implantada uma via pública.

#### CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 16. Pela infringência das disposições desta lei fica-se sujeito às seguintes sanções:

~~I - em caso de supressão de árvore nativa isolada de porte arbóreo;~~

~~a) Multa no valor de 450 (quatrocentos e cinquenta) Unidades de Valor Fiscal do Município de Sorocaba (U.F.M.S.), pôr espécime arbóreo suprimido, dobrando-se o valor em caso de reincidência;~~

~~b) Ressarcimento à Prefeitura Municipal, dos custos de replantio, que serão fixados pelo Poder Executivo.~~

~~II - em caso de poda de árvore nativa isolada de porte arbóreo, será aplicada multa no valor de 250 (duzentas e cinquenta) U.F.M.S. pôr espécie arbórea podada, dobrando-se o valor em caso de reincidência.~~

I - em caso de supressão de árvore nativa isolada de porte arbóreo ou aquelas plantadas em áreas de domínio público: (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

Art. 23. Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 24. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 12 de maio de 1995, 341º da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES

Prefeito Municipal

Vicente de Oliveira Rosa

Secretário dos Negócios Jurídicos

Gerson Nascimento

Secretário de Serviços Públicos

Walter Alexandre Previato

Secretário de Planejamento e Administração Financeira

Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.

João Dias de Souza Filho

Assessor Técnico

Divisão de Comunicação e Arquivo





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 06/2021

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de PL que altera a Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995, para permitir que a poda de árvore seja feita por pessoa jurídica privada, cadastrada perante o município.

A proposição está de acordo com o nosso Direito Positivo, no qual passamos a expor:

A proteção ao Meio Ambiente está estabelecida na Constituição da República Federativa do Brasil:

*“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.*

Tal qual a Constituição da República, a Constituição do Estado de São Paulo impõe ao Município o dever de preservação e defesa do meio ambiente, nos termos seguintes:

*“Art. 191. O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais em harmonia com desenvolvimento social e econômico”.*

A matéria sobre a proteção ao meio ambiente está prevista na Lei Orgânica do Município, dispondo o *caput* do art. 178:

*“Art. 178. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida”.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

A iniciativa legislativa sobre o assunto está amparada no art. 33, inc. I, alínea “e”, da LOM – que concerne à “proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição”.

Também verificamos que diz respeito ao uso e ocupação do solo urbano. Dessa forma, estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*(...)*

*VIII- promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”.*

Sobre o mesmo tema, dispõe a LOM:

*“Art. 33 Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*(...)*

*XIV- ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.*

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de fevereiro de 2021.

(Em “Home Office”)

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
SECRETÁRIA JURÍDICA





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho

PL 06/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que “*Altera a Lei nº 4.812 de 1995, para permitir que a poda de árvore seja feita por pessoa jurídica privada, cadastrada perante o Município*”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que a matéria em questão encontra respaldo, simultaneamente, no **interesse local** na prestação do **serviço público** mencionado, bem como, nos **aspectos ambientais**, mencionados no art. 225, da Constituição Federal.

Ademais, salienta-se observância à técnica legislativa da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, bem como da LINDB.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da **maioria dos votos**, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 RIC).

S/C., 22 de fevereiro de 2021

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente-Relator

  
**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 06/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 06/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, altera a Lei nº 4.812 de 1995, para permitir que a poda de árvore seja feita por pessoa jurídica privada, cadastrada perante o Município.

Vem esta Comissão Permanente dentro das suas atribuições:

*Art. 48-G. À Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*

*I - matérias ligadas à proteção do meio ambiente, ao combate a poluição e à proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*

*II - incentivos ao reflorestamento, preservação e proteção dos recursos naturais renováveis, fauna, flora e solo; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*

*III - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da proteção do meio ambiente, do combate à poluição e da proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*

*IV - assegurar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e/ou infraconstitucionais, bem como das normas internacionais chanceladas pelo Governo Federal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*

*V - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento, inclusive com o apoio dos grupos e organizações voltadas ao bem estar do animal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*

*VI - o controle, a normatização e a fiscalização de criação, guarda, exposição e comércio de animais. (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*

### I. Voto do Relator

Vem esta comissão de mérito ressaltar a importância do Projeto apresentado pelo nobre Edil Ítalo Gabriel Moreira, o projeto é uma forma de trazer celeridade e até mesmo uma maior segurança para o munícipe de Sorocaba. Infelizmente por conta da



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

grande demanda do município as vezes o Poder Público acaba ficando sobrecarregado assim trazendo até mesmo uma ineficiência para esse tão importante serviço. existe uma segurança no projeto quando ressalta que aqueles que quiseram prestar tal serviço terão que observar normas rigorosas de proteção ao meio ambiente e comprovar deter capacitação técnica.

Uma cidade do tamanho de Sorocaba precisa urgente de uma facilitação para execução deste projeto, vemos que tem pessoas ficam semanas e até mesmo meses esperando uma poda de árvore, claro que respeitando todas as normas técnicas apresentado no Art. 12-A.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de março de 2021

*MANIFESTAÇÃO POR AMNIO*

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Presidente da Comissão/Relator.

*[Signature]*  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Membro

**IARA BERNARDI**  
Membro

*Pela manifestação  
em Plenário  
Iara Bernardi*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

17

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS**

**PROJETO DE LEI Nº 06/2021**

***Ementa: Altera a Lei nº 4.812 de 1995, para permitir que a poda de árvore seja feita por pessoa jurídica privada, cadastrada perante o Município.***

## RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 06/2021, que altera a Lei nº 4.812 de 1995, para permitir que a poda de árvore seja feita por pessoa jurídica privada, cadastrada perante o Município.

Trata-se de Projeto de Lei que, em análise opinativa da nobre Secretaria Jurídica, teve o parecer de constitucionalidade e legalidade, posteriormente ratificado pela Egrégia Comissão de Justiça.

## PARECER

Após analisar o projeto de lei em testilha, esta Comissão delibera na forma que segue:

O artigo 43 do Regimento Interno desta Casa assim dispõe:

*Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*



18

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

APRESENTADA EMENDA  
VOLTA AS COMISSÕES

EM  
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, **acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.** [...]

Ante o exposto, tempestivamente, na forma do art. 119 e seguintes do Regimento Interno, nada a opor, **quando a competência desta Comissão.**

Sorocaba, 26 de Fevereiro de 2021.

  
ÍTALO MOREIRA

Presidente da Comissão de Economia,  
Finanças, Orçamento e Parcerias

  
VITÃO DO CACHORRÃO

Membro

  
CRISTIANO PASSOS

Membro



19

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA


**SOBRE:** As Emendas 01 a 06 ao Projeto de Lei nº 06/2021, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *“Altera a Lei nº 4.812 de 1995, para permitir que a poda de árvore seja feita por pessoa jurídica privada, cadastrada perante o Município”*.

A Emenda nº 01 é de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, enquanto as demais, de nº 02 a 06 são de autoria do próprio autor, e estão condizentes com nosso direito positivo, uma vez que promovem o aprimoramento técnico e dos requisitos do procedimento, mantidas as demais disposições da proposição original.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 01 a 06 ao PL 06/2021.

S/C., 10 de maio de 2021

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente-Relator

  
**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



20

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENDA N° 01

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Modifica o Inciso V, do § 1º, do Artigo 12A, do Projeto de Lei 06/2021, que passa a possuir a seguinte redação:

*V - comprovar possuir prévia especialização para a poda de árvores junto às instituições públicas vinculadas à área ambiental.*

S/S., 04 de maio de 2021

Iara Bernardi  
Vereadora





22

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**E M E N D A N ° 01 02**

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Altera a redação do inciso IV do Art. 11º do PL nº 06/2021, que passa a ter a seguinte redação:

*IV – Empregados ou sócios de pessoas jurídicas cadastradas para a poda de árvore, exceto quando incidente em fiação elétrica.*

S/S., 04 de maio de 2021.

  
**ÍTALO MOREIRA**  
**VEREADOR**






# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**E M E N D A N ° 012 03**

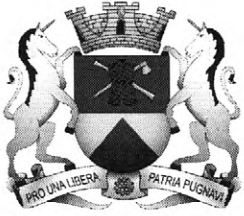
MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Altera a redação do inciso V do Art. 12-B do PL nº 06/2021, que passa a ter a seguinte redação:

V – *haverá acompanhamento de profissionais habilitados*

S/S., 04 de maio de 2021.

**ÍTALO MOREIRA  
VEREADOR**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENDA N° 013 04**

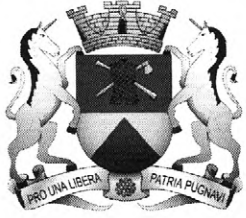
MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Inserir o inciso VIII ao Art. 12-B do PL nº 06/2021:

VIII – *Na execução da poda, deverão ser atendidas as orientações do Plano Municipal de Arborização Urbana, bem como a Norma ABNT NBR 16.226 e atualizações.*

S/S., 04 de maio de 2021.

**ÍTALO MOREIRA  
VEREADOR**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENDA N° 04 05**

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Inserir o inciso IX ao Art. 12-B do PL nº 06/2021:

*IX – Deverá o executor da poda cumprir todas as regras de segurança e saúde do trabalho, bem como sinalizar o local se a poda for ocorrer em via pública, comunicando previamente a diretoria de trânsito do Município.*

S/S., 04 de maio de 2021.

**ÍTALO MOREIRA  
VEREADOR**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENDA N° 05 06**

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Inserir o inciso X ao Art. 12-B do PL nº 06/2021:

*X - A pessoa jurídica contratada deverá encaminhar mensalmente a lista de podas realizadas ao órgão ambiental municipal.*

S/S., 04 de maio de 2021.

**ÍTALO MOREIRA  
VEREADOR**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

### **SOBRE: As Emendas 01 a 06 ao Projeto de Lei nº 06/2021**

Trata-se do Projeto de Lei nº 06/2021, do Edil Itálo Gabriel Moreira, que "Altera a Lei nº 4.812 de 1995, para permitir que a poda de árvore seja feita por pessoa jurídica privada, cadastrada perante o Município".

*Art. 48-G. À Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*

*I - matérias ligadas à proteção do meio ambiente, ao combate a poluição e à proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*

*II - incentivos ao reflorestamento, preservação e proteção dos recursos naturais renováveis, fauna, flora e solo; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*

*III - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da proteção do meio ambiente, do combate à poluição e da proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*

*IV - assegurar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e/ou infraconstitucionais, bem como das normas internacionais chanceladas pelo Governo Federal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*

*V - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento, inclusive com o apoio dos grupos e organizações voltadas ao bem estar do animal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*

*VI - o controle, a normatização e a fiscalização de criação, guarda, exposição e comércio de animais. (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

27

## I. Voto do Relator

Vem esta Comissão de mérito exalar o parecer diante das emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 06/2021.

A emenda de nº 01 é de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, e as Emendas de nº 02 à 06 são de autoria do Edil Itálo Moreira.

Em análise, verificamos que todas as emendas buscam aprimorar o Projeto de Lei, garantindo que maior segurança jurídica para o PL, bem como aprimorando as questões técnicas ambientais deste.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade das Emendas nº 01 a 06 ao PL, e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação destas.

S/C., 02 de julho de 2021

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Presidente da Comissão/Relator

**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Membro

**IARA BERNARDI**  
Membro

MANIFESTAÇÃO

PL 06/2021 em plenário

*Iara Bernardi*

*Pela manifestação*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

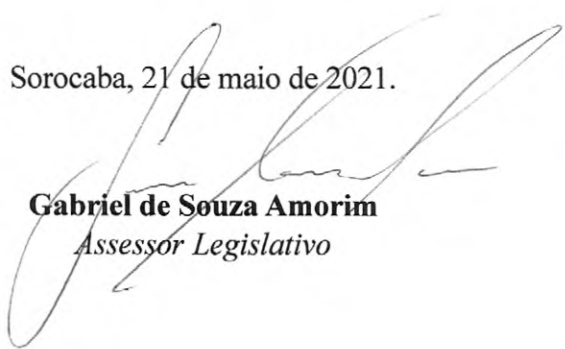
## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** As Emendas n°s 01, 02, 03, 04, 05 e 06 ao Projeto de Lei n° 06/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, altera a Lei n° 4.812 de 1995, para permitir que a poda de árvore seja feita por pessoa jurídica privada, cadastrada perante o Município.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia nas Emendas n°s 01, 02, 03, 04, 05 e 06 ao PL n° 06/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 21 de maio de 2021.

  
**Gabriel de Souza Amorim**  
Assessor Legislativo

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Ítalo Gabriel Moreira  
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**RELATOR:** CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS

**SOBRE:** As Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6 ao Projeto de Lei nº 6/2021

Trata-se das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6 ao Projeto de Lei nº 6/2021, de autoria do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que altera a Lei nº 4.812 de 1995, para permitir que a poda de árvore seja feita por pessoa jurídica privada, cadastrada perante o Município.

De início, as Emendas 01, 02, 03, 04, 05 e 06 foram encaminhadas à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

*Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - **sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;***  
(g.n.)

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.*

*IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)*


Procedendo a análise das presentes Emendas, verifica-se que a Emenda nº 01 é de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, enquanto as demais, de nº 02 a 06 são de autoria do próprio autor, sendo certo que todas promovem o aprimoramento técnico e dos requisitos do procedimento, mantidas as demais disposições da proposição original.

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe à sua tramitação e eventual aprovação.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de maio de 2021.

  
**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Vereador Membro  
RELATOR

  
**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**  
Vereador Membro





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENDA N° 07

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Altera a redação do Art. 12 do Projeto de Lei nº 06/2021:

*“Art. 12. Em caso de necessidade, o munícipe deve solicitar a poda à Administração Municipal ou, nas hipóteses mais graves e urgentes, à Defesa Civil ou ao Corpo de Bombeiros, não podendo realizá-la pessoalmente”.*

### Justificativa

A presente emenda justifica-se para fins de melhor adequar o Projeto de Lei.

S/S., 24 de Agosto de 2021

**PROF. SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENDA N° 08

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Inserir o inciso XI ao Art. 12B do Projeto de Lei nº 06/2021, com a seguinte redação:

*“XI – O executor do serviço deve fazer a remoção imediata e destinação adequada dos resíduos gerados pela poda, nos termos da legislação municipal vigente”*

### Justificativa

A presente emenda justifica-se para fins de melhor adequar o Projeto de Lei.

S/S., 24 de Agosto de 2021

**PROF. SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENDA N° 09

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Inserir o parágrafo único ao Art. 12B do Projeto de Lei nº 06/2021, com a seguinte redação:

*“Parágrafo único A pessoa jurídica de que trata o caput deste artigo deve realizar o serviço de poda respeitando as boas práticas descritas em Manual Técnico de Poda de Árvores a ser aprovado e publicado pelo setor competente, sujeito às infrações e penalidades descritas nesta lei”.*

### Justificativa

A presente emenda justifica-se para fins de melhor adequar o Projeto de Lei.

S/S., 24 de Agosto de 2021

**PROF. SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** As Emendas 07 a 09 ao Projeto de Lei nº 06/2021, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que “Altera a Lei nº 4.812 de 1995, para permitir que a poda de árvore seja feita por pessoa jurídica privada, cadastrada perante o Município”.

As Emendas nº 07 a 09 são de autoria do Nobre Vereador Salatiel dos Santos Hergesel, sendo que todas versam sobre o mérito da proposição.

A **Emenda 07** prevê poda pela Administração, Defesa Civil e Bombeiros, não podendo ser pela própria pessoa, enquanto que a redação original previa apenas bombeiros, podendo ser feita pela própria pessoa.

A **Emenda 08** acresce inciso XI ao art. 12-B, prevendo obrigação do executor fazer remoção imediata dos resíduos gerados pela poda.

Por fim, a **Emenda 09** acresce parágrafo único ao art. 12-B obrigando setor competente a elaborar Manual Técnico de Poda, sendo que, em que pese não haja menção ao setor competente, há evidente imposição de ação concreta por parte de órgão do Poder Executivo, o que viola a Separação de Poderes.

Por fim, cabe apenas ressaltar que as Emendas 07 a 09 alteram os arts. 1º e 2º do PL 06/2021, e que nesses artigos é que há a alteração de dispositivos da Lei 4.812, de 1995, e não que as Emendas alteram diretamente a Lei 4.812.

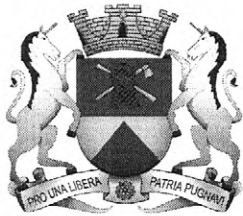
Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal das **Emendas nº 07 e 08**, sendo que, a de nº 09 padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

S/C., 30 de agosto de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente-Relator

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

**SOBRE:** As Emendas nºs 7 e 8 ao Projeto de Lei nº 06/2021

Trata-se das Emendas nºs 7 e 8 ao Projeto de Lei nº 06/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, altera a Lei nº 4.812 de 1995, para permitir que a poda de árvore seja feita por pessoa jurídica privada, cadastrada perante o Município.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais para apreciação. O art. 48-G. do RIC dispõe:

*Art. 48-G. À Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*

- I - matérias ligadas à proteção do meio ambiente, ao combate a poluição e à proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
- II - incentivos ao reflorestamento, preservação e proteção dos recursos naturais renováveis, fauna, flora e solo; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
- III - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da proteção do meio ambiente, do combate à poluição e da proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
- IV - assegurar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e/ou infraconstitucionais, bem como das normas internacionais chanceladas pelo Governo Federal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
- V - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento, inclusive com o apoio dos grupos e organizações voltadas ao bem estar do animal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VI - o controle, a normatização e a fiscalização de criação, guarda, exposição e comércio de animais. (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

As emendas nº 7 e 8 do nobre Vereador Salatiel dos Santos Hergesel, a Emenda nº 7 vem versar sobre o executor do serviço, garantindo que primeiro seja pedido para Administração municipal ou nos casos urgente a defesa civil, garantindo que não seja realizada a poda pessoalmente. Temos a emenda nº 8, adicionando o inciso "XI" dizendo que o executor tem o dever de remover imediatamente os resíduos gerados da poda.

A Comissão de Justiça se posicionou pela inconstitucionalidade da emenda nº 9, porém as emendas nº 7 e 8 estão condizentes sob o aspecto legal e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

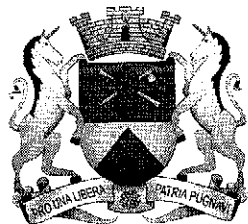
S/C., 5 de outubro de 2021

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Presidente da Comissão

**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Membro

**IARA BERNARDI**  
Membro

OK/  
Pela manifestação  
em Plenário.  
Bernardi



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 329/2021

### DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR SOCORRO AOS ANIMAIS ATROPELADOS NO MUNICÍPIO DE SOROCABA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados no Município de Sorocaba.

**Art. 2º.** Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, considera-se infração administrativa deixar o motorista ou o passageiro de veículo automotor, ciclomotor, motocicleta, ou bicicleta, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro ao animal atropelado, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública.

**Art. 3º.** A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência, garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva da multa.

**§ 1º.** Os valores previstos no caput deste artigo serão reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela legislação federal como forma de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda.

**§ 2º.** Considera-se reincidência a nova autuação realizada no mesmo exercício. Parágrafo único. Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva da multa.

**Art. 4º.** No mínimo 50 % (cinquenta por cento) do valor arrecadado a título de cobrança da multa de que trata esta Lei será revertido para instituições protetoras de animais cadastradas no Município.

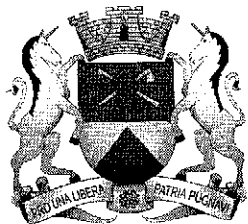
**Art. 5º.** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 23 de agosto de 2021

**FABIO SIMOA**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA DO COMÉRCIO, 100 - JARDIM SÃO CARLOS - SOROCABA - SP - CEP: 13506-900



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

Esse Projeto de Lei tem como finalidade ajudar a Prefeitura a implementar programa visando tornar comum a prática de denunciar os maus-tratos contra os animais, neste caso, punindo o atropelador e compelindo-o a concorrer com o aumento no número de socorros prestados aos animais.

A população não pode mais ficar inerte a esse assunto porque isso se configura a crime de maus-tratos da Lei dos Crimes Ambientais, conforme dispõe o Art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, pelo entendimento de que é obrigação do motorista socorrer o animal que atropelou.

Imprudência, omissão de socorro, infração de trânsito, essas são algumas das práticas de quem atropela um animal em via pública e o abandona. Infelizmente, a população muitas vezes se mantém inerte quanto a esse fato, por desconhecer a existência de mecanismos que realmente possam responsabilizar o infrator e também porque, muitas vezes, até o órgão governamental, que deveria servir para denúncias e punições, desconhece de que se trata de um crime ambiental contra a fauna, e por vezes acaba não tomando as providências cabíveis.

Desta forma, a presente proposição visa a tornar comum a prática de denunciar os maus-tratos contra os animais, punindo os infratores em nosso Município, bem como aumentar o número de socorros prestados aos animais atropelados em Sorocaba. Assim sendo solicito o apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis para a aprovação do presente Projeto de Lei, por acreditar que, se implantado, irá melhorar o bem estar dos cidadãos sorocabanos e coibir a prática de atos irresponsáveis por parte de motoristas negligentes e imprudentes.

Pelos motivos acima apresentados, espero contar com o apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei.

S/S., 23 de agosto de 2021

**FABIO SIMOA**  
Vereador







# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 329/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados no Município de Sorocaba.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, reconhece que os animais são dotados de sensibilidade, impondo a sociedade e ao Estado o dever de respeitar a vida, a liberdade corporal e a integridade física desses seres, além de proibir expressamente as práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoquem a extinção ou submetam à crueldade qualquer animal; dispõe a CR:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:*

*VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade.*

Somando-se a retro exposição, destaca-se que está em vigência na cidade de São Paulo, a Lei infra descrita, nos termos do presente PL:

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados no Município de São Paulo.*

*LEI Nº 17.619, DE 20 DE AGOSTO DE 2021*

*(Projeto de Lei nº 288/21, dos Vereadores Delegado Palumbo – MDB, Cris Monteiro – NOVO, Ely Teruel – PODEMOS, George Hato – MDB, Isac Felix – PL, Marlon Luz – PATRIOTA, Professor Toninho VESPOLI – PSOL, Rodrigo Goulart – PSD e Sandra Tadeu – DEMOCRATAS)*

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados no Município de São Paulo.*

*RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de julho de 2021, decretou e eu promulgo a seguinte lei:*

*Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados no Município de São Paulo.*

*Art. 2º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, considera-se infração administrativa deixar o motorista ou o passageiro de veículo automotor, ciclomotor, motocicleta ou bicicleta, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro ao animal atropelado, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública.*

*Art. 3º (VETADO)*

*Art. 4º (VETADO)*

*Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.*

*Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de agosto de 2021, 468º da fundação de São Paulo.*

*RICARDO NUNES, PREFEITO*

*JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI, Secretário  
Municipal da Casa Civil*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE, Secretária  
Municipal de Justiça*

*Publicada na Casa Civil, em 20 de agosto de 2021.*

Por todo o exposto, constata-se que este PL encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, **nada havendo a opor, sobre o aspecto jurídico.**

É o parecer.

Sorocaba, 27 de agosto de 2021.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
Procurador Legislativo

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 329/2021, de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados no Município de Sorocaba*".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 13 de setembro de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador João Donizeti Silvestre  
PL 329/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados no Município de Sorocaba*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Destaca-se que a matéria em encontra respaldo na **promoção do bem-estar animal**, conforme art. 225, da Constituição Federal, bem como no Poder de Polícia Administrativa, no que diz respeito à instituição de penalidade administrativa.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da **maioria simples** (art. 162 RIC).

S/C., 13 de setembro de 2021.

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

  
**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

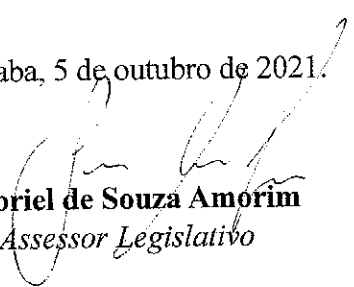
## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 329/2021, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados no município de Sorocaba.

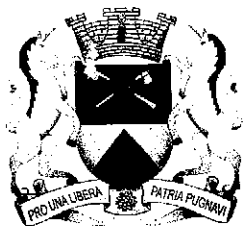
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Meio Ambiente no PL nº 329/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 5 de outubro de 2021.

  
**Gabriel de Souza Amorim**  
Assessor Legislativo

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
João Donizeti Silvestre  
Presidente da Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

**SOBRE:** Projeto de Lei 329/2021

Trata-se do **Projeto de Lei nº 329/2021**, do Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados no município de Sorocaba".

De início, o presente Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Justiça a qual apresentou parecer favorável a tramitação do mesmo.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais para apreciação. O art. 48-G. do RIC dispõe:

*Art. 48-G. À Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*

*I - matérias ligadas à proteção do meio ambiente, ao combate a poluição e à proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*

*II - incentivos ao reflorestamento, preservação e proteção dos recursos naturais renováveis, fauna, flora e solo; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*

*III - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da proteção do meio ambiente, do combate à poluição e da proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*

*IV - assegurar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e/ou infraconstitucionais, bem como das normas internacionais chanceladas pelo Governo Federal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*

*V - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento, inclusive com o apoio dos grupos e organizações voltadas ao bem estar do animal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*

*VI - o controle, a normatização e a fiscalização de criação, guarda, exposição e comércio de animais. (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## I. Voto do Relator:

Procedendo a análise ao Projeto de Lei em tela, ao qual trata da obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados no município de Sorocaba, sendo uma iniciativa a qual busca fomentar a consciência do bem estar e cuidado com nossos animais.

Com a possibilidade de ser tratado temas sobre alimentação saudável, ecológica e até mesmo orgânica, será proporcionado aos alunos e de maneira indireta aos seus familiares, a importância destes produtos. No Brasil a cada 15 segundos um animal é atropelado, número que corresponde a 457 milhões de mortes por ano ou a 1,3 milhões por dia.

Diante deste cenário estarrecedor, Municípios como São Paulo, já implantaram legislação similar ao Projeto de Lei 329/2021, que obriga motoristas a prestarem socorros a animais atropelados. Conforme dispõe a Constituição Federal nos artigos 23º, VI e 30 os quais atribuem ao Município a função de promover a defesa do meio ambiente, bem como podendo ainda suplementar legislação federal e estadual se assim necessário diante das necessidades locais.

Nesta senda, o projeto de lei em discussão, do Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, enriquece a legislação Municipal, bem como, coloca em discussão na sociedade a importância de políticas públicas para a proteção dos animais.

Diante de todo o exposto, esta Comissão de Mérito opina pela aprovação do Projeto de Lei 329/2021.

S/C., 05 de Outubro de 2021

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Presidente da Comissão/Relator

**IARA BERNARDI**  
Membro

  
**FAUSTO PERES**  
Membro

*Dele manifestação  
em Plenário  
Bernardi*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

373

## PROJETO DE LEI Nº 12021

***Autoriza o Poder Executivo a instituir o Memorial em homenagem às vítimas fatais do novo coronavírus (Covid-19), no âmbito do município de Sorocaba.***

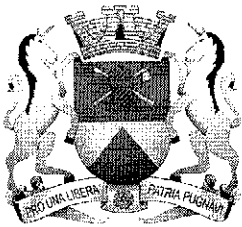
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**ART. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir o Memorial em Homenagem às vítimas fatais do novo Coronavírus (COVID-19)", no âmbito do município de Sorocaba.

**ART. 2º** - O "Memorial em Homenagem às vítimas fatais do novo Coronavírus (COVID-19)", poderá ser implantado de forma virtual, por meio de sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Sorocaba, em memória e reverência às vítimas acometidas pela referida doença.

**ART. 3º**- O "Memorial em homenagem às vítimas do novo Coronavírus (Covid-19)", tem por objetivos precípuos:

- I- preservar a memória das vítimas da pandemia de COVID-19;
- II- prestar homenagem às pessoas que tiveram suas vidas interrompidas por consequência da doença;
- III- registrar historicamente os óbitos e o enfrentamento à pandemia que teve uma repercussão mundial;
- IV- oferecer aos munícipes, aos familiares e amigos de vítimas da COVID-19 um local de homenagem;
- V- laurear os profissionais de saúde que desempenharam serviço no tratamento de acometidos pela doença e no enfrentamento à pandemia do novo Coronavírus.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**ART. 4º** - Deverá constar no memorial, as seguintes informações das vítimas:

I – Nome completo e fotografia;

II – Data de nascimento e óbito.

**Parágrafo Único:** Poderá constar, sem prejuízo do disposto neste artigo, outras informações que se fizerem relevantes para a identificação pessoal e a preservação da memória das vítimas.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

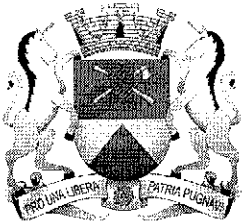
**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 27 de setembro de 2021.

  
**Cristiano Passos**  
Vereador

RECEBIDA NA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA EM 27/09/2021 ÀS 16:56 HORAS



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

Submetemos a essa Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei que *Autoriza o Poder Executivo a instituir o "Memorial em homenagem às vítimas fatais do novo coronavírus (Covid-19)", no âmbito do município de Sorocaba.*

A presente proposição tem como desígnio a criação de um memorial em homenagem às vítimas do novo coronavírus, do município de Sorocaba, que tiveram suas vidas interrompidas em virtude da doença.

O objetivo do memorial é guardar a memória dos cidadãos mortos pela Covid-19, prestar homenagem às vítimas, marcar historicamente o enfrentamento e as consequências da pandemia no Município, além de oferecer aos familiares, amigos e munícipes em geral um local de homenagem. Uma vez que muitos familiares e amigos não puderam se despedir de seus entes queridos com todo o amor e respeito necessários.

Junto ao nome das vítimas, a inclusão de nomes dos profissionais da saúde que trabalharam durante o enfrentamento da pandemia se faz jus, a fim de condecorar e lembrar estes heróis que contribuíram para a preservação da saúde em nosso município.

De início, vislumbramos tratar de competência municipal, conforme estabelece o artigo 33º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito...*

Desta forma, quanto a este aspecto não há inconstitucionalidade no projeto apresentado.

No entanto, traz à baila a discussão de projeto de Lei meramente autorizativo, que neste aspecto, seria mais propício ao Poder Legislativo efetuar indicações, cabendo ao Chefe do Executivo, dentro de seu poder discricionário a instituir ou não o referido Memorial.

Em outra corrente, existem doutrinadores que defendem a legalidade do Projeto em tela, pois sustentam que por ser meramente autorizativo depende, portanto da conveniência e oportunidade da Administração Pública, frutos do seu poder discricionário.

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim decidiu:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 4919/2006. PROGRAMA DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS. LEGISLAÇÃO MERAMENTE AUTORIZATIVA, DESPROVIDA DE EFICÁCIA COGENTE. CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA E Estado de São Paulo AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE DESPESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA. REPRESENTAÇÃO REJEITADA. “.. Noutro giro, a matéria sobre a qual versa a referida legislação não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, constantes, expressamente, no art. 66, III, da Carta Estadual, sendo vedada interpretação ampliativa do referido dispositivo constitucional. Assim, não há falar em vício de iniciativa e afronta ao princípio da separação dos Poderes (art. 173, 81º, da Constituição Mineira). Ademais, não se verifica, in casu, aumento de despesa sem prévia dotação orçamentária, vez que a legislação impugnada não é imperativa, mas meramente autorizativa, desprovida, destarte, de efeito cogente (ADIN 1.0000.08.480370-9/000, Relator(a) Roney Oliveira)”

Por todas as razões aqui expostas, tendo em vista a legalidade do presente Projeto de Lei, tenho a honra de encaminhar para á apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

S.S., 27 de setembro de 2021.

  
Cristiano Passos  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 373/2021

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cristiano Anuniação dos Passos, que *"Autoriza o poder executivo a instituir o memorial em homenagem às vítimas fatais do novo Coronavírus (COVID -19), no âmbito do município de Sorocaba"*.

Conforme a justificativa anexa, o projeto de lei em tela tem por finalidade *"guardar a memória dos cidadãos mortos pela Covid-19, prestar homenagem às vítimas, marcar historicamente o enfrentamento e as consequências da pandemia no Município, além de oferecer aos familiares, amigos e munícipes em geral um local de homenagem"*.

A proposição está em consonância com nosso direito positivo, especialmente no tocante a competência do Município para legislar sobre assuntos de **interesse local**, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal<sup>1</sup>, bem como **não há que se falar em vício de iniciativa legislativa**, uma vez que a matéria não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disposto no art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal<sup>2</sup>, dispositivo que, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

<sup>2</sup> Art. 61. (...)  
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:  
II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

<sup>3</sup> Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Aliás, esse tem sido o entendimento adotado pelo próprio E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar a competência concorrente e reservada, conforme se pode extrair da ADIn. nº 724-MC/RS, Ministro Relator Celso de Mello, e dos Embargos de Declaração no RE nº 590.697/MG, Ministro Relator Ricardo Lewandowski, ambos no seguinte sentido:

*“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”.*

É oportuno enfatizar que **não há qualquer ameaça de inconstitucionalidade por violação à Separação de Poderes**, uma vez que, nos termos do art. 2º da proposição, o Memorial em análise poderá ser implantado de forma virtual, sendo certo que já existe o sitio eletrônico oficial da Prefeitura de Sorocaba<sup>4</sup>, conseqüentemente, e por óbvio já existe uma estrutura preparada para se adequar as suas disposições, de modo que **não** há qualquer indício de aumento de despesa ou interferência na estrutura administrativa na execução do pretendido, apta a gerar inconstitucionalidade por usurpação de competência privativa do Chefe do Executivo.

Ademais, a matéria encontra também fundamento na Lei Orgânica Municipal, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

*Art. 4º Compete ao Município:*

*(...)*

*VIII - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual; (g.n.)*

*Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:*

*(...)*

*II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:*

<sup>4</sup> <https://www.sorocaba.sp.gov.br/portal/inicio>



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

d) *qualidade: zelar pelo alto nível das promoções artísticas e pelo constante enriquecimento dos patrimônios históricos e acervos culturais. (g.n.)*

Art. 152. O Município incentivar a livre manifestação cultural mediante:  
(...)

VI - **preservação** dos documentos, obras e demais registros de valor histórico e científico. (g.n.)

À guisa de exemplo de divulgação de interesse da população no portal oficial da Prefeitura Municipal, o Município editou diversas Leis de iniciativa parlamentar, das quais destacamos:

- **Lei nº 10.019, de 04 de abril de 2012**, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos órgãos da administração pública municipal a disponibilizar, em seus endereços eletrônicos, relação de pessoas desaparecidas”, de autoria do Vereador **Antonio Carlos Silvano**
- **Lei nº 10.286, de 26 de setembro de 2012**, “Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de fotos, características raciais e do local da apreensão dos animais abrigados na Seção de Controle de Zoonoses de Sorocaba (CZS) e dá outras providências”, de autoria do Vereador **Mário Marte Marinho Junior**.
- **Lei nº 9.204, de 6 de julho de 2010**, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, na rede mundial de computadores, da relação de medicamentos existentes e daqueles em falta nos estoques existentes no âmbito da secretaria municipal de saúde e dá outras providências”, de autoria do Vereador **José Francisco Martinez**.
- **Lei nº 12.382, de 30 de setembro de 2021**, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de ampla divulgação da execução contratual de todos os contratos administrativos vigentes, e dá outras providências”, de autoria do Vereador **Ítalo Gabriel Moreira**.
- **Lei nº 12.134, de 19 de novembro de 2019**, que “Dispõe sobre a efetividade de divulgação das pessoas jurídicas que se relacionam com o Município”, de autoria do Vereador **Péricles Régis Mendonça de Lima**.







# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Ex positis, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)<sup>5</sup>.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de outubro de 2021.

  
Roberta dos Santos Veiga  
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
SECRETÁRIA JURÍDICA

<sup>5</sup> Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho  
PL 373/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos que *“Autoriza o poder executivo a instituir o memorial em homenagem às vítimas fatais do novo Coronavírus (COVID -19), no âmbito do município de Sorocaba”*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica, para exame da matéria, que exarou parecer favorável ao Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

No **aspecto formal**, nota-se que a matéria **não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva** do Chefe do Poder Executivo, disposto no art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal<sup>1</sup>, e art. 38 da Lei Orgânica.

No **aspecto material**, destaca-se que a proposição reside no âmbito virtual, uma vez que dispõe sobre a implantação do no sítio eletrônico da Prefeitura, que respalda o **acesso à informação**.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 25 de outubro de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente-Relator

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro

<sup>1</sup> Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 373/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 373/2021, do Edil Cristiano Anuniação dos Passos, autoriza o Poder Executivo a instituir o Memorial em homenagem às vítimas fatais do novo coronavírus (Covid-19), no âmbito do município de Sorocaba.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial. o art. 46 do RIC dispõe:

*Art. 46. À Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 416/2014)*

*I - questões relativas aos Direitos Humanos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)*

*II - planos gerais ou parciais de defesa dos Direitos Humanos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)*

*III - assuntos relativos à Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)*

*IV - planos gerais ou parciais de conscientização da Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)*

Chega para análise da Comissão o projeto de Lei do Nobre Vereador Cristiano Passos, A presente propositura vem com o intuito homenagear as 2.838 pessoas que infelizmente perdeu a luta contra o COVID-19, Boletim do ultimo dia 31/10/2021.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 3 de novembro de 2021

**DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS**

Membro

**FERNANDA SCHLIC GARCIA**

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI N° 154/2020

**Dispõe sobre revogação do art 4º da Lei 1.170, de 28 de novembro de 1963 e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica expressamente revogado o artigo 4º da Lei nº 1.170, de 28 de novembro de 1963.


Art. 2º - Fica expressamente revogado o inciso VI, do artigo 125, da Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991.

Art. 3º - Ficam expressamente revogados os artigos 149,150 e 151, da Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sala das Sessões, 09 de setembro de 2020.**

  
**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Os artigos supracitados nas legislações em referência são, no mínimo a dizer, desconexos com a realidade atual. Em poucos tópicos é possível identificar que, leis desse teor, não estão adequadas com a visão política e com os valores de administração priorizados pela sociedade; não estão alinhadas com as boas práticas da gestão do dinheiro público; não condizem com o momento econômico em que reformas e ajustes orçamentários estão em voga; além de não compactuarem com a visão moderna da figura mulher na sociedade.

A primeira legislação referente ao tema foi promulgada na década de 60, onde os valores monetários do benefício são citados em cruzeiros, para se relativizar o tempo histórico em que a ideia foi proposta. Já a lei N° 3800, de 2 de dezembro de 1.991, que dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos municipais de Sorocaba e dá outras providências, dá continuidade ao benefício proposto e aprovado anteriormente. No Capítulo II, das vantagens pecuniárias, consta o chamado salário esposa que tem sua explicação entre os artigos 149 a 151, em que descreve que esse será concedido a todo funcionário ativo e inativo, a razão de 5% (cinco por cento) do salário mínimo, não tendo o direito ao benefício previsto o funcionário cuja esposa exercer atividade remunerada ou auferir qualquer outro tipo de rendimento. Em razão desse pagamento, estima-se que essa despesa custou cerca de R\$ 560 mil aos cofres públicos entre 2017 e 2019, de acordo com um levantamento do Ministério Público de Contas (MPC). Aqui refere-se como despesa já que esse valor não teve retorno à municipalidade em forma de trabalho ou outros serviços prestados.

Diante da desconexão com as práticas atuais e, sendo essa uma lei da década de sessenta onde inclusive as estruturas sociais se estabeleciam de forma diferente, o MPC chegou a propor à Procuradoria Geral de Justiça o ingresso de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da lei municipal que permite o pagamento do benefício salário esposa aos servidores da Administração Pública Direta do Poder Executivo, Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), Fundação da Seguridade



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba (Funserv) e Câmara Municipal de Sorocaba. No documento, conforme amplamente divulgado pela mídia local, o MPC afirma que falta razoabilidade no pagamento e que a lei não atende ao interesse público. “Reputa-se inconstitucional a instituição desses benefícios, uma vez que não atendem ao interesse público e/ou às exigências do serviço, configurando-se mecanismos destinados a contemplar interesses exclusivamente privados dos agentes públicos”, afirma o texto.

Dessa forma, o órgão questiona a plausibilidade do pagamento, uma vez que não está previsto em nenhuma determinação semelhante na Consolidação das Leis do Trabalho sendo de conveniência apenas aos servidores públicos beneficiados. É sabido que esses devem sim ter seus trabalhos valorizados, mas não aquém desse entendimento, a exemplo de um benefício monetário com extensão aos cônjuges.

Coloca-se aqui ainda que o foco do projeto de lei, a fim de extinguir o salário esposa, não evidencia apenas o valor monetário, que gira em torno de R\$ 52,25 por beneficiário, sendo esses 217, com custo mensal – apenas em referência à Prefeitura – de R\$ 11.338,25. Mesmo que considerável, por exemplo com o mesmo valor, de apenas um mês, seria possível comprar engates rápidos para caixas d’água de todas Escolas de Educação Fundamental e Centros de Educação Infantil com falta do equipamento, demanda identificada por este Vereador no projeto Raio-X da Educação que inclusive foi encaminhado emenda impositiva para resolver esse problema, porém, a questão financeira não é a única justificada aqui. Além da questão moral, como supracitado em referência a ser um benefício exclusivamente do servidor, sem relativos na empresa privada, há questões destorcidas da figura da mulher na estrutura social.

Compreendendo que somos parte de uma estrutura patriarcal em que as bases de construção social tiveram o homem/masculino como figura central de poder, o papel da mulher por longos períodos foi oprimido e determinado mediante essa visão de submissão sendo que, em curtas linhas, atuações de maior importância política, cultural e trabalhista eram espaços ocupados por homens, enquanto afazeres relativos ao âmbito familiar eram designados às mulheres. Reflexos disso são colhidos até hoje,



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

como a desigualdade salarial entre gêneros e ocupações de cargos de lideranças. No Brasil, por exemplo, de acordo com estudo da ONU, mulheres estudam mais no Brasil, mas têm renda 41,5% menor que homens. Esses dados apenas colocam à luz como essa estrutura subjulgou o espaço da mulher – e ainda o faz – e essa legislação é uma prova da subcolocação delas. Com o salário esposa – dedicado somente às mulheres – revela uma visão de que o espaço de trabalho não é ocupado pelo sexo feminino e esse pequeno valor, atualmente, torna-se um “agrado”, sendo que não justifica nenhum tipo de apoio para o ingresso da mulher na estrutura empregatícia, não é possível custear sequer cursos de capacitação ou dar qualquer tipo de independência financeira. Assim, se mostra uma “mesada” que na verdade desconfigura os objetivos de valorização da mulher e, nesses termos, a coloca como artigo acessório do “marido trabalhador”. Dessa forma, novamente, há um custo financeiro envolvido, mais ainda um peso maior do preço moral e social envoltos nesse tema.

Fato é que esse pagamento de benefício, assim como diversos elos da política, se estabeleceram como realidades absolutas, sem serem questionados ao longo do tempo e se solidificando na administração pública. Prova disso é que outros 128 municípios, apenas do Estado de São Paulo, fazem esse mesmo tipo de pagamento. No período de janeiro de 2017 a agosto de 2019 foi realizado o pagamento de tais benefícios no valor total de R\$ 243.111.737,74, o que representa um custo médio de R\$ 91.166.901,65 ao ano. Partindo do princípio que é dever político questionar e atualizar os moldes empregados na gestão dos municípios, Estados e País, essa lei além de motivação prática, a fim de extinguir essa despesa, também tem viés moral e reflexivo para mobilizar, de fato, os novos modelos de política.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2020.

**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador



# Jusbrasil - Legislação

---

14 de setembro de 2020

## Lei 1170/63 | Lei nº 1170 de 28 de novembro de 1963

Publicado por Câmara Municipal da Sorocaba (extraído pelo Jusbrasil) - 56 anos atrás

**DISPÕE SOBRE ELEVAÇÃO DOS VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS E SALÁRIOS DE SERVIDORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** Ver tópico (2 documentos)

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º** - A partir de 1º de Janeiro de 1.964, a escala de padrões de vencimentos do funcionalismo público municipal de Sorocaba, estabelecida pela Lei nº 1035, de 18 de Dezembro de 1962, fica elevada em 70% (setenta por cento), ficando elevados na mesma porcentagem, os salários dos servidores em vigor nesta data. Ver tópico

**Art. 2º** - A partir de 1º de Janeiro de 1964, o atual salário aula dos professores dos estabelecimentos de ensino secundário mantidos pela Prefeitura Municipal, será elevado em 70% (setenta por cento). Ver tópico

**Art. 3º** - O salário - família instituído pelo Decreto - Lei Número 168, de 31 de Dezembro de 1946, passará a ser de Cr\$(Três mil cruzeiros) mensais por dependente, a partir de 1º de Janeiro de 1964, observadas as disposições da Lei nº 1131, de 19 de agosto de 1963. Ver tópico

**Art. 4º** - Fica instituído o salário - espôsa que será pago aos funcionários e servidores casados, na base de Cr\$ 3.000,00 (Três mil cruzeiros) mensais.

Ver tópico





versão consolidada, com alterações até o dia 23/07/2020

LEI Nº 3800, de 2 de dezembro de 1.991.

## **DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

### **TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta lei garante o interesse coletivo na obtenção dos serviços públicos, estabelecendo as relações jurídicas entre os servidores públicos municipais e a Administração direta, autárquica e fundacional, prescrevendo os direitos e deveres dos agentes que a compõem.

Parágrafo Único. As suas disposições aplicam-se, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal.

**Art. 2º** Para efeitos desta lei considera-se:

I.SERVIDOR PÚBLICO - É todo integrante da administração pública direta, autárquica e fundacional, nomeado ou contratado na forma da lei para servir aos interesses maiores da coletividade e dos municípios.

II.FUNCIÓNÁRIO PÚBLICO - O servidor legalmente investido em cargo público sob o regime jurídico instituído pela lei 3.300/90.

III.EMPREGADO PÚBLICO - O servidor que exerce uma Função Pública, Função Atividade ou uma Função Temporária sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

IV.CARGO - O conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de vencimento correspondente, provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei.

V.CARGO DE CONFIANÇA - São aqueles de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, com sua denominação, número, nível hierárquico e remuneração fixados em lei e que serão de 02 (dois) tipos:

a)CARGOS EM COMISSÃO - de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo;

b)FUNÇÕES GRATIFICADAS - para as quais o Chefe do Executivo pode nomear Funcionários Públicos Municipais, respeitadas as qualificações necessárias.

VI.FUNÇÃO PÚBLICA - O conjunto de atribuições específicas, com denominação própria, número

~~§ 3º - O tempo de serviço público prestado à União, Estados e Municípios, e suas autarquias, anteriormente ao ingresso do funcionário no serviço público municipal, será computado integralmente para efeito do adicional a que se refere o caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9586/2011)~~

#### SEÇÃO V DO SALÁRIO FAMÍLIA

**Art. 144 -** O salário família será concedido a todo funcionário, ativo ou inativo, que tiver:

I - filho menor de 14 anos de idade;

II - filho inválido;

§ 1º - Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os adotivos, os enteados ou os menores que vivam sob a guarda judicial do funcionário.

§ 2º - Para o efeito do inciso II deste artigo, a invalidez corresponde à incapacidade total e permanente para o trabalho.

**Art. 145 -** Quando pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário família será pago a apenas a um deles.

§ 1º - Se não viverem em comum, será pago ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será pago a um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

**Art. 146 -** O funcionário é obrigado a comunicar ao Setor de Recursos Humanos da Prefeitura, da Câmara, da Autarquia ou da Fundação Pública dentro de quinze dias da ocorrência, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra modificação no pagamento do salário família.

Parágrafo Único. A inobservância dessa obrigação implicará a responsabilização do funcionário, nos termos desta lei.

**Art. 147 -** O salário família será pago independentemente de assiduidade ou produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação.

**Art. 148 -** O valor do salário família será fixado na Lei da Previdência Municipal.

Parágrafo Único. O salário família não será fixado na Lei da Previdência Municipal.

#### SEÇÃO VI DO SALÁRIO ESPOSA

**Art. 149 -** O salário esposa será concedido a todo funcionário ativo e inativo, a razão de 5% (cinco por cento) do salário mínimo.

Parágrafo Único. Não terá direito ao benefício previsto no caput deste artigo o funcionário cuja esposa exercer atividade remunerada ou auferir qualquer outro tipo de rendimento.

**Art. 150 -** O funcionário é obrigado a comunicar ao Setor de Recursos Humanos da Prefeitura, da Câmara, da Autarquia e da Fundação Pública dentro de 15 (quinze) dias da ocorrência, qualquer alteração que se verifique na situação do estado civil, da qual decorra modificação no pagamento do salário esposa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 154/2020

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Dispõe sobre revogação do Art. 4º da Lei 1.170, de 28 de novembro de 1963 e dá outras providências. (Salário Esposa)*”.

**De plano, destaca-se que este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico**, com base nos fundamentos que se seguem:

Inicialmente, nota-se que a proposição visa extinguir benefício estatutário sob o argumento da desconexão da benesse, com a realidade, somada aos critérios da economicidade e demais princípios que regem a Administração Pública.

No entanto, em que pese a intenção parlamentar, a matéria em análise trata de Regime Jurídico dos Servidores Públicos, especialmente, sobre a discricionariedade da concessão do benefício estatutário em questão (salário esposa). Sobre tal aspecto, leciona o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Melo:

Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, **compreende todas as regras pertinentes** (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) **aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo, e acumulações remuneradas**; (l) **às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria**; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo" (ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, j. 03.09.1992, v.u.).(g.n.)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Por seguinte, salienta-se que a matéria em questão é típica de **gestão administrativa de pessoal**, que depende de ações concretas, e mais, decisão política de gestão de pessoal, através de concessão/manutenção de benefício estatutário, não podendo o parlamentar iniciar o projeto de lei em tais casos, **sob pena de inconstitucionalidade por vício de iniciativa**. Diz a LOM:

**Art.38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Leis que versem sobre:**

**I - regime jurídico dos servidores.** (g.n.)

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tais artigos são simétricos com o constante na Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, **seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. (g. n.)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da Administração Federal.

Além disso, quanto a melhor técnica legislativa, a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, ensina que a ementa da norma será grafada de modo que se objetive o conteúdo, bem como o primeiro artigo do texto legal, indicará o objeto e âmbito de aplicação:

Art. 5o A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Art. 7o O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Desta forma, nos termos propostos, **tanto ementa, quanto o art. 1º do PL, destacam o art. 4º da Lei Municipal nº 1.170**, de 28 de novembro de 1963, **que já se encontra tacitamente revogado** pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, Lei Municipal nº 3800, de 02 de dezembro de 1991; de modo que, da leitura apenas da ementa e do art. 1º do PL em exame, **não é possível concluir a real intenção do legislador, que é a revogação do salário-esposa (previsto pelo Estatuto dos Servidores), dificultando a leitura pelo intérprete da lei**, frustrando a técnica legislativa da LC Nacional nº 95, de 1998.

**Por tudo, nos termos propostos, a proposição padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, e ilegalidade, por afronta à Lei Complementar Nacional nº 95, de 1998.**

É o parecer.

Sorocaba, 22 de setembro de 2020.

*Lucas Dalmazo Domingues*  
LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

*Marcia Pegorelli Antunes*  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 154/2020, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre revogação do Art. 4º da Lei 1.170, de 28 de novembro de 1963 e dá outras providências. (Salário Esposa)

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 30 de setembro de 2020.

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**

*Presidente da Comissão*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto**

**PL 154/2020**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima que *“Dispõe sobre revogação do Art. 4º da Lei 1.170, de 28 de novembro de 1963 e dá outras providências. (Salário Esposa)”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela **oitiva da Sra. Prefeita Municipal**, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 30 de setembro de 2020.

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
Relator

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904  
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

286

Sorocaba, 30 de setembro de 2020.

À Excelentíssima Senhora  
**JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO**  
Prefeita Municipal de Sorocaba

Assunto: "Projeto de Lei nº 154/2020, para manifestação"

Excelentíssima Senhora,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 154/2020, de autoria do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que dispõe sobre revogação do Art. 4º da Lei 1.170, de 28 de novembro de 1963 e dá outras providências. (Salário Esposa), para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
*Presidente*







# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador João Donizeti Silvestre  
PL 154/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima que "*Dispõe sobre a revogação do art. 4º da Lei 1.170, de 28 de novembro de 1963 e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, esta Comissão de Justiça encaminhou o projeto para oitiva da Sra. Prefeita Municipal, nos termos do art. 57, do RIC, **não tendo o Executivo se manifestado até o momento.**

Portanto, constata-se que em que pese a nobre intenção parlamentar, a **proposta está eivada de inconstitucionalidade**, pois **competete ao Chefe do Executivo a iniciativa legislativa** sobre matérias atinentes ao regime jurídico dos servidores públicos (art. 38, I, da LOM).

S/C., 22 de fevereiro de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

053

Sorocaba, 4 de março de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**RODRIGO MAGANHATO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Projeto de Lei nº 154/2020, para manifestação"

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando, a pedido do autor, xerocópia do Projeto de Lei nº 154/2020, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que dispõe sobre revogação do Art. 4º da Lei 1.170, de 28 de novembro de 1963 e dá outras providências (Salário Esposa), para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

  
**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Presidente





SERIM-OF-145/2021

**J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO** Sorocaba, 30 de julho de 2021  
**EM**

Senhor Presidente,

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES**  
PRESIDENTE

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 53, datado de 04/03/2021, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei 154/2020, de autoria do nobre edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que dispõe sobre revogação do Art. 4º da Lei 1.170 de 28 de novembro de 1963 e dá outras providências.

Com relação ao PL citado, informamos conforme esclarecimentos da Secretaria de Governo – SEGOV que a preposição visa a revogação do benefício denominado “salário esposa” que foi inicialmente instituído na década de 60, com previsão no art. 4º, da Lei nº 1.170, de 28 de novembro de 1963.

Atualmente a realidade se mostra muito diversa daquela, sendo que tal previsão se tornou discriminatória, por beneficiar somente alguns servidores em razão do gênero e do estado civil.

Ademais, não se vê justificativa plausível e que atenda ao interesse público para continuação da concessão do benefício não atende mais os anseios da população ou os interesses da Administração, assim, informamos a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 154/2021 será encapado pelo Executivo, encontrando-se em tramitação pelas Secretarias responsáveis.

Salientamos que, atualmente, o Município não vendo efetuando qualquer pagamento a esse título, uma vez que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo suspendeu a eficácia dos artigos que tratam do referido benefício através de liminar concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2237855-97.2020.8.26.0000.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ HENRIQUE Assinado de forma digital  
por LUIZ HENRIQUE  
GALVAO:37887 GALVAO:37887959802  
959802 Dados: 2021.08.03 14:54:06  
-03'00'

**LUIZ HENRIQUE GALVÃO**

Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal  
SOROCABA – SP



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 374/2021

**"FICA LIMITADO A 10% A VENDA DE PRODUTOS ATRAVÉS DO SISTEMA DE ATENDIMENTO AUTOMATIZADO, TAMBÉM CONHECIDO COMO "SELF CHECKOUT" DOS HIPERMERCADOS, SUPERMERCADOS E SIMILARES EM RELAÇÃO AOS CAIXAS DE ATENDIMENTO DE PAGAMENTO "CHECKOUT", EFETIVAMENTE EM FUNCIONAMENTO, ESTABELECIDOS NO MUNICÍPIO DE SOROCABA."**

Lei: A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte

Art. 1º Fica limitado a 10% a venda de produtos através do sistema de atendimento automatizado, também conhecido como "Self Checkout", dos hipermercados, supermercados e similares em relação aos caixas de atendimento de pagamento "Checkout", efetivamente em funcionamento, estabelecidos no Município de Sorocaba,

Art. 2º Ao estabelecimento comercial que deixar de cumprir as disposições desta Lei, será aplicada multa equivalente a 5.000 (cinco mil), Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP.

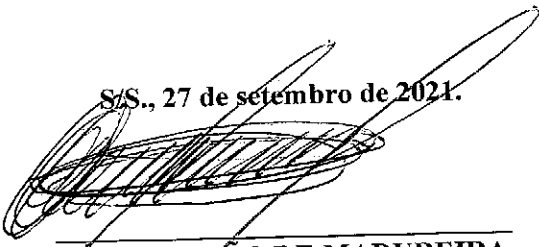
Art. 3º No caso de reincidência a multa a ser aplicada será o cancelamento do alvará de funcionamento, com o conseqüente fechamento do estabelecimento comercial.

Art. 4º No caso de fechamento do estabelecimento comercial, fica vedado o fornecimento do novo alvará de funcionamento a qualquer outra empresa da qual participe, direta ou indiretamente, o proprietário e o gerente da empresa infratora.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 27 de setembro de 2021.

  
**CÍCERO JOÃO DE MADUREIRA**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

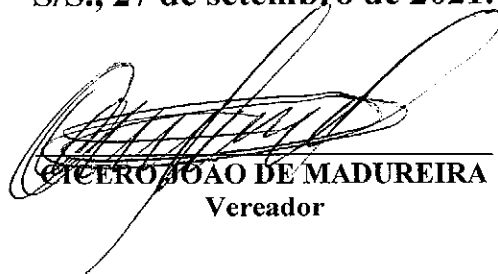
ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

A iniciativa de propor o presente Projeto de Lei, visa a preservação do emprego para inúmeros pais e mães de família que trabalham como caixas nos diversos estabelecimentos, pois com a implantação do referido sistema de atendimento automatizado, seus empregos estariam comprometidos.

Deste modo, peço aos dignos pares a aprovação do presente Projeto de Lei, visando a preservação dos empregos que geram sustento para tantas famílias. Assim, certo de contar com a colaboração dos meus pares para a aprovação do presente Projeto, desde já agradeço.

**S/S., 27 de setembro de 2021.**



**CICERO JOÃO DE MADUREIRA**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 3742021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Cícero João da Silva.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Limita a 10% a venda de produtos através do sistema de atendimento automatizado, também conhecido como “Self Checkout” dos hipermercados, supermercados e similares em relação aos caixas de atendimento de pagamento “Checkout”, efetivamente em funcionamento, estabelecidos no município de Sorocaba”*.

**De plano, destaca-se que este Projeto de Lei NÃO encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico**, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa preservar o emprego dos profissionais que trabalham nos caixas dos estabelecimentos mencionados, limitando a automatização promovida pelo sistema de autoatendimento “Self Checkout”.

Salienta-se que, em que pese a nobre intenção parlamentar, **a matéria proposta institui penalidade administrativa que cerceia a gestão comercial do negócio**, isto é, impõe restrições desarrazoáveis à iniciativa privada, que **ferem a Razoabilidade e Proporcionalidade**, bem como, a própria **livre-iniciativa**, inexistindo competência constitucional conferida aos municípios para que restrinjam a atividade privada, nos moldes propostos, em prol de uma categoria profissional, em virtude do fato de a **competência para legislar sobre direito trabalhista, é da União**, e sobre **direito econômico, é concorrente entre União e Estados, excluídos os municípios**:

Art. 22. **Compete privativamente à União legislar** sobre:

I - **direito** civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**;

**Art. 24. Compete à União**, aos **Estados** e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, **econômico** e urbanístico;

V - **produção e consumo**;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Por seguinte, destaca-se que embora a proposta promova a proteção ao mercado de trabalho, ela não pode sobrepor totalmente a adequação à livre iniciativa (isto é, para o sadio mercado de trabalho existir, é necessária a preservação da atividade produtiva):

Art. 170. A ordem econômica, **fundada na valorização do trabalho humano E NA LIVRE INICIATIVA**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

**II - propriedade privada;**

**III - função social da propriedade;**

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

É notório o entendimento jurisprudencial, e adotado por esta Secretaria Jurídica, que em que pese determinada norma seja de âmbito concorrente entre União e Estados, poderia o Município legislar suplementarmente, com base no interesse local:

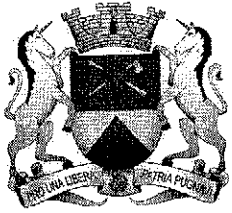
**Art. 30. Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber;

No entanto, para tal exercício, é necessário que exista margem de normatização possível, isto é, que **haja lacunas ou situações fáticas locais, desde que haja competência municipal para regulamentar a matéria, o que não se faz presente no caso em tela.**

Ademais, salienta-se que o Tribunal de Justiça do Estado de SP já reconheceu a inconstitucionalidade, de lei municipal de iniciativa parlamentar, que criou restrições no mercado de consumo, violando a repartição de competências, e o princípio da livre-iniciativa:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 6.555, de 20-5-2019, do Município de Sertãozinho, que 'dispõe sobre a exibição de aviso nos supermercados e rede de mercados de produtos produzidos exclusivamente no âmbito do município de Sertãozinho e dá outras providências' – Produção e consumo – Incompatibilidade com o art. 24, V, e § 1º, 30, I e II, da CF/88. I – **Usurpação de competência. Produção e consumo.** Competência concorrente. Questão que envolve interesse nacional, regional e local. Competência legislativa da União para estabelecer normas gerais e dos Estados e Municípios para suplementar a legislação federal, no que couber. Legislação suplementar que deve apenas complementar, suprir as diretrizes gerais instituídas pela União. Art. 24, V, § 1º. Inconstitucionalidade. Ocorrência. II – Usurpação de competência. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo, no âmbito do Município de Sertãozinho. Lei que não veicula atos de gestão. Competência legislativa comum. Tema de Repercussão Geral nº 917. III – Criação de despesas. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexecutabilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. IV – Princípio da causa de pedir aberta. **Violação aos princípios da livre iniciativa e livre concorrência.** Ocorrência. Norma privilegia o produtor local e limita a forma de expor produtos comercializados, nas gôndolas. V - Inconstitucionalidade reconhecida. **Ação procedente.**  
(TJSP: Direta de Inconstitucionalidade 2203456-76.2019.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/01/2020; Data de Registro: 03/02/2020)

Por fim, sublinha-se que uma eventual aprovação desta Proposição dependerá de manifestação favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

**Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal orgânica** (competência privativa da União, para legislar sobre proteção ao mercado de trabalho – art. 22, I, c/c competência concorrente União/Estados – art. 24, I, da CF), **inexistindo âmbito normativo que autorize a suplementação por meio de norma local, e material, por afronta à razoabilidade, proporcionalidade, e livre iniciativa** (art. 170, da CF).

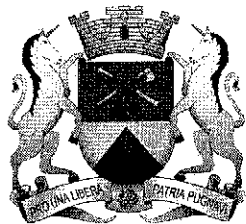
Sorocaba, 1º de outubro de 2021.

*Lucas Dalmazo Domingues*  
LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

*Marcia Pegorelli Antunes*  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 374/2021 de autoria do Nobre Vereador Cícero João da Silva, que *“Limita a 10% a venda de produtos através do sistema de atendimento automatizado, também conhecido como “Self Checkout” dos hipermercados, supermercados e similares em relação aos caixas de atendimento de pagamento “Checkout”, efetivamente em funcionamento, estabelecidos no município de Sorocaba”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 18 de outubro de 2021.

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos

PL 374/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Cícero João da Silva, que *“Limita a 10% a venda de produtos através do sistema de atendimento automatizado, também conhecido como “Self Checkout” dos hipermercados, supermercados e similares em relação aos caixas de atendimento de pagamento “Checkout”, efetivamente em funcionamento, estabelecidos no município de Sorocaba”*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria que, quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constata-se que ela limita a gestão comercial dos estabelecimentos, impondo restrições desproporcionais à iniciativa privada, que ferem a razoabilidade e livre-iniciativa, **inexistindo competência constitucional dos municípios para que restrinjam a atividade privada, em prol de uma categoria profissional**, em virtude do fato de a **competência para legislar sobre direito trabalhista, é da União, e sobre direito econômico, é concorrente entre União e Estados, excluídos os municípios** (arts. 22, I c/c art. 24, I e V, da Constituição Federal).

Pelo exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal orgânica**.

S/C., 18 de outubro de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Relator

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro